

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Déborah Lopes da Conceição Cavalcante

Arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil

Déborah Lopes da Conceição Cavalcante

Arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Ciência da Informação

Orientadora: Prof.ª Eva Cristina Leite da Silva, Dr.ª

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Cavalcante, Déborah Lopes da Conceição
Arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões
Estaduais da Verdade no Brasil / Déborah Lopes da
Conceição Cavalcante ; orientadora, Eva Cristina Leite da
Silva, 2023.
151 p.

Dissertação (mestrado) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Ciência da Informação. 2. Arquivos de Direitos Humanos. 3. Organização das Nações Unidas. 4. Comissões da Verdade. 5. Tratamento documental. I. Silva, Eva Cristina Leite da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. III. Título.

Déborah Lopes da Conceição Cavalcante

Arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 18 de outubro de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.^a Luciane Paula Vital, Dr.^a
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.^a Camila Schwinden Lehmkuhl, Dr.^a Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Ciência da Informação.

Prof.º Edgar Bisset Alvarez, Dr.

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação

Prof.ª Eva Cristina Leite da Silva, Dr.ª

Orientadora

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu marido Milano Cardoso Cavalcante por todo o suporte neste momento tão desafiador. Por sempre acreditar em mim. Muito disso só foi possível graças a sua parceria, apoio e compreensão.

Agradeço aos meus pais pelo incentivo aos estudos e aos meus amados irmãos. A minha querida irmã Denise pelas tardes mensais de café no centro.

Agradeço aos meus valiosos colegas de trabalho. Nesta reta final, o suporte de vocês durante minhas necessárias ausências foi fundamental.

Agradeço a minha querida orientadora Prof. Eva Cristina Leite da Silva, que aceitou me orientar novamente no Mestrado. Sempre compreensiva frente aos meus desafios para conciliar os estudos com os compromissos profissionais. Por encorajar minha permanência quando eu temia não vencer o desafio. Por indicar os caminhos e sempre me acolher tão bem. Cada momento de orientação foi fundamental para prosseguir com minha escrita mas, principalmente, para me acalmar. Muito obrigada!

Agradeço aos membros da banca de qualificação e defesa pelas palavras acolhedoras e valiosas contribuições para o desenvolvimento e conclusão dessa pesquisa. Muito obrigada Aline Carmes Krüger, Camila Schwinden Lehmkuhl e Luciane Paula Vital.

Agradeço aos Servidores do Arquivo Histórico de Joinville pela colaboração na pré-testagem do instrumento de pesquisa. Agradeço aos Servidores dos Arquivos Públicos Estaduais participantes da pesquisa.

Por fim, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação (PGCIN/UFSC) pela acolhida e pela excelência. Tenho muito orgulho pelo título de Mestra obtido neste Programa. Aos Técnicos e Docentes, muito obrigada!

Temos vergonha dessa parte da nossa história, mas ainda assim é a nossa história. E está registrado em nossos Arquivos Nacionais... Os registros são cruciais para nos responsabilizar... Eles são um poderoso baluarte contra as violações dos direitos humanos. Devemos nos lembrar do nosso passado para não repeti-lo. (International Council on Archives, 2004 *apud* Boel; Canavaggio; Quintana, 2021, p. 58)¹

¹ Discurso proferido por Desmond Tutu, Presidente da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul e Nobel da Paz, durante a abertura da Conferência Internacional da Mesa Redonda sobre Arquivos – CITRA, realizada em 2003, na Cidade do Cabo.

RESUMO

Arquivos são, tradicionalmente, reconhecidos como fonte de informação. Países que vivenciaram ditaduras, findado este período repressivo, iniciaram seus processos de transição e, dentre os instrumentos da justiça transicional, destaca-se a instalação de Comissões da Verdade para apurar violações de direitos humanos. Essas Comissões necessitam, inevitavelmente, de meios de prova. Dessa forma, as fontes documentais ganham destaque e o acervo acumulado por essas Comissões são caracterizados como importante ativo para se conhecer a verdade do período investigado. Tal relevância são identificadas, também, em documentos produzidos no contexto das Organizações das Nações Unidas – ONU. No Brasil, após a instalação da Comissão Nacional da Verdade ocorrida em 2012, observa-se a proliferação de Comissões Subnacionais, dentre elas, as Comissões Estaduais da Verdade. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é "investigar os arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil: imputações, acervos e tratamento arquivístico". Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) identificar as atribuições dadas aos arquivos nos Relatórios Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; b) verificar se os acervos das Comissões Estaduais da Verdade foram destinados aos Arquivos Públicos Estaduais; c) descrever o tratamento arquivístico implementado nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade; e d) apresentar as recomendações existentes na literatura da Ciência da Informação e Arquivologia para o tratamento e acesso a arquivos de direitos humanos no contexto de regime repressivos. Trata-se de uma pesquisa aplicada, descritiva e qualitativa. A metodologia utilizada para alcançar os objetivos foram a pesquisa documental, a partir da literatura produzida sobre a temática de interesse e a pesquisa documental, a partir dos documentos da Comissão/Conselho de Direitos Humanos da ONU e das legislações de criação e relatórios finais das Comissões Estaduais da Verdade. Realizou-se, ainda, a coleta de dados a partir de questionário aplicado a 11 Arquivos Públicos Estaduais cujo Estados tiveram Comissões Estaduais da Verdade instituídas. Como resultados, identificou-se que os relatórios do Conselho de Direitos Humanos da ONU apontam importantes contribuições para a discussão do uso dos arquivos na investigação de violações de direitos humanos; que os Acervos das Comissões Estaduais da Verdade instituídas no Brasil não foram recolhidos, em sua totalidade, ao respectivo Arquivo Público Estadual ao término de suas atividades; que os acervos das CEVs, recolhidos aos APEs seguem ainda estão passando pelo tratamento documental em prol do acesso e uso; e que recomendações específicas para arquivos de direitos humanos ainda são escassas na literatura da área.

Palavras-chave: Arquivos; Direitos Humanos; Comissões da Verdade; Organização das Nações Unidas; Tratamento documental; Acesso.

ABSTRACT

Archives are traditionally recognized as a source of information. Countries that experienced dictatorships, once this repressive period was over, began their transition processes and, among the instruments of transitional justice, the installation of Truth Commissions to investigate human rights violations stands out. These Commissions inevitably need means of proof. In this way, documentary sources gain prominence and the collection accumulated by these Commissions is characterized as an important asset for discovering the truth of the period under investigation. Such relevance is also identified in documents produced in the context of the United Nations Organizations -UN. In Brazil, following the installation of the National Truth Commission in 2012, there has been a proliferation of sub-national commissions, including the State Truth Commissions. In this sense, the general objective of the research is to "investigate human rights archives in the context of the State Truth Commissions in Brazil: imputations, collections and archival treatment". To this end, the following specific objectives were defined: (a) to identify the attributions given to archives in the Special Reports on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-repetition of the Human Rights Council of the United Nations; (b) to verify whether the collections of the State Truth Commissions were assigned to the State Public Archives; (c) to describe the archival treatment implemented in the collections of the State Truth Commissions; and (d) to present the existing recommendations in the literature of Information Science and Archivology for the treatment of and access to human rights archives in the context of repressive regimes. This is an applied, descriptive and qualitative study. The methodology used to achieve the objectives was documentary research, based on the literature produced on the subject of interest, and documentary research, based on the documents of the UN Human Rights Commission/Council and the legislation creating and final reports of the State Truth Commissions. Data was also collected using a questionnaire applied to 11 State Public Archives whose states had State Truth Commissions. The results showed that the reports of the UN Human Rights Council make important contributions to the discussion on the use of archives in the investigation of human rights violations; that the collections of the State Truth Commissions set up in Brazil were not collected in their entirety by the respective State Public Archives at the end of their activities; that the collections of the CEVs, collected by the APEs, are still undergoing documentary treatment for the sake of access and use; and that specific recommendations for human rights archives are still scarce in the literature in the area.

Keywords: Archives; Human Rights; Truth Commissions; United Nations Organization; Documentary treatment; Access.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Objetivos (geral e específicos) da pesquisa	.29
Figura 2 – Estados que instituíram Comissões Estaduais da Verdade – Brasil	51
Figura 3 – Comissões Estaduais da Verdade por ano de criação – Brasil	.52

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Arquivo Público Estadual custodiando acervo da Comissão	Estadual da
Verdade	100
Gráfico 2 – Ano de recolhimento das Comissões Estaduais da Verda	ide para os
Arquivos Públicos Estaduais	101
Gráfico 3 – Gêneros documentais existentes nos acervos das Comissõe	s Estaduais
da Verdade	102
Gráfico 4 – A documentação possui classificação arquivísticas?	104
Gráfico 5 – A documentação passou por processo de avaliação arquivísti	cas?105
Gráfico 6 – A documentação está descrita?	105
Gráfico 7 – A descrição dos documentos segue normas arquivísticas?	106
Gráfico 8 – Há instrumentos de pesquisa?	107
Gráfico 9 – Quais são os instrumentos de pesquisa	107
Gráfico 10 – Os instrumentos de pesquisa estão disponíveis em formato o	digital?107
Gráfico 11 – Os documentos estão digitalizados?	108
Gráfico 12 – Há restrição e/ou orientação para acesso, uso e reproduçã	o do acervo
da Comissão Estadual da Verdade?	109
Gráfico 13 – Como pode ser acessado o acervo da Comissão Estadual	da Verdade
custodiado neste acervo?	109

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Preservação e acesso a arquivos que testemunham violações – Joinet -
2007
Quadro 2 – Preservação e acesso a arquivos que testemunham violações -
Orentlicher – 200538
Quadro 3 – Comissões Estaduais da Verdade – Brasil50
Quadro 4 – Resultado da busca pelos Relatórios do Relatores Especiais do CDH/ONU
80
Quadro 5 – Relatórios temáticos anuais dos Relatores Especiais do CDH/ONU80
Quadro 6 – Arquivos Públicos Estaduais participantes da pesquisa82
Quadro 7 – Legislação de criação das Comissões Estaduais da Verdade participante
da pesquisa8
Quadro 8 – Resultado do primeiro levantamento bibliográfico84
Quadro 9 – Resultado do segundo levantamento bibliográfico84
Quadro 10 – Síntese dos procedimentos metodológicos80
Quadro 11 – Arquivos – Greiff – 201388
Quadro 12 - Considerações e recomendações com menção aos arquivos - Greiff
201390
Quadro 13 – Arquivos – Greiff – 20159
Quadro 14 - Considerações e recomendações com menção aos arquivos - Greiff -
201592
Quadro 15 - Conjunto de recomendações gerais para comissões da verdade e
arquivos – Greiff – 201593
Quadro 16 – Acesso aos arquivos – Salvioli – 202090
Quadro 17 - Conclusões e recomendações com menção aos arquivos - Salvioli -
20209 ⁻
Quadro 18 - Documentos com recomendações para o tratamento de arquivos de
direitos humanos11
Quadro 19 – Políticas Arquivísticas para a defesa dos direitos humanos – ICA – 2009
112
Quadro 20 – Princípios básicos sobre o papel dos arquivistas na defesa dos direitos
humanos – $IC\Delta$ – 2016

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Período	de	abrangência	dos	documentos	das	Comissões	Estaduais	da
	Verdade	cus	stodiados nos	Arq	uivos Público	s Est	taduais		102

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN Agência Brasileira de Inteligência

ACNUDH Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AN Arquivo Nacional

APML Ação Popular Marxista-Leninista

ASI Assessorias de Segurança da Informação

CAADS Comissão de Análise e Averiguação de Documentos Sigilosos

CIA Conselho Internacional de Arquivos

CDH Conferência de Direitos Humanos

CDH Comissão de Direitos Humanos

CEMDP Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos

CI Ciência da Informação

CITRA Conferencia Internacional de la Mesa Redonda de Archivos

CEV Comissão Estadual da Verdade

CGI Comissão Geral de Investigações

CNV Comissão Nacional da Verdade

CSN Conselho de Segurança Nacional

DSI Divisões de Segurança e Informação

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

GA General Assembly

GTDH Grupo de Trabalho de Direitos Humanos

HRC Human Rights Council

HRWG Human Rights Working Group

ICA International Council on Archives

LAI Lei de Acesso à Informação

ODS Official Document System

ONU Organização das Nações Unidas

PCB Partido Comunista Brasileiro

PNDH Programa Nacional de Direitos Humanos

POLOP Organização Revolucionária Marxista Política Operária

PRT Partido Revolucionário dos Trabalhadores

PSP Partido Social Progressista

PTB Partido Trabalhista Brasileiro

RESLAC Red de Sitios de Memoria Latinoamericanos y Caribeños

RLAJT Rede Latino-Americana de Justiça de Transição

SIAN Sistema de Informações do Arquivo Nacional

SISNI Sistema Nacional de Informação e Contra-Informação

SNI Serviço Nacional de Informações

UF Unidade Federativa

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA	26
1.2	OBJETIVOS DA PESQUISA	28
1.2.1	Objetivo geral	28
1.2.2	Objetivos específicos	28
1.3	JUSTIFICATIVA DA PESQUISA	29
1.4	ESTRUTURA DA PESQUISA	30
2	ARQUIVOS DE DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS DA	/DO
COMIS	SÃO/CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, DA ORGANIZAÇÃO I	DAS
NAÇÕE	ES UNIDAS	32
3	COMISSÕES DA VERDADE NA REALIDADE BRASILEIRA	42
3.1	COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE	43
3.2	COMISSÕES ESTADUAIS DA VERDADE	50
3.2.1	Estado de Alagoas	53
3.2.2	Estado do Amapá	54
3.2.3	Estado da Bahia	55
3.2.4	Estado do Espírito Santo	57
3.2.5	Estado de Goiás	58
3.2.6	Estado de Minas Gerais	59
3.2.7	Estado do Pará	60
3.2.8	Estado do Paraíba	61
3.2.9	Estado do Paraná	62
3.2.10	Estado de Pernambuco	63
3.2.11	Estado do Rio de Janeiro	64
3.2.12	Estado do Rio Grande do Sul	65
3.2.13	Estado de Santa Catarina	66
3.2.14	Estado de São Paulo	67
3.2.15	Estado de Sergipe	67
4	TRATAMENTO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO E ACESSO	À
INFORI	MAÇÃO	69
5	ASPECTOS METODOLÓGICO	78
6	ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA	87

6.1	ATRIBUIÇÕES DADAS AOS ARQUIVOS NOS RELATÓRIOS ESPECIAI	S
SOBRE	A PROMOÇÃO DA VERDADE, JUSTIÇA, REPARAÇÃO E GARANTIAS D	Ε
NÃO RE	EPETIÇÃO DO CDH/ONU8	37
6.1.1	Relator Especial Pablo de Greiff8	7
6.1.2	Relator especial Fabián Salvioli9	4
6.2	ACERVOS DAS COMISSÕES ESTADUAIS DA VERDADE	18
6.2.1	Localização e contextualização dos acervos9	8
6.2.2	Tratamento arquivístico e acesso aos acervos10	13
6.3	RECOMENDAÇÕES EXISTENTES NA LITERATURA DA CIÊNCIA D	A
INFORM	MAÇÃO E ARQUIVOLOGIA PARA O TRATAMENTO ARQUIVÍSTICO D	Ε
ARQUIV	OS DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE REGIME	S
REPRE	SSIVOS11	0
7	CONCLUSÃO11	7
	REFERÊNCIAS12	<u>!</u> 1
	APÊNDICE A – RESULTADO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA13	7
	APÊNDICE B – COMISSÕES ESTADUAIS DA VERDADE13	9
	APÊNDICE C - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADO	S
	(QUESTIONÁRIO) APLICADO NOS ARQUIVOS PÚBLICOS ESTADUAI	S
	PARTICIPANTES DA PESQUISA14	19

1 INTRODUÇÃO

No final, tudo se resume a valores [...] queremos que o mundo que nossos filhos herdam seja definido pelos valores consagrados na Carta das Nações Unidas: paz, justiça, respeito, direitos humanos, tolerância e solidariedade². António Guterres³

Considerando as discussões de direitos humanos na contemporaneidade podemos nos situar, historicamente, no ano de 1945 e, mais precisamente, no Tratado Internacional denominado Carta das Nações Unidas. Trata-se do documento fundador da Organização das Nações Unidas – ONU⁴, apresentado na Conferência⁵ sobre a Organização Internacional e assinado ao término desse evento, no dia 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco (Califórnia – Estados Unidos).

A Carta que "codifica os princípios fundamentais das relações internacionais, desde a igualdade soberana dos Estados à proibição do uso da força nas relações internacionais" (United Nations, 2021) entra em vigor no dia 14 de outubro de 1945⁶. Em 1948, portanto três anos após a fundação da ONU, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, um marco histórico indiscutível.

Elaborada por representantes com diferentes antecedentes jurídicos e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 10 de dezembro de 1948 (resolução da Assembleia Geral 217 A) como um padrão comum de realizações para todos os povos e todos nações. Ele define, pela primeira vez, os direitos humanos fundamentais a serem protegidos universalmente e foi traduzido para mais de 500 idiomas. A DUDH é amplamente reconhecida por ter inspirado e pavimentado o caminho para a adoção de mais de setenta tratados de direitos humanos, hoje aplicados de forma permanente em níveis global e regional (todos contendo referências a ele em seus preâmbulos) (United Nations, 2021, tradução nossa).

² United Nations, 2023a.

³ Secretário-Geral das Nações Unidas de 1º de janeiro de 2017 a atualidade.

⁴ A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional fundada em 1945. Atualmente composta por 193 Estados membros, a ONU e seu trabalho são orientados pelos propósitos e princípios contidos em sua Carta de fundação (United Nations, 2021).

⁵ Em 25 de abril de 1945, delegados de 50 nações se reuniram em São Francisco para Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Os delegados redigiram a Carta de 111 artigos, adotada por unanimidade em 25 de junho de 1945 na *San Francisco Opera House*. No dia seguinte, eles a assinaram no auditório do *Herbst Theatre do Veterans War Memorial Building* (United Nations, 2023a).

⁶ Desde que entrou em vigor em 1945, a Carta das Nações Unidas foi alterada em três ocasiões: 1963, 1965 e 1973 (United Nations, 2021).

A DUDH foi desenvolvida no bojo do pós-Segunda Guerra Mundial⁷, impulsionada fortemente pelas atrocidades praticadas neste conflito mundial global e no conflito que a antecedeu⁸. A Declaração proclama um:

[...] ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (United Nations, 1948, tradução nossa).

Em seu preâmbulo, a DUDH considera "[...] que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (United Nations, 1948). E, ao longo dos seus 30 artigos, "[...] descreve os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem fazer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer situação" (Brasil, 2018, p.1).

A garantia dos direitos fundamentais do ser humano, seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é um desafio a qualquer sociedade, visto que, são direitos constantemente violados, em distintos contextos.

Após considerar a promulgação da DUDH como marco para discussão acerca dos direitos humanos na contemporaneidade e desta breve contextualização de seu surgimento, a pesquisa avança para as décadas finais do século XX, quando o mundo vivenciava movimentos de transições democráticas.

As coisas começaram a mudar na década de 1970 com a queda das ditaduras na Grécia, Portugal e Espanha, os três últimos estados totalitários restantes da Europa Ocidental. O avanço decisivo veio com o fim de várias ditaduras latino-americanas na década de 1980 e o colapso da maioria dos regimes comunistas na década de 1990. Foi o fim do apartheid na África do Sul e o início de processos de paz marcados por longas e sangrentas guerras civis na África, Ásia e Américas no último terço do século XX que marcaram o ponto alto de uma enorme onda de democratização e início dos muitos e diversos processos de transição nos países em causa (Boel; Canavaggio; Quintana, 2021, p. 16, tradução nossa).

-

⁷ Segunda Guerra Mundial: 1939 a 1945.

⁸ Primeira Guerra Mundial: 1914 a 1918.

Esse avanço temporal na pesquisa é justificado pois, é nesse momento histórico que se insere, de forma mais presente, a discussão do uso dos arquivos para apurar violações de direitos humanos em virtude dos processos transicionais vivenciados, à época, por muitas Nações. Contexto esse em que se observa, também, a proliferação de Comissões da Verdade criadas para apurar violações de direitos humanos como desdobramento dessas transições democráticas.

Os processos transicionais, no contexto da América Latina, situam-se a partir dos anos 1980, quando findam os regimes ditatoriais instalados nos países do continente, como é o caso da ditadura militar brasileira findada em 1985. "No Uruguai, 1985 também marcou o fim da ditadura militar. Na Argentina, a ditadura terminou em 1983. A longa ditadura de Stroessner, no Paraguai, se encerrou em 1989 e a de Pinochet, no Chile, em 1990" (Jelin; Araújo, 2008, p.7).

Essas ditaduras instauradas nos países latino-americanos, a partir da segunda metade do século XX, e que não se resumem aos países supracitados, foram responsáveis por violações dos direitos humanos.

É conhecido que vários países que vivenciaram ditaduras, findado este período repressivo, iniciaram seus processos de justiça de transição que consiste no:

Conjunto de medidas direcionadas a superar os graves danos causados à sociedade por regimes totalitários e/ou ditatoriais que, em contextos de anomalia constitucional, cometem violações aos direitos humanos contra pessoas ou grupos em uma determinada nação (Cuya, 2011, p. 40).

Complementando a definição acima, o jurista sul-africano Paul Van Zyl (2009, p. 32) esclarece a justiça de transição "[...] como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos".

Dentre as ações que se desdobram da justiça transicional, "[...] incluem-se as ações penais, **comissões da verdade**, os programas de reparação, as reformas institucionais, a justiça de gênero e as comemorações" (Nazar, 2017, p. 25, grifo nosso).

Observa-se, portanto, que no contexto da justiça transicional uma das recomendações é a instauração de Comissões da Verdade para investigar as violações de direitos humanos. Hayner (2011, p. 11-12, tradução nossa) define as Comissões da Verdade considerando as características desse instrumento:

Uma comissão da verdade (1) concentra-se em eventos passados, e não em andamento; (2) investiga um padrão de eventos que ocorreram durante um período de tempo; (3) envolve-se direta e amplamente com a população afetada, reunindo informações sobre suas experiências; (4) é um órgão temporário, com o objetivo de concluir com um relatório final; e (5) é oficialmente autorizado ou habilitado pelo estado sob revisão.

Em complementação a definição apresentada por Hayner, Castro (2012) apresenta outros importantes pontos característicos dessas Comissões, ao destacar sua condição de instrumento não judicial e a necessidade de publicação de documentos e relatórios, oriundos de suas atividades, para que se conheça a verdade do período investigado.

Essas comissões são instrumentos não judiciais criados geralmente pelo Estado e com a participação da sociedade civil, tendo por objeto a investigação das violações aos direitos humanos e do direito internacional humanitário em tempos de instabilidade política, sendo que, após as investigações, devem ser publicados documentos e relatórios sobre os atos investigados, garantindo, assim, que a sociedade conheça a verdade sobre os fatos ocorridos com seus semelhantes (Castro, 2012, p.20).

Nos países da América Latina, identificam-se períodos distintos em relação ao término dos regimes ditatoriais e a instauração de suas Comissões da Verdade. Existem Comissões instituídas imediatamente após o término do período repressivo e outras que aguardaram anos ou até décadas para serem efetivadas.

As primeiras comissões da verdade na América Latina surgiram em países do chamado Cone Sul. Esses países viveram períodos ditatoriais nas décadas de 60 e 70, chegando às suas democracias durante a década de 80 em quase todos os casos. Assim, as comissões da Bolívia (1982-1983), Argentina (1983-1984) e Chile (1990-1991) começaram a funcionar imediatamente após o fim de suas ditaduras. O Uruguai cria sua Comissão para a Paz (2000-2003) quinze anos após a retomada da democracia. O Paraguai (2004-2008) realizou suas pesquisas quatorze anos após o fim da ditadura de Alfredo Stroessner e, no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (2012-2014) iniciou seus trabalhos 27 anos após o fim da ditadura militar (Red de Sitios de Memoria Latinoamericanos y Caribeños, 2019, p. 13, tradução nossa, grifo nosso).

Dessa forma, tanto a Comisión Nacional de Investigación de Desaparecidos Forzados⁹ da Bolívia, quanto a Comisión Nacional Sobre La Desaparición de

⁹ Decreto Supremo nº 19.241, de 28 de outubro de 1982.

Personas¹⁰ da Argentina, e a Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación¹¹ do Chile, foram instituídas no mesmo ano em que findam a ditadura nestes países. No caso do Uruguai, a Red Latinoamericana de Sitios de Memoria – RESLAC¹² destaca a Comisión para la Paz¹³ criada em 2000, portanto, 15 anos após o término da ditadura uruguaia. Entretanto, uma Comissão anterior denominada Comisión Investigadora sobre la Situación de Personas Desaparecidas y hechos que la motivaron¹⁴ foi instituída em 1985, imediatamente após o término da ditadura uruguaia.

Este movimento de instauração imediata de Comissões da Verdade não se observa no caso brasileiro. Com a ditadura instaurada pelo golpe civil-militar em 1º de abril de 1964, o Brasil aguardou a passagem de quase três décadas, a contar do término do regime ocorrido em 15 de março de 1985, para instalar sua *Comissão Nacional da Verdade* – CNV, com a função de apurar as violações de direitos humanos praticadas entre os anos de 1946 e 1988.

Muito embora pareça existir uma predominância em associar os trabalhos da CNV a apuração de atos praticados pela ditadura militar brasileira de 1964, o recorte temporal investigado pela Comissão Nacional cobre o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT¹⁵. Dessa forma:

[...] a Comissão, em consonância com o disposto no ADCT, teve como missão apurar e esclarecer violações de direitos humanos de 18 de setembro de 1946, data da Constituição democrática anterior do país, a 5 de outubro de 1988, promulgação da Carta atual, ficando encarregada, então, de analisar um período de 42 anos, recorde entre as comissões da verdade do mundo (Rodrigues, 2017, p.152).

¹⁰ Decreto nº 187, de 15 de dezembro de 1983.

¹¹ Decreto Supremo n° 355, de 25 de abril de 1990.

¹² As instituições que compõem a Rede Latino-Americana e do Caribe de Sitios de Memória (RESLAC por suas iniciais em espanhol) trabalham na recuperação e construção de memórias coletivas sobre as graves violações dos direitos humanos e da resistência que ocorreram na região no passado recente, em períodos terrorismo de Estado, conflitos armados internos e altos níveis de impunidade, com o objetivo de promover a democracia e as garantias de não repetição.

¹³ Resolução da Presidência da República nº 858, de 9 de agosto de 2000.

¹⁴ Acta nº 1, de 09 de abril de 1985.

¹⁵ Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Ou seja, a CNV foi responsável por investigar um período que vai além dos 21 anos da ditadura militar de 1964 e caracteriza, segundo Rodrigues (2017), como a Comissão com maior recorte temporal de investigação, cobrindo uma série histórica de 42 anos.

Criada através da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, a CNV foi instituída com o objetivo de "efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional" (Brasil, 2011a) e, para tanto, iniciou seus trabalhos em 16 de maio de 2012.

Passado o tempo destinado ao seu funcionamento, com uma prorrogação autorizada pela Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, a CNV entrega no dia 10 de dezembro de 2014, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, seu *Relatório Final* organizado em três volumes.

O Volume I, dividido em cinco partes, pode ser definido como o documento que detalha todas as atividades realizadas pela Comissão, em seus 31 meses de atuação, até o término dos trabalhos com suas conclusões e recomendações. No Volume II: textos temáticos, estão organizados escritos tratando das violações de direitos humanos praticados a diferentes grupos e movimentos sociais como militares, trabalhadores, camponeses, membros das igrejas cristãs, povos indígenas, docentes e estudantes universitários, e homossexuais. Por fim, o Volume III: mortos e desaparecidos políticos, apresenta o perfil e as circunstâncias das violações de direitos humanos praticados a estes durante o período de 1946 a 1988.

A data da entrega do *Relatório Final* da CNV não foi uma escolha aleatória. O dia 10 de dezembro é reconhecido como o Dia Internacional dos Direitos Humanos em razão de que, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU, reunida em Paris, adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.

Esse contexto de transição política, que trouxe como desdobramento a proliferação de Comissões da Verdade, joga luz aos arquivos e sua potencialidade nesse cenário, considerando a necessidade de fontes documentais para a investigação de crimes praticados durante o período que se pretende analisar.

Observa-se a centralidade dos arquivos como garantia de prova de violações de direitos humanos, exigindo que fontes documentais com essa potencialidade sejam preservadas para que se conheça o que aconteceu, visto que, "[...] o conhecimento de um povo sobre a história de sua opressão é parte de seu patrimônio e, portanto, deve ser preservado" (Quintana, 2009, p. 44, tradução nossa).

Segundo Quintana (2017, p. 10):

[...] é nas transições políticas que os arquivos adquirem um protagonismo maior em relação à defesa dos direitos humanos, porque eles estão intimamente ligados às políticas de gestão de passado traumático com as quais os novos regimes democráticos hão de se defrontar.

Ainda, conforme Nazar (2017, p. 25, grifo nosso), para que as ações sugeridas num processo transicional "[...] sejam implementadas, é necessário, entre outras coisas, contar com meios de prova. Nesse contexto, as **provas documentais fornecidas pelos arquivos** possuem valor extraordinário".

É justamente nesse contexto da apuração de violações de direitos humanos, em especial aquelas ocorridas em períodos ditatoriais que se identifica, em documentos oficiais, aqui citando os relatórios da então Comissão de Direitos Humanos – CDH¹⁶ da ONU, "a primeira menção à capacidade de acesso aos arquivos diante da necessidade de se levar à justiça os responsáveis por violações dos direitos humanos" (Nazar, 2017, p. 25).

Essa menção consta no relatório A administração da justiça e dos direitos humanos dos detidos: a questão da impunidade para os autores de violações dos direitos humanos (civis e políticos) de 1997, elaborado pelo jurista francês Louis Joinet, que dedica a segunda seção do documento para tratar da preservação de arquivos relacionados a violações de direitos humanos.

Trata-se de um relatório encomendado pela Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minoria, da CDH-ONU. Antes deste momento:

[...] os arquivos não tinham sido objeto da atenção particularizada de órgão das Nações Unidas responsáveis pelos Direitos Humanos até que foram consagrados como elementos determinantes na luta contra a impunidade. [...] Louis Joinet, relator especial das Nações Unidas, propusera a definição do Direito de Saber - incluindo nele o Direito à Verdade individual e coletiva à par com o dever de recordar por parte dos estados, no marco do seu estudo sobre as formas de combater a impunidade nas violações dos direitos humanos, estudo em que o papel transcendental dos arquivos é assumido de maneira explícita, pela primeira vez, no seio da Comissão

_

¹⁶ A Comissão de Direitos Humanos, órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, existiu entre os anos 1946 e 2006 quando foi extinta e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos. Com a extinção da Comissão também foi extinta a Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, sua principal assessoria técnica. O Conselho de Direitos Humanos, órgão subsidiário da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi estabelecido através da Resolução A/RES/60/251 de 2006. Em 2007, através do documento A/HRS/RS/5/1, ocorre o fortalecimento do referido Conselho (Silva, 2013).

de Direitos Humanos das Nações Unidas (Quintana, 2017, p. 12, grifo nosso).

Após a divulgação desse relatório a ONU, através de sua Comissão de Direitos Humanos – CDH, inseriu a temática dos arquivos em outros documentos que tratavam do estabelecimento de mecanismos legais internacionais para acabar com a impunidade e garantir a não repetição de violações.

A partir de Louis Joinet (1997), outros relatores seguiram apontando a importância dos arquivos em seus documentos. Destacamos os Relatórios de Diane Orentlicher (2005) e dos Relatores Especiais Pablo de Greiff (2012 a 2017) e Fabián Salvioli (2018 a atualidade).

A discussão acerca das possibilidades de leituras e releituras de documentos dos arquivos no contexto de justiça de transição e, em especial, a importância desses para a condução das Comissões da Verdade instituídas após regimes ditatoriais, ganha reconhecimento e força. Segundo Santos (2016, p. 11):

Em sociedades marcadas por ditaduras e conflitos civis, os arquivos são uma ferramenta indispensável para enfrentar e desconstruir legados autoritários. A garantia de amplo acesso à informação representa um passo na luta pela superação da cultura de silenciamento e esquecimento das graves violações de direitos humanos.

O acesso a fontes documentais, por parte das Comissões da Verdade, em sua função "investigativa" é, segundo Tenaglia e Rodrigues (2020, p. 278) necessário "[...] a fim de descobrir e clarificar as ocorrências de graves violações de direitos humanos e sugerir recomendações para que esses crimes não aconteçam novamente".

Os arquivos são, tradicionalmente, reconhecidos como fonte de informação. Na medida em que o documento percorre seu ciclo de vida, seus usos e usuários podem se modificar. Segundo Bellotto (2014, p. 179), "documentos de arquivo são provas. Nascem como provas, permanecem como testemunhos".

Em contexto atual, no hoje ou no amanhã, o mesmo documento (probatório/informativo) público ou de interesse público, que nasce para servir ao seu produtor, pode ser útil como fonte para toda a sociedade.

Mas, este acesso à informação como regra e o sigilo como exceção é recente no Brasil, está em construção e tem seu marco inicial com a promulgação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a reconhecida Lei de Acesso à Informação –

LAI, legislação federal que regula o acesso à informação pública e, ou de interesse público.

Antes da LAI, apenas ao documento histórico, quando preservado de forma definitiva em arquivos públicos, competia o acesso, salvo restrição. A restrição ainda perdura para todos os documentos, mas com nova classificação prevista no art. 24, § 1º da LAI "I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos" (Brasil, 2011a).

No contexto das atividades das Comissões da Verdade, os usos de fontes documentais são indispensáveis para a apuração das violações de direitos humanos que investigam, pois são fontes indiciárias. Dessa forma:

Em contextos históricos caracterizados como de violação de direitos, como é o caso dos regimes políticos repressivos, os arquivos das instituições governamentais, sobretudo de órgãos de segurança e serviços de inteligência, se tornam importantes instrumentos na busca por justiça e reparação, findos os regimes que os produziram, além de constituírem fontes fundamentais para a pesquisa histórica. Por essas razões, são objeto de demandas por parte das comunidades vitimadas por esses regimes, de operadores do Direito e de pesquisadores. Os arquivos do período da ditadura militar brasileira não constituem exceção, e já foram objeto de um grande número de análises (Alberti; Alves; Heymann, 2017, p. 92-93).

Exemplificando o caso da *Comissão Nacional da Verdade* brasileira, na subseção **3. Arquivos e Instituições de guarda de documentação**¹⁷ de seu *Relatório Final*, a CNV faz referência ao apoio recebido de algumas instituições arquivísticas responsáveis pela guarda de fontes documentais relativas ao período histórico pesquisado. Além desse acesso aos acervos custodiados no Brasil, a Comissão realizou intercâmbio de informações e documentos através de acordo de cooperação internacional.

Um outro aspecto da CNV a ser salientado é a produção de sua documentação. São documentos que foram produzidos no decorrer das atividades da Comissão e que formaram seu acervo.

Por fim, cabe destacar que um dos objetivos da CNV era o de "VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação

¹⁷ Subseção localizada no *item 8. Relacionamento com órgãos públicos*, do capítulo *2. As atividades da CNV*.

nacional" (Brasil, 2011b). Em cumprimento a esse dispositivo a CNV apresenta, junto com suas conclusões:

> [...] um conjunto de dezessete medidas institucionais e de oito iniciativas de reformulação normativa, de âmbito constitucional ou legal, além de quatro medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV. Esse rol de 29 recomendações foi concebido a partir, inclusive, de sugestões emanadas de órgãos públicos, entidades da sociedade e de cidadãos, que as encaminharam por intermédio de formulário especificamente disponibilizado com essa finalidade no site da CNV (Brasil, 2014c, p. 964).

Dentre as 29 recomendações elencadas pela CNV, a última faz menção direta a temática dos arquivos: [29] Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar (Brasil, 2014c, p. 975).

Ao término das atividades da CNV todo o seu acervo, constituído por "[...] milhares de documentos, testemunhos de vítimas e familiares, depoimentos de agentes da repressão política, 47 mil fotografias, vídeos de audiências públicas, diligências e depoimentos, laudos periciais, livros, entre outros" (Comissão Nacional da Verdade, 2015), foi transferido ao Arquivo Nacional - AN brasileiro. Essa destinação já estava prevista em sua Lei de criação ao oficializar que: "todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas" (Brasil, 2011b).

Para viabilizar a organização e transferência do acervo da CNV ao Arquivo Nacional uma estrutura administrativa, de caráter temporário, foi instituída através do Decreto nº 8.378, de 15 de dezembro de 2014.

O Fundo da Comissão Nacional da Verdade (BR RJANRIO CNV), encontrase disponível para acesso através do Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN)¹⁸ e do Portal Memórias Reveladas¹⁹.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A relação arquivos e direitos está na essência da noção de Arquivo, considerando que suas fontes podem ser acionadas na garantia de direitos individuais e coletivos (Alberti; Alves; Heymann, 2017).

¹⁹ http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/login.asp.

¹⁸ https://sian.an.gov.br/sianex/Consulta/login.asp.

Segundo Quintana (2023), arquivos e direitos estão intimamente ligados desde o final do século XVIII, a partir do acesso público aos registros civis e de propriedade. E, na contemporaneidade, a relação arquivos e direitos humanos está atrelada a ideia de Estado Democrático de Direito.

Desde a década de 1990, os usos dos arquivos na apuração de violações de direitos humanos estão inseridos no contexto das Organizações das Nações Unidas, a partir dos documentos elaborados por Relatores Especiais da Comissão/Conselho de Direitos Humanos.

Como destacado por Quintana (2023), a inserção do debate dos arquivos de direitos humanos na ONU é relevante, por ocorrer num universo externo ao "mundo dos arquivos". Portanto, é de interesse dessa pesquisa identificar as atribuições dadas aos arquivos no contexto desses relatórios.

O uso de fontes documentais na apuração de violação de direitos humanos também ganhou destaque a partir das Comissões da Verdade, instituídas por Nações que vivenciavam processos de transição após um período autoritário.

Com a criação de sua *Comissão Nacional da Verdade* o Brasil se junta a outros países do continente que fizeram uso desse instrumento de justiça transicional para apurar as violações de direitos humanos ocorridos em governos ditatoriais. E, nesse contexto, o uso de fontes documentais se faz necessário, amplificando a conexão arquivo e direitos humanos.

O caso brasileiro tem sua especificidade pautada na proliferação de Comissões subnacionais que se alastraram pelo território nacional, no rastro da Comissão Nacional da Verdade. Dentre essas experiências subnacionais são identificadas aquelas instituídas por governos estaduais, municipais, instituições educacionais e entidades de classes. Para o desenvolvimento dessa pesquisa, optouse por analisar as Comissões Estaduais da Verdade e, mais especificamente, investigar se a documentação produzida e acumulada no desempenho das atividades dessas Comissões foi destinada para os respectivos Arquivos Públicos Estaduais e qual o tratamento arquivístico para o acesso e uso.

Dessa forma, enfatiza-se o **problema da pesquisa** em tela: Quais as atribuições dadas aos arquivos nos documentos da Comissão/Conselho de Direitos Humanos da ONU? Onde estão e qual o tratamento arquivístico dispensado aos acervos oriundos das Comissões Estaduais da Verdade em prol do acesso e uso?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

Nesta subseção, explicitamos os objetivos (geral e específicos) que nortearão o desenvolvimento da pesquisa.

1.2.1 Objetivo geral

Investigar os arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil: imputações, acervos e tratamento arquivístico.

1.2.2 Objetivos específicos

- a) Identificar as atribuições dadas aos arquivos nos Relatórios Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.
- b) Verificar se os acervos das Comissões Estaduais da Verdade foram destinados aos Arquivos Públicos Estaduais.
- c) Descrever o tratamento arquivístico implementado nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade.
- d) Apresentar as recomendações existentes na literatura da Ciência da Informação e Arquivologia para o tratamento e acesso a arquivos de direitos humanos no contexto de regimes repressivos.

Para demostrar, visualmente, o objetivo geral e os objetivos específicos da pesquisa, segue a figura 1.

Objetivo geral
Investigar os arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil: imputações, acervos e tratamento arquivístico.

Figura 1 – Objetivos (geral e específicos) da pesquisa)



Fonte: Elaborada pela Autora (2023)

1.3 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

Considerando a relevância da discussão para a sociedade brasileira que aguardou quase 30 anos desde o término da ditadura militar (1964 – 1985) para, em 2012, ter instituída sua *Comissão Nacional da Verdade* e, posteriormente, conhecer seus desdobramentos, justifica-se ampliar o debate dos arquivos de direitos humanos, no contexto das Comissões da Verdade e, no âmbito da Ciência da Informação – CI.

Trata-se de uma discussão bastante recorrente no âmbito do direito (justiça de transição) e da história (ditadura militar), porém com possibilidades profícuas de pesquisas na área da CI e, em especial, da Arquivologia a partir do seu corpus teórico-prático, o que justifica a pesquisa em tela no âmbito acadêmico e social.

No que tange a discussão no âmbito da área, Thiesen (2019, p. 8) nos provoca a ampliar o debate, com uma série de questionamentos:

Como dar conta de uma série de dificuldades que estão na origem da formação desses arquivos? Onde estão? Estão acessíveis ao público? Uma vez localizados, teria havido seleção e destruição de documentos? Estão ainda protegidos por leis de acesso à informação? Pode-se, assim, imaginar quanto esforço está ainda em curso para realizar as tarefas previstas na legislação dos arquivos nacionais dos países que se engajaram em um processo de democratização.

Outro autor que nos convida a reflexão é Quintana (2017, p.14) ao indagar:

[...] quando essas fontes diretas sobre a violação de direitos humanos ligada à repressão política foram conservadas, deve-se dar o mesmo tratamento que aos documentos convencionais? É aconselhável que sigam o mesmo percurso no Sistema arquivístico ajustado ao seu ciclo vital e aos calendários de conservação tradicional?

Em diálogo com esses questionamentos, para apresentar a justificativa pessoal, volta-se ao período em que a *Comissão Nacional da Verdade* foi instalada no Brasil. Cabe ainda registrar que era o mesmo momento, não por acaso, da publicação da Lei de Acesso à Informação - LAI²⁰, brevemente retratada aqui. Foi um momento em que se falou de "arquivos", em espaços que não era comum sua menção ou debate. Na imprensa, por exemplo, para além de outras questões pertinentes ao movimento de instauração de uma Comissão da Verdade, esse evento destacou a questão da abertura dos arquivos como recurso fundamental para os trabalhos da CNV. E, desde então, o interesse na temática das Comissões da Verdade e o uso dos arquivos no contexto de suas atividades instiga a propoente do presente estudo, que é arquivista. E, parte-se do pressuposto que a organização arquivística dos documentos é condição *sinequanon* para garantia do acesso à informação. Para tanto propõem-se desenvolver uma pesquisa de natureza aplicada, de cunho qualitativo e descritiva.

1.4 ESTRUTURA DA PESQUISA

Considerando a proposta da pesquisa, esta dissertação está assim estruturada: Seção (1) introdução, aqui apresentada. Na seção (2), são apresentados os apontamentos de arquivos e direitos humanos no contexto da/do Comissão/Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Na seção (3), aborda-se a *Comissão Nacional da Verdade* no Brasil, o contexto de criação, a especificidade do caso brasileiro que trouxe o cenário do "comissionismo" e, finalmente, as Comissões Estaduais da Verdade como subseções.

A seção (4), destina-se a discussão do tratamento documental arquivístico e acesso à informação. Na seção (5), apresentam-se os aspectos metodológicos.

-

²⁰ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Os dados coletados para responder aos objetivos da pesquisa são apresentados na seção (6). Por fim, apresenta-se a seção de considerações finais, as referências utilizadas no desenvolvimento da pesquisa e os documentos elaborados apresentados nos apêndices.

2 ARQUIVOS DE DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS DA/DO COMISSÃO/CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Desde as origens da humanidade até os dias atuais, a história da impunidade é de perpétuo conflito e estranho paradoxo: conflito entre o oprimido e o opressor, a sociedade civil e o Estado, a consciência humana e a barbárie; o paradoxo dos oprimidos que, libertados de seus grilhões, assumem por sua vez a responsabilidade do Estado e se veem presos no mecanismo da reconciliação nacional, que modera seu compromisso inicial contra a impunidade.²¹

Louis Joinet²²

Arquivos tem implicações reais na garantia da maioria dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. Essa afirmação foi proferida por Peterson (2011 *apud* Quintana, 2017), no Seminário Internacional "Arquivos e Direitos Humanos", realizado em 2011 na Espanha. Ainda segundo a arquivista estadunidense:

A Declaração dirige-se a todas as pessoas em todos os países em todos os regimes políticos. Isso fala especialmente, fortemente, para as pessoas cujos governos estão em turbulência ou transição, seja de conflito para tempo de paz, de uma ditadura para um sistema democrático, ou de um regime colonial para independência (Peterson, 2008, p. 1, tradução nossa).

Corroborando a ideia da forte relação entre arquivos e direitos humanos, Alberti, Alves e Heymann (2017, p. 92) destacam que:

A conexão entre arquivos e direitos está na base da própria noção de arquivos, já que documentos arquivísticos funcionam como evidência, podendo ser acionados em demandas individuais e coletivas visando à garantia de direitos, entre outras circunstâncias de natureza jurídica.

Países que passam por transições democráticas recebem, de sua sociedade, uma série de demandas relacionadas a ideia do "Nunca mais". Essas demandas incluem:

²¹ Epílogo do Relatório Joinet (Joinet, 1997, p. 11, tradução nossa).

²² Magistrado francês Louis Joinet (1934 – 2019).

[...] processos para responsabilizar os perpetradores, reformas institucionais para reduzir a possibilidade de repressão, atividades de busca da verdade, como comissões da verdade e projetos de exumação, e iniciativas de reparação e restituição, incluindo atividades de memória pública. **Cada um desses mecanismos de responsabilização depende de registros** (Peterson, 2008, p. 1, tradução nossa, grifo nosso).

No contexto da Organizações das Nações Unidas – ONU, órgão promulgador da DUDH, identifica-se a primeira menção à capacidade de uso de fontes documentais para apurar casos de violações de direitos humanos. Tal menção encontra-se registrada no relatório da 49ª Sessão da Subcomissão sobre prevenção da discriminação e proteção de minorias²³ da Comissão de Direitos Humanos – CDH²⁴, ocorrida em outubro de 1997.

O referido relatório, intitulado *A administração da justiça e dos direitos humanos dos detidos: a questão da impunidade para os autores de violações dos direitos humanos (civis e políticos)*²⁵, foi elaborado e apresentado pelo magistrado francês Louis Joinet após ter sido incumbido de preparar "[...] um estudo sobre a questão da impunidade para os perpetradores de violações de direitos humanos" (Joinet, 1997, p. 3, traduções nossa).

Conforme destaca Joinet (1997), o contexto de estudo até a apresentação desse relatório inicia com a publicação, dentro da mesma Subcomissão, do documento intitulado *Estudo sobre as leis de anistia e seu papel na salvaguarda e promoção dos direitos humanos*²⁶, apresentado na 38ª Sessão, em 1985. Posteriormente, o magistrado apresenta, na 44ª Sessão de 1992, um documento de trabalho e, em 1993, na 45ª Sessão, um estudo preliminar, ambos intitulados *A administração da justiça e os direitos humanos dos detentos: questão de direitos humanos de pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão*²⁷. Os dois documentos são elaborados em parceria com o jurista senegalês El Hadji Guissé, também membro da Subcomissão.

Com a apresentação desse estudo preliminar a Subcomissão "[...] solicita aos co-relatores que alarguem o estudo às violações graves dos direitos económicos, sociais e culturais" (Joinet, 1997, p. 3, traduções nossa), resultando no *Relatório preliminar sobre a oposição à impunidade dos perpetradores de violações de direitos*

²⁷ E/CN.4/Sub.2/1992/19 e E/CN.4/Sub.2/1993/6.

²³ Órgão de Assessoria técnica da Comissão de Direitos Humanos da ONU, extinto em 2006.

²⁴ Órgão Subsidiário do Conselho Econômico e Social da ONU, atuante entre os anos de 1946 e 2006.

²⁵ E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1.

²⁶ E/CN.4/Sub.2/1985/16/Rev.1.

humanos (direitos econômicos, sociais e culturais)²⁸. Após o recebimento desse relatório, a Subcomissão optou pela divisão do estudo "[...] confiando ao Sr. Joinet a vertente dos direitos civis e políticos e ao Sr. El Hadji Guissé a [vertente] dos direitos econômicos, sociais e culturais" (Joinet, 1997, p. 3, grifo nosso, tradução nossa).

Joinet apresenta, na 47ª Sessão (1995), seu relatório provisório ficando definida, na 48ª Sessão (1996), que "[...] uma versão final, revisada e ampliada, incorporando uma versão revisada do conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de ações de combate à impunidade" (Joinet, 1997, p. 3, tradução nossa), deveria ser apresentada na próxima Sessão da Subcomissão.

Esse foi o percurso de estudos de Joinet, no contexto da Subcomissão sobre prevenção da discriminação e proteção de minorias da Comissão de Direitos Humanos – CDH/ONU, até a apresentação de seu reconhecido relatório, ocorrido em 1997, na 49ª Sessão.

Pesquisadores que estudam a relação de arquivos e direitos humanos atribuem a esse documento, conhecido como Relatório Joinet, "[...] a primeira menção à capacidade de acesso aos arquivos diante da necessidade de se levar à justiça os responsáveis por violações dos direitos humanos" (Nazar, 2017, p. 25-26).

Segundo Quintana (2017, p. 12) "[...] o papel transcendental dos arquivos é assumido de maneira explícita, pela primeira vez, no seio da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas", através desse documento.

Em seu relatório, o magistrado francês apresenta um conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos, estruturado em três seções a saber: a) o direito a verdade sobre a vítima; b) o direito da vítima a justiça; c) o direito da vítima a reparação (Joinet, 1997).

O destaque aos arquivos é dado no item **2. Preservar arquivos relacionados a violações de direitos humanos**, que integra a seção a) o direito a verdade sobre a vítima. Segundo Joinet (1997, p. 4, tradução nossa), "sobretudo após um processo de transição, o direito de saber implica que os arquivos devem ser preservados". Para tanto, defende os seguintes passos para alcançar esse fim:

a) Medidas de proteção e execução contra roubo, destruição ou ocultação; b) Elaborar um inventário dos arquivos disponíveis, incluindo os existentes em

-

²⁸ E/CN.4/Sub.2/1994/11.

países terceiros, para que, com a sua colaboração, possam ser consultados ou, se for caso disso, restituídos; c) Adaptação, à nova situação, da regulamentação relativa ao acesso aos processos e à sua consulta, principalmente através da concessão do direito a qualquer pessoa a quem seja imputada a garantia do seu direito de resposta e da sua inclusão no processo (Joinet, 1997, p. 4-5, tradução nossa).

Joinet parte, portanto, da necessidade de se preservar os arquivos relacionados a violações de direitos humanos por compreender o potencial dessas fontes durante o período transicional. O Relator destaca a importância de medidas para evitar a destruição ou extravios, a necessidade de inventariar esses acervos e a importância de regulamentar o acesso.

Ainda na seção destinada ao direito a saber, Joinet (1997) destaca que esse direito não se refere apenas ao individual, mas trata-se igualmente de um direito coletivo como instrumento para evitar futuras violações. Destaca, ainda, o dever do Estado de preservar a memória. E, para efetivação desses direitos, duas medidas são propostas pelo relator: (1) comissões extrajudiciais de investigação e (2) medidas para preservação de arquivos pertinentes a violações de direitos humanos. Ambas medidas, registra-se, de interesse dessa pesquisa.

Após discorrer a respeito do direito a verdade, justiça e reparação, Joinet apresenta o Anexo II - Conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de ações de combate à impunidade. Neste, são apresentados 42 princípios como conclusão de seu estudo e, especificamente, no item **C. Preservação** e acesso a arquivos que testemunham violações constam os pontos de interesse dessa pesquisa, transcritos no quadro 1.

Quadro 1 – Preservação e acesso a arquivos que testemunham violações – Joinet – 2007

(continua)

Princípios	Descrição
Princípio 13:	O direito de saber implica que os arquivos devem ser preservados. Medidas e
Medidas de	penalidades técnicas serão aplicadas para evitar qualquer remoção, destruição,
preservação	ocultação ou falsificação de arquivos, especialmente com o objetivo de garantir a
do arquivo	impunidade dos autores de violações de direitos humanos.
Princípio 14:	O acesso aos arquivos deve ser facilitado para permitir que as vítimas e pessoas
Medidas para	relacionadas possam reivindicar seus direitos. O acesso também deve ser
facilitar o	facilitado, conforme necessário, para as pessoas implicadas, que o solicitam para
acesso aos	sua defesa. Quando o acesso for solicitado no interesse da pesquisa histórica, as
arquivos	formalidades de autorização normalmente serão destinadas apenas ao
	monitoramento do acesso e não poderão ser utilizadas para fins de censura.

Quadro 1 – Preservação e acesso a arquivos que testemunham violações – Joinet – 2007

(conclusão)

	(Conclusão)
Princípios	Descrição
Princípio 15: Cooperação entre os arquivos e os tribunais e comissões extrajudiciais de inquérito	Os tribunais e comissões extrajudiciais de inquérito, bem como os investigadores a eles subordinados, devem ter livre acesso aos arquivos. Considerações de segurança nacional não podem ser invocadas para impedir o acesso. No entanto, em virtude do seu poder de discricionariedade soberano, os tribunais e as comissões extrajudiciais de inquérito podem decidir, em circunstâncias excecionais, não tornar públicas determinadas informações se tal publicação puder pôr em causa a preservação ou restabelecimento do Estado de Direito.
Princípio 16: Medidas específicas relativas aos arquivos contendo nomes	a) Para efeitos deste princípio, entende-se por arquivo contendo nomes os arquivos com informações que permitam, de qualquer forma, direta ou indiretamente, identificar as pessoas a quem se referem, independentemente se tais arquivos estão em papel ou em arquivos de computador. b) Todas as pessoas têm o direito de saber se o seu nome consta dos arquivos e, em caso afirmativo, em virtude do seu direito de acesso, de contestar a validade das informações que lhes digam respeito, exercendo o direito de resposta. O documento contendo sua própria versão deve ser anexado ao documento impugnado. c) Exceto quando se trate de altos funcionários e pessoal permanente desses serviços, as informações relativas a pessoas que constem dos arquivos dos serviços de inteligência não constituem, por si só, elementos de prova incriminatória, a menos que sejam corroboradas por várias outras fontes fidedignas.
Princípio 17: Medidas específicas relacionadas à restauração ou transição para a democracia e/ou paz	 a) Devem ser tomadas medidas para colocar cada centro de arquivo sob a responsabilidade de uma pessoa especificamente designada. Se essa pessoa já era responsável pelo centro de arquivo, deve ser explicitamente reconduzida por despacho especial, observadas as modalidades e garantias previstas no princípio 41²⁹. b) A prioridade deve ser dada, incialmente, ao inventário dos arquivos armazenados e à verificação da confiabilidade dos inventários existentes. Atenção especial deve ser dada aos arquivos relativos aos locais de detenção, especialmente quanto a existência de tais locais não for oficialmente reconhecida. c) O inventário será alargado aos arquivos relevantes detidos por países terceiros, dos quais se espera que cooperem com vistas à comunicação ou restituição de arquivos para efeitos de apuramento da verdade.

Fonte: Elaborado pela Autora (2021), adaptado de Joinet (1997, p. 21-22, tradução nossa)

Alguns anos após a publicação do relatório elaborado por Joinet a CDH solicitou, ao Secretário-Geral da ONU, a nomeação de um especialista independente para que, no prazo de um ano, realiza-se uma atualização dos princípios apresentados em 1997. Essa atualização deveria,

[...] refletir os desenvolvimentos recentes no direito e na prática internacional, incluindo a jurisprudência internacional e a prática do Estado, e levando em consideração o estudo independente sobre impunidade (E/CN.4/2004/88)

_

²⁹ Princípio 41: Implementação de medidas administrativas. Quando um processo de paz se inicia, a implementação de medidas administrativas deve ser precedida de um levantamento de cargos de responsabilidade com poderes decisórios influentes e, portanto, uma obrigação de lealdade ao processo. Nesse levantamento, devem ser considerados prioritários os cargos de responsabilidade no exército, na polícia e no judiciário (Joinet, 1997, p. 28, tradução nossa).

encomendado pelo Secretário-Geral de acordo com a resolução 2003/72 (Orentlicher, 2005a, p. 2, tradução nossa).

Em atenção a essa solicitação de atualização e, em cumprimento a Resolução nº 2004/72, os Princípios de Joinet foram atualizados através do relatório intitulado *Promoção e proteção dos direitos humanos – impunidade*³⁰.

Trata-se de relatório elaborado pela especialista independente Diane Orentlicher, pesquisadora americana especialista em direito internacional e direitos humanos, e apresentado na 61ª Sessão da CDH/ONU, realizada em 2005. Essa atualização ocorre, portanto, oito anos após a publicação do estudo de Joinet.

O objetivo desse documento, como citado anteriormente, foi atualizar o conjunto de princípios para combater a impunidade, elaborados em 1997 por Joinet (Orentlicher, 2005a).

O estudo de Orentlicher está organizado em dois documentos. O primeiro, responsável por contextualizar sua elaboração e, o segundo, com objetivo de apresentar os princípios atualizados.

Antes de apresentar os princípios, esse segundo documento destaca as seguintes definições, a saber: (a) impunidade, (b) crimes graves sob o direito internacional, (c) restauração ou transição para a democracia e/ou paz, (d) comissões da verdade e (e) arquivos. Sem desconsiderar a importância de cada um dos conceitos apresentados pela Relatora, destacam-se as seguintes definições:

D. Comissão da verdade

Conforme usado nesses princípios, a expressão "comissões da verdade" refere-se a órgãos oficiais, temporários e não judiciais de apuração de fatos que investigam um padrão de abusos dos direitos humanos ou do direito humanitário, geralmente cometidos ao longo de vários anos.

E. Arquivos

Conforme usado nestes princípios, a palavra "arquivos" refere-se a coleções de documentos relativos a violações de direitos humanos e direito humanitário de fontes incluindo (a) agências governamentais nacionais, particularmente aquelas que desempenharam papéis significativos em relação a violações de direitos humanos; (b) agências locais, como delegacias de polícia, que estiveram envolvidas em violações de direitos humanos; (c) Órgãos estatais, incluindo o Ministério Público e o Judiciário, que estejam envolvidos na proteção dos direitos humanos; e (d) materiais coletados por comissões da verdade e outros órgãos de investigação (Orentlicher, 2005b, p. 6, tradução nossa).

_

³⁰ E/CN.4/2005/102.

O destaque aos dois conceitos acima leva em consideração o interesse da pesquisa. A definição de Comissão da Verdade de Orentlicher destaca sua condição de instrumento temporário e não judicial para apurar abusos aos direitos humanos, corroborando com a definição de outros estudiosos da temática, citados na seção introdutória dessa pesquisa. Já o conceito de Arquivo refere-se às fontes documentais, das mais variadas esferas, relativos a violações de direitos humanos. Essa observação a respeito de fontes documentais advindas de diferentes atores é recorrente no contexto da apuração de violação de direitos humanos em sociedades pós conflito. Documentos de órgãos repressores (quando localizado e acessível), de familiares de vítimas, de organismos de direitos humanos são exemplos de fontes indispensáveis na apuração dessas violações. Tanto a documentação:

[...] que ostenta o timbre estatal, como aquela outra, muitas vezes clandestina, saída dos mimeógrafos da resistência, aparece como requisito para a recuperação de parte da memória coletiva que se pretende censurar, desaparecer, isto é, se apagar da história (Müller; Stampa; Santana, 2014, p. 8).

Os 38 princípios recomendados por Orentlicher estão divididos em quatro eixos: I. Combate a impunidade: obrigações gerais; II. O direito de saber; III. O direito à justiça; e IV. Direito à reparação/garantias de não recorrência (Orentlicher, 2005b).

Dentre esses princípios, cinco são pertinentes aos arquivos e, no contexto do documento, estão relacionados ao item **C. Preservação e acesso a arquivos que testemunham violações** do eixo II. o direito de saber. Estes, seguem representados no quadro 2.

Quadro 2 – Preservação e acesso a arquivos que testemunham violações – Orentlicher – 2005

(continua) Princípios Princípio 14: O direito de saber implica que os arquivos devem ser preservados. Medidas e penalidades técnicas devem ser aplicadas para evitar qualquer remoção, Medidas para a destruição, ocultação ou falsificação de arquivos, especialmente com o preservação dos arquivos objetivo de garantir a impunidade dos autores de violações dos direitos humanos e/ou do direito humanitário. O acesso aos arquivos será facilitado para que as vítimas e seus familiares Princípio 15: possam reivindicar seus direitos. O acesso será facilitado, conforme Medidas para necessário, para as pessoas implicadas, que o solicitem para sua defesa. O facilitar o acesso acesso aos arquivos também deve ser facilitado no interesse da pesquisa aos arquivos histórica, sujeito a restrições razoáveis destinadas a salvaguardar a privacidade e a segurança das vítimas e outros indivíduos. Os requisitos formais que regem o acesso não podem ser usados para fins de censura.

Quadro 2 – Preservação e acesso a arquivos que testemunham violações – Orentlicher – 2005

(conclusão)

	(Generala)
Princípios	Descrição
Princípio 16: Cooperação entre os arquivos e os tribunais e comissões não judiciais de inquérito	Tribunais e comissões extrajudiciais de inquérito, bem como investigadores subordinados a eles, devem ter acesso aos arquivos relevantes. Este princípio deve ser implementado de uma maneira que respeite as preocupações de privacidade aplicáveis, incluindo, em particular, garantias de confidencialidade fornecidas às vítimas e outras testemunhas como pré-condição de seu depoimento. O acesso não pode ser negado por motivos de segurança nacional, a menos que, em circunstâncias excepcionais, a restrição tenha sido prescrita por lei; o Governo demonstrou que a restrição é necessária numa sociedade democrática para proteger um interesse legítimo de segurança nacional; e a negação está sujeita a revisão judicial independente.
Princípio 17: Medidas específicas relativas aos arquivos contendo nomes	a) Para efeitos deste princípio, entende-se por arquivos que contenham nomes os arquivos que contenham informações que permitam, direta ou indiretamente, identificar as pessoas a quem se referem; b) Todas as pessoas têm o direito de saber se o seu nome consta dos arquivos do Estado e, em caso afirmativo, em virtude do seu direito de acesso, de contestar a validade das informações que lhes digam respeito, exercendo o direito de resposta. O documento impugnado deve incluir uma referência cruzada ao documento que contesta a sua validade e ambos devem ser disponibilizados em conjunto sempre que o primeiro for solicitado. O acesso aos arquivos das comissões de inquérito deve ser equilibrado com as expectativas legítimas de confidencialidade das vítimas e outras testemunhas que depõem em seu nome, de acordo com os princípios 8 (f) ³¹ e 10 (d) ³² .
Princípio 18: Medidas específicas relacionadas à restauração ou transição para a democracia e/ou paz	 a) Devem ser tomadas medidas para colocar cada centro de arquivo sob a responsabilidade de um escritório especificamente designado; b) Ao inventariar e avaliar a confiabilidade dos arquivos armazenados, atenção especial deve ser dada aos arquivos relativos a locais de detenção e outros locais de graves violações de direitos humanos e/ou direito humanitário, como tortura, especialmente quando a existência de tais locais não foi oficialmente reconhecida; c) Espera-se que os países terceiros cooperem para comunicar ou restituir arquivos com o objetivo de estabelecer a verdade.

Fonte: Elaborado pela Autora (2021), adaptado de Orentlicher (2005b, p. 11-12, tradução nossa).

Observa-se que Orentlicher ratifica os princípios de Joinet ao trazer, para seu relatório, os cinco pontos para a preservação e acesso aos arquivos que testemunham violações de diretos humanos destacados pelo seu predecessor. Medidas para a

³¹ Princípio 8. Definição dos termos de referência de uma comissão. (f) Os termos de referência das comissões de inquérito devem realçar a importância da preservação dos arquivos da comissão. No início de seu trabalho, as comissões devem esclarecer as condições que regerão o acesso aos seus documentos, incluindo condições destinadas a impedir a divulgação de informações confidenciais e facilitar o acesso público aos seus arquivos (Orentlicher, 1997, p. 8-9, tradução nossa).

³² Princípio 10. Garantias para vítimas e testemunhas que testemunham em seu nome. **(d)** As informações que possam identificar uma testemunha que prestou depoimento de acordo com uma promessa de confidencialidade devem ser protegidas contra divulgação. As vítimas que prestam depoimentos e outras testemunhas devem, em qualquer caso, ser informadas das regras que regerão a divulgação das informações fornecidas por elas à comissão. Solicitações para fornecer informações anônimas à comissão devem ser consideradas seriamente, especialmente em casos de agressão sexual, e a comissão deve estabelecer procedimentos para garantir o anonimato nos casos apropriados, permitindo ao mesmo tempo corroborar as informações fornecidas, conforme necessário (Orentlicher, 1997, p. 10, tradução nossa).

preservação dos arquivos; medidas para facilitar o acesso; cooperação entre os arquivos e os tribunais e comissões não judiciais de inquérito; medidas relativas aos arquivos contendo nomes; e medidas específicas relacionadas à restauração ou transição para a democracia e/ou paz foram destacados pelos dois Relatores.

Após as experiências dos relatórios de Joinet (1997) e de Orentlicher (2005), o Conselho de Direitos Humanos – CDC/ONU aprovou a institucionalização de um:

[...] Relator Especial com atribuição de abordar e promover, de maneira integral e coerente, o direito à verdade, o direito à justiça, o direito à reparação e as garantias de não repetição, consagrados nos Princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade, nos Princípios sobre o direito à reparação adotados pela Assembleia Geral da ONU em 2005 e na Convenção para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados (Quintana, 2017, p. 12).

Essa aprovação consta no Relatório da 18ª Sessão³³ do CDC/ONU, na Resolução 18/7 – Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência (A/HRC/RES/18/7)³⁴ que "decide nomear, por um período de três anos, um relator especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência [...]" (United Nations, 2012, p. 26, tradução nossa).

Desde a aprovação da Resolução 18/7, foram dois os Relatores Especiais nomeados. O colombiano Pablo de Greiff e o argentino Fabián Salvioli. Estes, seguindo as experiências de Joinet e Orentlicher, inseriram a temática dos arquivos em alguns de seus relatórios. A identificação da menção dada aos arquivos pelos Relatores Especiais é apresentada na subseção 6 dessa pesquisa.

O objetivo dessa seção 2. Arquivos de direitos humanos: apontamentos da/do Comissão/Conselho de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, foi contextualizar a discussão de arquivos de direitos humanos tendo como ponto de partida o Relatório Joinet, publicado em 2007, e atualizado por Orentlicher em 2006. A partir dos dois Relatores, a ONU tem apresentado em seus documentos a relação entre arquivos e direitos humanos.

Os órgãos das Nações Unidas ligados à defesa dos direitos humanos, tanto o Conselho dos Direitos Humanos como o Alto Comissariado para os Direitos Humanos e a Assembleia Geral, demonstraram em documentos oficiais,

_

³³ A/HRC/18/2 (United Nations, 2012).

³⁴ Renovada, em 2020, pela Resolução 45/10 (A/HRC/RES/45/10) (United Nations, 2022).

recomendações e declarações, a estreita relação entre direitos humanos e arquivos. Assim, os relatores Louis Joinet e Diane Orentlicher, nos seus relatórios sobre a luta contra a impunidade pelas violações dos direitos humanos e o direito de conhecer, e o relator Pablo de Greiff, nos seus relatórios a respeito do exercício do direito à verdade sobre tais violações e os mecanismos para evitar sua negação ou repetição, geraram princípios e recomendações que são referências essenciais sobre o papel dos arquivos e dos arquivistas na luta contra as mais graves violações dos direitos humanos (Quintana; Palacios; Serrano; Hernández, 2017, p. 373, grifo nosso).

No desenvolvimento da pesquisa em tela, Quintana (2017) direcionou a atenção para a existência dos Relatores Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência. Os mesmos relatores também são citados na obra *Archives and human right*, dos pesquisadores Jean Boel, Perrine Canacaggio e Antonio Gonzáles Quintana, recentemente publicada (2021). Todo esse percurso através dos documentos da ONU instigou a proposta do objetivo específico (a) da pesquisa em tela.

Na próxima seção, serão abordadas as Comissões da Verdade na realidade brasileira.

3 COMISSÕES DA VERDADE NA REALIDADE BRASILEIRA

Nós, que acreditamos na verdade, esperamos que esse relatório contribua para que fantasmas de um passado doloroso e triste não possam mais se proteger nas sombras do silêncio e da omissão.³⁵ **Dilma Rousseff**³⁶

A partir da segunda metade do século XX, o mundo presenciou a proliferação de Comissões com diferentes denominações, mas instituídas com o objetivo comum de investigar violações de direitos humanos em diferentes contextos. Verdade, reconciliação, desaparecimento de pessoas, paz, justiça e esclarecimento histórico são alguns dos termos que surgem na denominação dessas Comissões e que antecipam a ideia pela qual foram criadas.

Na América Latina, as comissões da verdade foram criadas pelos países que estiveram sob ditaduras militares e guerras civis; na Europa Central e do Leste, foram instituídas nos países que constituíram o bloco soviético; e no continente africano, foram criadas pelos países que estiveram sob regimes baseados na segregação racial (Tenaglia; Rodrigues, 2021, p. 203).

Como já abordado na seção introdutória desta pesquisa a América Latina presenciou, a partir dos anos 1980, a queda dos regimes ditatoriais instaurados nos países do continente. Bolívia (1982), Argentina (1983), Brasil (1985), Uruguai (1985), Paraguai (1989) e Chile (1990) são exemplos de países que instauraram suas Comissões para apurar os crimes da repressão. Mas, não é unânime a instauração de Comissão imediatamente após o término das ditaduras nesses países.

O Brasil é um exemplo de país que não teve uma Comissão da Verdade instituída imediatamente após o término de sua ditadura militar, finalizada em 1985. Essas Comissões, recorda-se, são citadas como um dos instrumentos sugeridos num processo de transição, com objetivo de apurar casos relacionados a violações de direitos humanos.

Seguindo as características de comissão governamental, temporária, dedicada a investigar um período determinado e apresentando, ao término de suas

³⁵ Trecho do discurso proferido pela então presidenta do Brasil Dilma Rousseff, na cerimônia de entrega do Relatório final da Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2014b).

³⁶ Primeira mulher a se tornar Presidenta da República do Brasil. Mandatos: 01/01/2011 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 31/08/2016.

atividades, um relatório final contendo suas conclusões e recomendações o Brasil instituiu, em 2012, sua *Comissão Nacional da Verdade*.

3.1 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Configurando uma espera de quase três décadas desde o término da última ditadura militar (1964 – 1985), o Brasil teve sua *Comissão Nacional da Verdade* – CNV criada por força da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e instituída em 2012 com o início efetivo de suas atividades.

Entretanto, mesmo destacando essa longa espera é importante registrar que o processo de transição no Brasil guarda experiências anteriores, existentes no campo da investigação e reparação aos fatos ocorridos durante a ditadura militar de 1964.

O próprio *Relatório Final* da CNV faz referência as experiências que a sucederam, advindas das reinvindicações de familiares dos mortos e desaparecidos da ditadura brasileira, destacando que a Comissão surge para somar "[...] a todos os esforços anteriores de registros dos fatos e esclarecimento das circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticados entre 1946 e 1988" (Brasil, 2014c, p. 20).

No Brasil, os primeiros mecanismos de justiça de transição foram criados entre a segunda metade dos anos de 1990 e o início dos anos 2000, apresentando caráter reparatório e investigativo, o que não excluía, contudo, a dimensão da memória e da verdade, uma vez que as ações de reparação guardam enorme simbolismo (Stampa; Rodrigues, 2014, p. 249).

A respeito desses mecanismos destacam-se, inicialmente, os esforços empreendidos pelo Conselho Municipal de Igrejas e a Arquidiocese de São Paulo, sob a Coordenação de Paulo Evaristo Arns e Jaime Wright, que resultou na publicação da obra "Brasil: Nunca Mais".

Este livro é a reportagem sobre uma investigação no campo dos Direitos Humanos. É uma radiografia inédita da repressão política que se abateu sobre milhares de brasileiros considerados pelos militares como adversários do regime inaugurado em abril de 1964. É também a anatomia da resistência (Arquidiocese de São Paulo, 2020, p. 19).

Segundo Silva (2014, p. 89, grifo do autor):

Por meio de um árduo trabalho de pesquisa, cuja fonte principal foram os arquivos de Justiça Militar, o grupo reproduziu "clandestinamente" documentos relativos a mais de 700 processos que tramitaram no órgão. A partir da análise dos documentos, as informações foram consolidadas na publicação do *Brasil Nunca Mais*.

Essa experiência reforça o quanto as fontes documentais, produzidas por órgãos repressores, representam um ativo de suma importância para apurar violações de direitos humanos cometidas durante regimes de exceção.

Avançando na identificação de experiências que antecederam a CNV, é possível citar a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP³⁷ (1995) e a Comissão de Anistia³⁸ (2001), ambas experiências caracterizadas como de reparação que, quando "[...] bem compreendida, não se refere apenas ao aspecto financeiro, mas, também, à reparação moral ou simbólica, por meio do pedido de desculpas oficial do Estado brasileiro, além da recuperação de determinados direitos [...]" (Stampa; Santana; Rodrigues, 2014, p. 50).

Segundo Frota (2014, p. 76), as experiências da CEMDP e da Comissão de Anistia resultaram, "[...] por um lado, da pressão política e social exercida por indivíduos e grupos que se organizaram na luta pelos direitos humanos, no final da década de 1980 e, por outro, da atuação institucional governamental em resposta às referidas pressões sociais".

Dentre os objetivos da CEMDP, tem-se a apuração de denuncias realizadas por familiares de vítimas, para confirmar a morte perpetrada por agentes do Estado brasileiro entre o período de 1961 a 1988, e a localização de restos mortais. Esse trabalho "continua em andamento para localizar restos mortais de desaparecidos e sistematizar um acervo de depoimentos e documentos de militantes, agentes de repressão e outros que possa auxiliar essa tarefa de localização" (Frota, 2014, p. 77).

Quanto a Comissão de Anistia, que tem por finalidade receber e analisar requerimento de anistia relativos a perseguições de ordem política, seu acervo documental é constituído por "[...] todos os processos bem como as gravações em áudio e vídeo resultantes do trabalho das Comissões de Anistia, incluindo audiência

_

 $^{^{37}}$ Criada pela Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995 (modificada pela Lei nº 10.536/2002 e Lei nº 10.875/2004).

³⁸ Criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

e as caravanas [...]" (Frota, 2014, p. 78) e encontra-se disponível no Portal do Memorial Virtual da Anistia³⁹.

Com essas primeiras experiências já é possível observar a importância atribuída as fontes documentais para o conhecimento da verdade e um movimento, por parte da sociedade civil, de reunir essas informações. Segundo Santos (2016, p. 34-35), "o processo de reunião de informações sobre os crimes praticados e paradeiro dos desaparecidos foi iniciado pela atuação dos familiares e vítimas da ditadura, havendo medidas esparsas no âmbito estatal ao longo dos anos".

Da mesma forma, os esforços empreendidos para recolher os documentos dos extintos órgãos da repressão ao Arquivo Nacional, mais especificamente do extinto Sistema Nacional de Informação – SNI, recolhidos à Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, reforça a importância desses acervos. Segundo Silva (2014, p. 71):

Até 2015, o Arquivo Nacional só dispunha de um grande fundo documental, dentre as mais de duas centenas de unidades de segurança e informação integrante do SISNI⁴⁰: a Divisão de Segurança e Informação do Ministério da Justiça — DSI/MJ, transferida para a instituição no início dos anos de 1990. Este cenário começaria a mudar na noite do dia 10 de novembro de 2005, como resultado da reunião da Comissão de Análise e Averiguação de Documentos Sigilosos — CAADS, criada pela Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, presidida pela Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República, Dilma Vana Rousseff.

Utilizou-se, como base para o recolhimento da documentação dos extintos órgãos, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a chamada Lei de Arquivos, na parte que versa sobre os arquivos públicos, quando determina no artigo 7º, parágrafo 2º, que "a cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora" (Brasil, 1991). Neste caso, "[...] não sendo a

⁴⁰ O SISNI compreendia um conjunto de 16 órgãos que foram se institucionalizando, ora incorporando instituições já existentes, ora se transformando, ora criando outras. À medida que o regime ganhava força, o Sistema se enraizava em todas as demais instituições, inclusive as de natureza civil, como as universidades (Thiesen; Frota, 2020, p. 5).

³⁹ O Acervo Virtual da Anistia é parte das ações educativas ligadas ao Projeto Marcas da Memória da Comissão da Anistia e foi realizado através de convênio celebrado com o Ministério da Justiça pelo Instituto de Políticas Relacionais em parceria com o Armazém Memória. Este portal vem de encontro à necessidade de promovermos em nosso país um processo de educação pela memória histórica, visando o fortalecimento da democracia e de nossas instituições, para que no Brasil possamos aprofundar a justiça de transição e superar de vez as práticas golpistas e repressoras enraizadas na cultura e prática de vários setores da nossa sociedade. Ditadura nunca mais (Brasil, 2023).

Abin sucessora do extinto SNI, o acervo deste órgão extinto deveria há muito estar recolhido ao Arquivo Nacional" (Silva, 2014, p. 72).

Os esforços da CAADS resultaram na promulgação do Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005 que:

Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN (Brasil, 2005a).

Além desse recolhimento exemplificado, registram-se todos os esforços empreendidos pela então Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Dilma Vana Rousseff, no cenário relativo aos acervos da ditadura militar brasileira até a instalação da CNV, não por acaso concomitante a LAI. Lembrando que Dilma foi vítima desse período repressivo instaurado pelo golpe civil-militar de 1964. Segundo Silva (2014, p. 86)

"[...] não é difícil identificar o papel estratégico exercido pela então ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, hoje presidenta do nosso país, Dilma Vana Rousseff: identificação e determinação de recolhimento ao Arquivo Nacional de acervos federais das unidades de segurança e informação integrantes do Sisni; liberação de recursos para a melhoria da infraestrutura de tecnologia da informação do Arquivo Nacional para a implantação de um centro de referência; estímulo à criação da comissão para elaboração de PL de acesso à informação; criação do Centro de Referência Memória Reveladas; sanção das Leis de Acesso à Informação e de Criação da Comissão Nacional da Verdade; sanção do decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a LAI e viabilizou a abertura para a pesquisa de todos os fundos documentais do período da ditadura militar preservados a serviço do resgate da memória e da verdade, 'para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça'.

No campo do direito à memória e verdade é possível citar outra experiência que sucedeu a criação da CNV. Justamente a criação, em 2009, do Memórias Reveladas⁴¹. A experiência desse projeto foi fundamental para sedimentar o caminho na busca por documentos do regime ditatorial brasileiro. Em sua Portaria de criação fica claro o principal objetivo.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República, o "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas", com o objetivo de tornar-se

_

⁴¹ Portaria nº 204, de 13 de maio de 2009.

espaço de convergência e difusão de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, bem como polo incentivador e dinâmico de estudos, pesquisas e reflexões sobre o tema (Brasil, 2009).

Mesmo com as experiências do Projeto Brasil Nunca Mais, CEMDP, Comissão da Anistia, Memórias Reveladas e outras que poderiam ser citadas, ainda faltava ao Brasil instituir sua *Comissão Nacional da Verdade*, a exemplo das experiências internacionais, para investigar as violações de direitos humanos, no contexto da ditadura militar, com vistas a garantir o direito à memória, verdade histórica e reconciliação. As Comissões da Verdade,

[...] bem como iniciativas voltadas à abertura de arquivos de polícia política têm vinculação direta com a efetivação do direito à memória e à verdade, no sentido de garantir, em primeiro lugar, que a verdade sobre as violações sistemáticas dos direitos humanos venha à tona e, sem sequência, que os fatos relacionados a essas violações não sejam esquecidas para que não se repitam – o que pressupõe a adoção de uma série de iniciativas destinadas a garantir a preservação dessa memória (Stampa; Santana; Rodrigues, 2014, p. 47).

Segundo Bettamio (2014, p. 26), as violações de direitos humanos devem ser reconhecidas pela sociedade em geral, governos e pelos próprios perpetradores como abusivas. E, cabe as Comissões da Verdade "[...] chegar a esse fim, após tornar público os testemunhos das vítimas e, através de ampla pesquisa, contestar inverdades e mitos oficiais sobre o período em questão, para que as violações do passado não mais aconteçam".

Foi somente com a promulgação da Lei nº 12.528/2011, que a *Comissão Nacional da Verdade* – CNV foi criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Essas Comissões de caráter governamental são, conforme esclarece Hayner (2006, p. 295, tradução nossa), "[...] órgãos temporários estabelecidos para investigar um padrão de violações durante um período de tempo concluindo com um relatório final e recomendações de reformas".

O caminho para que o Brasil tivesse, enfim, sua Comissão instituída foi sedimentado com a publicação do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. O PNDH é o documento que oficializa "as diretrizes nacionais que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos [...]" (Brasil, 2010, p. 16).

A primeira versão do programa, o PNDH-I, foi lançada em 1996 e revisada em 2002 gerando a publicação do PNDH-II.

O PNDH-3 foi publicado em 2010 e, dentre as 25 diretrizes que compõem o documento, destaca-se a diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado. Trata-se de uma, das três diretrizes, que estruturam o eixo orientador VI: Direito à Memória e à Verdade. A diretriz 23 possui, como objetivo estratégico:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Brasil, 2010, p. 173).

Esse objetivo estratégico representará, no ano seguinte, a finalidade da CNV registrada no art. 1º de sua lei de criação. E, é dentre as ações programáticas elaboradas para efetivar o objetivo estratégico supracitado que se localiza a referência para criação de uma *Comissão da Nacional da Verdade* no Brasil.

a) Designar Grupo de Trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, **projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade**, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado [...] (Brasil, 2010, p. 173-174, grifo nosso).

Criada em 2011 a CNV é instalada, de fato, em 16 de maio de 2012, com cerimônia de posse realizada no Palácio do Planalto. Originalmente, o mandato da CNV deveria cumprir um período de dois anos, a contar do dia de sua instalação. Entretanto, "esse período, nos termos da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, foi acrescido de sete meses, estendendo-se o prazo de funcionamento da comissão a 16 de dezembro de 2014" (Brasil, 2014c, p. 49).

Ao longo dos 31 meses de mandato, as atividades desenvolvidas pela Comissão tiveram a função de cumprir com os objetivos fixados no artigo 3º de sua lei de criação. Dentre essas atividades, identificam-se a realização de ouvidorias; perícias e diligências; audiências e sessões públicas; coleta de testemunhos e

depoimento de agentes da repressão; e reconhecimento de locais associados a graves violações de direitos humanos (Brasil, 2014c).

Finalizado os dois anos e sete meses de atuação, a Comissão divulgou seu *Relatório Final*, contendo suas conclusões e recomendações. Esse documento foi entregue no dia 10 de dezembro de 2014, também em cerimônia realizada no Palácio do Planalto.

Cabe registrar que a promulgação da Lei de Acesso à Informação no Brasil, no mesmo dia da promulgação da Lei de criação da Comissão Nacional da Verdade, foi de um sincronismo fundamental para as atividades da CNV. Os próprios comissariados apontam, em mais de uma ocasião, a LAI como determinante para o acesso a documentação necessária a condução das atividades.

A edição de uma lei de acesso à informação de interesse público garantiu maior transparência à administração pública, restringindo a possibilidade da classificação de informações, o que beneficiou o trabalho da CNV. Com efeito, o dispositivo da LAI que veda a restrição de acesso a informações ou documentos versando sobre violações de direitos humanos, praticadas por agentes públicos, foi, por vezes, utilizado pela CNV. Cite-se, a título de exemplo, que, após resistência inicial das Forças Armadas em permitir o acesso às folhas de alterações de militares, a CNV fez prevalecer a interpretação conjunta das duas leis para caracterizar tais informações como de caráter administrativo, sendo-lhe autorizado, pelo Ministério da Defesa, o acesso aos dados da vida funcional de mais de uma centena de oficiais (Brasil, 2014c, p. 22).

Com a instalação de sua *Comissão Nacional da Verdade* o Brasil presenciou a proliferação de Comissões Subnacionais, distribuídas por todo o território nacional, num movimento não observada em outros países. Essas Comissões "se disseminaram no país após o lançamento da CNV, vinculadas a governos e legislativos estaduais e municipais por leis, decretos e resoluções. No domínio extraestatal, foram criadas por sindicatos, universidades e associações profissionais" (Hollanda, 2019, p. 104).

A CNV aponta que esse cenário de múltiplas Comissões instaladas no Brasil e a cooperação e diálogo proporcionado e efetivado entre ambas foi essencial e:

^[...] possibilitou uma ampla mobilização em torno dos temas relacionados à memória, à verdade e à justiça. A realização conjunta de atividades – como audiências públicas e diligências a locais em que foram praticadas graves violações de direitos humanos – dotou a CNV de forte capilaridade, aspecto essencial em um país de dimensão continental como o Brasil (Brasil, 2014c, p. 23)

Na subseção que segue, serão apresentadas as Comissões da Verdade de caráter estadual, instaladas em território nacional, a partir de 2012.

3.2 COMISSÕES ESTADUAIS DA VERDADE

Segundo Hollanda (2019, p. 104), a *Comissão Nacional da Verdade* "[...] em seu relatório final, publicado em dezembro de 2014, sequer foi capaz de identificar o número exato de comissões dedicadas à 'busca da verdade', limitando-se a uma estimativa: eles somariam, naquela altura, cerca de cem em todo país".

Considerando o objetivo geral desta pesquisa que é investigar os arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil: imputações, acervos e tratamento arquivístico, foi necessário identificar quais Estados instituíram essas Comissões. Para tanto, utilizou-se como referencial o artigo de Hollanda e Israel intitulado *Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática*, publicado em 2019.

Neste artigo, os autores identificaram um total de 15 Comissões Estaduais da Verdade, instituídas na esteira da criação da CNV, com objetivo de apurar as violações, cometidas em seus territórios, ou a seus conterrâneos, durante a vigência do período que se propuseram a analisar. Essas Comissões estão identificadas no quadro 3.

Quadro 3 – Comissões Estaduais da Verdade – Brasil

(continua)

Estados	Regiões	Ano	Comissões
Alagoas	Nordeste	2012	Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda
Amapá	Norte	2013	Comissão Estadual da Verdade do Amapá "Chaguinha"
Bahia	Nordeste	2012	Comissão Especial da Verdade
Espírito Santo	Sudeste	2012	Comissão Estadual da Memória e Verdade
Goiás	Centro- Oeste	2014	Comissão Estadual da Memória Verdade e Justiça
Minas Gerais	Sudeste	2013	Comissão da Verdade de Minas Gerais
Pará	Norte	2014	Comissão Estadual da Verdade e Memória
Paraíba	Nordeste	2012	Comissão Estadual da Verdade e Preservação da Memória do Estado da Paraíba
Paraná	Sul	2012	Comissão Estadual da Verdade do Paraná - Teresa Urban
Pernambuco	Nordeste	2012	Comissão da Verdade e da memória do Estado de Pernambuco – Dom Helder Câmara
Rio de Janeiro	Sudeste	2012	Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro
Rio Grande do Sul	Sul	2012	Comissão Estadual da Verdade

Quadro 3 – Comissões Estaduais da Verdade – Brasil

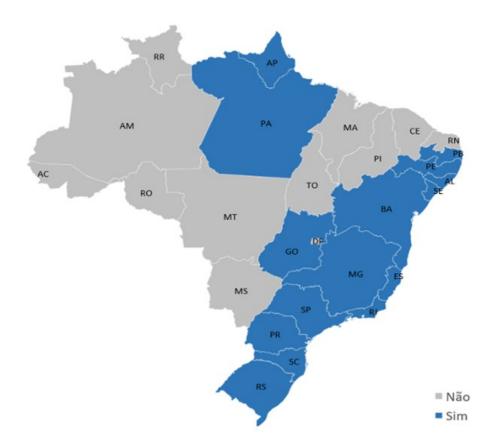
(conclusão)

Estados	Regiões	Ano	Comissões
Santa	Sul	2013	Comissão Estadual da Verdade de Santa Catarina - Paulo
Catarina			Stuart Wright
São Paulo	Sudeste	2012	Comissão da Verdade do Estado de São Paulo – Rubens
			Paiva (CRP)
Sergipe	Nordeste	2015	Comissão Estadual da Verdade Paulo Barbosa de Araújo

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Hollanda; Israel (2019).

De forma a melhor apresentar a distribuição dessas Comissões em território nacional, segue-se a figura 2.

Figura 2 – Estados que instituíram Comissões Estaduais da Verdade – Brasil



Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Hollanda; Israel (2019).

Considerando as cinco regiões geográficas do território nacional, observa-se que somente nas regiões Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e Sudeste (Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo) do país foram criadas Comissões na totalidade dos Estados que as compõem.

Em relação ao ano de criação das Comissões Estaduais da Verdade, considerando seus respectivos instrumentos legais, é possível observar uma maior

concentração de Comissões instaladas em 2012, ano subsequente a publicação da Lei de criação da *Comissão Nacional da Verdade*, totalizando nove.

CEV - Alagoas CEV - Bahia CEV - Espírito Santo CEV - Paraíba CEV - Paraná CEV - Pernambuco CEV - Rio de Janeiro CEV - Goiás CEV - Rio Grande do Sul CEV - São Paulo CEV - Pará 2011 2012 Comissão Nacional da Verdade CEV - Amapá CEV - Sergipe CEV - Minas Gerais CEV - Santa Catarina

Figura 3 – Comissões Estaduais da Verdade por ano de criação – Brasil

Fonte: Elaborado pela Autora (2022).

Conforme a figura 3, a última Comissão Estadual da Verdade foi instalada em 2015, sendo a única que não atuou em concomitância com a vigência da CNV, extinta em 2014. Os próprios membros da Comissão Estadual da Verdade de Sergipe registraram essa condição em seu relatório final. "A nossa Comissão começou a trabalhar quando a Comissão Nacional da Verdade já havia finalizado os seus trabalhos e apresentado seu Relatório Final" (Sergipe, 2020, p. 25).

Para efeitos dessa pesquisa, as referidas Comissões Estaduais da Verdade serão identificadas pela sigla CEV seguida da sigla do Estado (Exemplo: Comissão Estadual da Verdade de Santa Catarina será CEV-SC).

Entretanto, é importante registrar que mesmo com todas as Comissões Estaduais atribuindo a palavra "Verdade" em sua denominação, algumas possuem a complementação dos termos "Memória" e/ou "Justiça". Registra-se, ainda, que sete dessas Comissões inseriram em suas denominações a referência a algum militante, conforme será possível observar nas próximas páginas desta pesquisa.

As subseções a seguir descreverão, mesmo que de forma breve, as 15 Comissões Estaduais da Verdade instituídas no Brasil. Para efeitos de organização, optou-se por apresentá-las seguindo a ordem alfabética (Estado).

3.2.1 Estado de Alagoas

Criada por força da Lei nº 7.407, de 23 de agosto de 2012, a *Comissão* Estadual Memória e Verdade Jayme Miranda⁴² teve como finalidade:

[...] acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica (Alagoas, 2012).

Atuando entre o período de setembro de 2013 e agosto de 2017, a CEV-AL realizou diversas atividades com o objetivo de cumprir a finalidade pela qual foi criada. Dentre as atividades destacam-se: a coleta de depoimentos; a participação em eventos pertinentes aos seus objetivos; o lançamento de livros; audiências públicas; e visitas de intercâmbio a outras Comissões (Alagoas, 2017).

Finalizado seu período de atuação a CEV-AL disponibilizou seu *Relatório de* encerramento das atividades da Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda, no qual constam os resultados obtidos, recomendações e deliberações.

Em relação ao acervo acumulado pela Comissão, a lei de criação indicava a seguinte destinação: "Art. 4º Deve ser encaminhada ao Arquivo Público do Estado de Alagoas e ao Arquivo Nacional cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda" (Alagoas, 2013).

A destinação do acervo também foi mencionada no relatório de encerramento. A primeira menção consta ao término da seção destinada a descrever as atividades realizadas e indica que "os documentos, dados e informações obtidos com essas atividades, sob a forma impressa, digitalizada ou gravações em mídias digitais integram o acervo da Comissão e será entregue às instituições destinatárias deste

⁴² Jayme Amorim de Miranda. Nascido em Maceió – AL, no dia 18/07/1926. Jornalista e advogado, foi militante do Partido Comunista Brasileiro – PCB. Consta como registro de desparecimento o dia 04/02/1975, Rio de Janeiro – RJ (Alagoas, 2017).

RELATÓRIO" (Alagoas, 2017, n.p.). Observa-se que nesse trecho do documento, não fica explicita quais serão as instituições de recolhimento do acervo. Entretanto, na seção dedicada as deliberações finais, essa destinação é especificada e o recolhimento do acervo reunido pela CEV-AL tem como indicação de destino as seguintes instituições: Arquivo Nacional, Arquivo Público Estadual e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas.

3.2.2 Estado do Amapá

A Comissão Estadual da Verdade Francisco das Chagas Bezerra⁴³ – "Chaguinha", instituída pela Lei nº 1.756, de 24 de junho de 2013⁴⁴, atuou entre os anos de 2013 e 2017. Durante esse período, a CEV-AP desenvolveu diversas atividades como estratégia para cumprir seus objetivos. Dentre essas atividades destacam-se: a coleta de depoimentos; audiências públicas; e realização de oitivas.

Finalizado seu período de atuação, a Comissão entregou seu *Relatório Final* contendo suas recomendações. Dentre estas, destaca-se a recomendação para a criação do Arquivo Público do Estado do Amapá.

Efetivar fisicamente o Arquivo Público do Estado do Amapá

(ÓRGÃO RESPONSÁVEIS: Secretaria de Planejamento; Secretaria de Infraestrutura; Secretaria de Cultura).

O direito à memória e à verdade, previsto tanto no direito constitucional (que instituiu o habeas data), quanto no direito internacional, exige que o Governo do Estado do Amapá assegure o direito de acesso à informação, que foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011. O Governo do Estado deve desenvolver uma política de gestão documental, nos termos do parágrafo 2º, artigo 216 da Constituição da República e da Lei de Arquivos (Lei federal nº 8.159/91). A própria Constituição Estadual institui como dever do Poder Público a abertura, a manutenção e a conservação dos arquivos, bem como a "custódia dos documentos públicos". Sem o espaço físico qualquer política de abertura, manutenção e conservação de documentos está fadada ao fracasso, daí a necessidade urgente da construção do Arquivo Público do Estado do Amapá, hoje o único Estado da Federação que não dispõe de um prédio para funcionar o Arquivo Público.

É neste sentido que, também, recomendamos, a disponibilização das oitivas realizadas e dos documentos coletados por esta comissão à sociedade, por meio da guarda temporária de nossos arquivos pela UNIFAP, até que seja construído o Arquivo Público do Estado do Amapá, e a manutenção de nosso site (Amapá, 2017, p. 78).

⁴⁴ Alterada pela Lei nº 1.771, de 30 de setembro de 2013.

_

⁴³ Francisco das Chagas Bezzera. Nascido em Quixadá – AP, em 15/12/1907. Vendedor de plantas, foi militante do Partido Comunista Brasileiro – PCB. Morreu em Macapá – AP em 1996 (Amapá, 2017).

Essa recomendação pode ser reflexo dos desafios impostos aos membros da Comissão, conforme descrito no documento final.

Nos três anos e meio de existência, mesmo com todas as dificuldades de pesquisa e coleta de dados e informações, por exemplo, a ausência de um Arquivo Público Estadual que organize a documentação oficial ou de qualquer outro arquivo, público ou privado, bem como, a resistência de muitos atores em rememorar esses anos, a CEV-AP buscou cumprir a missão de investigar o passado e romper com o silêncio (Amapá, 2017, p. 5).

Em relação a destinação do acervo da CEV-AP, nada consta em sua legislação de criação. Entretanto, o relatório final recomenda que:

[...] todo o acervo documental e multimídia resultante das atividades desenvolvidas, após seu término, será encaminhada à Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), para compor seu Centro de Memória (ainda em fase de construção). [...] Essa doação se dará em caráter temporária até a implantação definitiva do Arquivo Público Estadual. Além disso, o acervo da Comissão Estadual da Verdade do Amapá já se encontra hospedado no site: http://www.cev.ap.gov.br (Amapá, 2017, p. 6).

Nas conclusões da Comissão do Amapá fica clara a importância da instituição arquivística para dar acesso às fontes documentais que se fizerem necessárias, tanto no cumprimento de uma ação específica como a da Comissão, quanto para a população no geral.

3.2.3 Estado da Bahia

Denominada *Comissão Estadual da Verdade*, a CEV-BA foi instituída através do Decreto nº 14.227, de 10 de dezembro de 2012, com a finalidade de:

[...] auxiliar a Comissão Nacional da Verdade a examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8 o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no território do Estado da Bahia, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica no Estado da Bahia e contribuir para a promoção da reconciliação nacional (Bahia, 2012).

Durante seus 29 meses de atuação, que compreendeu o período de agosto de 2013 a abril de 2016, a CEV-BA se dedicou "[...] à tentativa de resgatar a história, na Bahia, ainda muito encoberta, do período da ditadura civil-militar que vigorou no Brasil de 1964 a 1985" (Bahia, 2016b, p. 11).

Para tanto, desenvolveu uma série de atividades, dentre elas: a tomada de depoimentos dos atingidos; assinatura de acordos e termos de parcerias; e a participação em eventos.

Ao término de sua vigência, a Comissão divulgou seu documento final: Resgatando nossa história, dividido em dois volumes: I. Relatório de atividades e II. Íntegra dos depoimentos. Na apresentação do volume I, a CEV-BA deixa como registro um importante testemunho a respeito do acesso aos arquivos.

Com algumas sérias dificuldades, em especial para acessar arquivos nos órgãos militares, acesso ainda hoje negado - em alguns casos de forma explícita - conseguimos coletar, analisar, catalogar e divulgar informações que contribuem para identificar as marcas deixadas na sociedade brasileira pela ditadura civil-militar que nos permitiram tecer recomendações para a adoção de políticas públicas que assegurem o direito à memória, a defesa da democracia e previnam a violação de direitos humanos (Bahia, 2016b, p. 11).

Em relação as recomendações, a Comissão da Bahia não traz nenhuma relacionada a temática de arquivos. Entretanto, finaliza seu relatório pontuando novamente a dificuldade de localização e acesso às fontes documentais e apresentando o item 7.4 O que não foi possível realizar em virtude das limitadas condições de trabalho.

Aprofundamento das investigações prioritárias sobre casos relevantes, para reconstruir a história da repressão na Bahia, tais como a localização e acesso aos arquivos do DOPS. O esclarecimento e a recuperação dos documentos queimados e retirados da Base Aérea de Salvador e, especialmente, as circunstâncias das mortes e 359 desaparecimentos de baianos que a CNV não conseguiu esclarecer. A CEV-BA fez várias gestões para obter essas informações e lamenta a atitude dos comandos militares sediados em Salvador – 6ª Região Militar, 2º Distrito Naval e Base Aérea de Salvador – que não permitiram o acesso dos pesquisadores aos arquivos das unidades militares para consultarem documentos relativos ao período da ditadura (Bahia, 2016b, p. 359-360).

O relatório da Comissão Estadual da Bahia deixa o importante relato transcrito acima, expondo as dificuldades ainda imposta de acesso a acervos para investigar o passado recente do país. Considerando a importância das fontes documentais para o funcionamento dessas Comissões, conforme já abordado nesta pesquisa, esse tipo de relato é necessário para expor a realidade enfrentada na condução dos trabalhos.

3.2.4 Estado do Espírito Santo

Instituída pela Lei nº 9.911, de 21 de setembro de 2012, a *Comissão Estadual* da *Memória e Verdade Orlando Bonfim*⁴⁵ tem sua finalidade expressa no artigo 1º:

[...] examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado, ou contra capixabas ainda que fora do Estado, praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito (Espírito Santo, 2012).

Com vigência entre os anos de 2013 e 2017, a CEV-ES desenvolveu as seguintes atividades: reuniões; coleta de depoimentos; entrevistas; e seminários.

Em relação a destinação de seu acervo, a legislação de criação prevê que a documentação: "Art. 10º Deve ser encaminhada ao Arquivo Público do Estado do Espírito Santo e ao Arquivo Nacional cópia de todo o acervo documental e multimídia resultante dos trabalhos da Comissão ora criada" (Espírito Santo, 2012).

O término das atividades da CEV-ES é consolidado com a publicação do Relatório da Comissão Estadual da Memória e Verdade Orlando Bonfim, que presta contas do que foi desenvolvido, bem como socializa suas considerações e recomendações.

Dentre as recomendações, destaca-se o item **6. Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura** que aponta:

Nos últimos anos, principalmente, o governo estadual tem alinhado seus esforços junto ao governo federal no sentido de localizar e abrir os arquivos da ditadura, especialmente através do projeto Memórias Reveladas. Nesse sentido, a recomendação da Cemvob é que o governo do Estado continue envidando esforços a fim de aprimorar os mecanismos de busca e disponibilização desse acervo, o que pressupõe o fortalecimento do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, tanto do ponto de vista quantitativo, pela contratação de mais servidores e disponibilização de mais recursos, como pela ampliação do acervo ali existente (Espírito Santo, 2016, p. 354).

-

⁴⁵ Orlando Rosa Bonfim Júnior. Nascido em Santa Teresa – ES, no dia 14 /01/1915. Advogado, foi militante do Partido Comunista Brasileiro – PCB. Seu nome consta no relatório de mortos e desaparecidos políticos da Comissão Nacional da Verdade, sendo 08/10/1975 a data de seu desaparecimento.

Como identificado em outras Comissões da Verdade, a localização e abertura dos arquivos da ditadura militar consta nas considerações e recomendações de seus relatórios finais. Da mesma forma, consta a manifestação acerca na necessidade de fortalecimento do Arquivo Público Estadual para tratar e disponibilizar esses acervos a população.

3.2.5 Estado de Goiás

Criada a partir do Decreto nº 8.101, de 19 de fevereiro de 2014, a *Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado José Porfírio de Souza*⁴⁶ teve como finalidade:

[...] examinar e esclarecer, na esfera do Estado de Goiás, as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Goiás, 2014).

Durante sua vigência, que compreendeu o período de 2014 a 2016, a CEV-GO coletou depoimentos de familiares das vítimas da ditadura militar e, ao término desse período, publicou seu *Relatório Final*. Dentre suas recomendações, não constam pontos relacionados a temática dos arquivos.

No que tange a documentação produzida e acumulada pela CEV-GO, o Decreto nº 8.101/2014 determinou que:

Art. 9° O acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão criada por este Decreto será denominado Memorial da Anistia Política e ficará sob a guarda e responsabilidade do Instituto Mauro Borges Teixeira. Parágrafo único. Cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da CEMVJ deverá ser encaminhado ao Arquivo Público do Estado de Goiás e ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas (Goiás, 2014).

A destinação do acervo ao Arquivo Público Estadual é fundamental para que receba o tratamento arquivístico devido e seu acesso possibilitado.

-

⁴⁶ José Porfírio de Souza. Nascido em Pedro Afonso - TO (então parte do Estado de Goiás), no dia 12/07/1913. Camponês e Ex-Deputado, foi militante do Partido Revolucionário dos Trabalhadores – PRT. Desaparecido em Brasília - DF no dia 07/07/1973 (Goiás, 2016).

3.2.6 Estado de Minas Gerais

Por força da Lei n. 20.765, de 17 de julho de 2013, a *Comissão da Verdade* em *Minas Gerais* foi instituída com a finalidade de:

[...] acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período estipulado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, bem como de proceder às mesmas atividades no âmbito estadual (Minas Gerais, 2013b).

Durante seu período de atuação, que se estendeu de 2013 a 2017, a CEV-MG realizou uma série de atividades dentre as quais destacam-se: a realização de audiências públicas; diligências; oitivas; reuniões; e eventos. Finalizado esse período, a Comissão entregou seu *Relatório Final*, prestando contas a sociedade mineira de todo o trabalho realizado.

Nas legislações de criação e regulamentação da Comissão Mineira, nada consta a respeito da destinação do acervo produzido e acumulado durante sua vigência da Comissão. Entretanto, a seguinte menção é registrada em seu relatório final:

Além deste Relatório, um amplo banco de dados foi organizado em um portal na Internet e será liberado para o público. Essa base de dados possibilitará a continuidade de pesquisas e a produção de novas informações sobre as graves violações aos direitos humanos em Minas e no País (Minas Gerais, 2017, p. 26).

Por fim, a CEV-MG faz uma série de recomendações considerando "[...] o que se resgatou da verdade e o muito que falta esclarecer" (Minas Gerais, 2017, p. 356). Dentre suas recomendações, destacam-se as seguintes:

Promover a entrega e abertura ao público dos arquivos relacionados à ditadura militar que se encontram na posse de órgãos do governo de Minas Gerais.

Dotar o Arquivo Público Mineiro de recursos necessários para a sistematização da documentação COSEG/DOPS e outros acervos referentes ao período da ditadura militar, que se encontram sob sua guarda.

Dotar o Arquivo Público Mineiro de recursos necessários para o recolhimento, organização, digitalização e disponibilização ao público dos acervos do período de 1961 a 1988 dos órgãos de segurança pública (secretaria, forças policiais civis e militares e unidades prisionais) do estado de Minas Gerais. Garantir a efetividade da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no que se refere à abertura e ao acesso pela população dos arquivos do período

ditatorial que se encontram sob a responsabilidade das Forças Armadas (Minas Gerais, 2017, p. 358-359).

Para que se esclareça "o muito que falta esclarecer" é fundamental que se cumpra as recomendações desta Comissão no que tange a abertura dos arquivos da ditadura, o fortalecimento dos arquivos públicos e o cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

3.2.7 Estado do Pará

A Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará foi instituída pela Lei Estadual nº 7.802, de 31 de março de 2014, com a finalidade de:

[...] colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas contra qualquer pessoa no território do Estado do Pará durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito de memória, da verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito (Pará, 2014).

Dentre as atividades desenvolvidas pela CEV-PA, os comissionados destacam a realização "[...] de dezenas de entrevistas, gravações e tomadas de depoimentos, que se materializam no presente relatório" (Pará, 2022a, p. 53).

O Relatório Paulo Fonteles Filho, publicado recentemente (2022), entrega ao povo paraense um rico material dividido em três volumes. Dentre as 23 recomendações da CEV-PA, publicadas no Tomo III, destaca-se o item 11. Abertura de todos [os] arquivos da ditadura, de modo a efetivar o direito à Memória e à Verdade no Estado do Pará (Pará, 2022c, p. 472, grifo nosso).

Quanto a destinação do acervo da Comissão do Pará, sua lei de criação determina que: "Art. 11. É obrigatório o encaminhamento de todo material produzido pela Comissão para às instituições públicas afins do Estado do Pará" (Pará, 2014).

Esse encaminhamento, para além do devido tratamento arquivístico, é fundamental para que as fontes documentais produzidas e acumuladas pela Comissões, necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados, tenha seu acesso franqueado.

3.2.8 Estado do Paraíba

Criada pelo Decreto nº 33.426, de 31 de outubro de 2012, a *Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba* teve como finalidade:

[...] buscar, por todos os meios de provas, o esclarecimento às graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos contra qualquer pessoa no território da Paraíba, ou aos paraibanos que se encontravam em outros Estados ou Países, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica na edificação do Estado Democrático de Direito (Paraíba, 2012).

Entre os anos de 2013 e 2017, a CEV-PB realizou audiências públicas; oitivas; acordos de cooperação técnica entre órgão públicos; e eventos como parte de suas atividades (Paraíba, 2017).

Em relação a destinação do acervo produzido e acumulado pela Comissão da Paraíba, seu Decreto de criação prevê:

Art. 13. O acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão ora criada será denominado de Memorial da Democracia da Paraíba e ficará sob guarda e responsabilidade da Fundação Casa de José Américo. Parágrafo único. Cópia do acervo de que trata o caput deste artigo será enviado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas (Paraíba, 2017).

Ao término de suas atividades, a CEV-PB entrega a sociedade paraibana seu Relatório Final. Dentre as recomendações deixadas pelos membros da Comissão registra-se:

5) Criar uma Política Estadual de Arquivos que fortaleça o acesso e localização dos acervos documentais que tratem do período militar, como por exemplo os acervos do Arquivo Público Estadual, da Polícia Militar da Paraíba, da DOPS-PB, da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, bem como articule acervos de outras esferas (judiciário, legislativo e municipais).

Justificativa Assegurar o acesso a esses conjuntos documentais e promover a articulação entre eles e os cidadãos são importantes ações para o conhecimento sobre esse passado e subsidiar pesquisas históricas, bem como fornecer informações às vítimas, seus familiares e sociedade sobre as circunstâncias em que ocorreram violações aos direitos humanos (Paraíba, 2017, p. 715).

Conforme recomenda a própria Comissão, assegurar o acesso a essas fontes documentais é fundamental para garantir às vítimas e familiares, cidadãos e pesquisadores o conhecimento do que ocorreu no período investigado.

3.2.9 Estado do Paraná

Instituída pela Lei Estadual nº 17.362, de 27 de novembro de 2012, a Comissão Estadual da Verdade do Paraná – Teresa Urban⁴⁷ teve como objetivo:

[...] investigar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no estado do Paraná, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, e contribuir com a Comissão Nacional da Verdade na consecução de seus objetivos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Destaque-se que a iniciativa governamental foi estimulada pela sociedade paranaense, através de várias instituições e movimentos que constituem o Fórum Paranaense de Resgate da Verdade, Memória e Justiça (Paraná, 2017a, p. 21).

Oitivas, reuniões e audiências públicas são exemplos de atividades desenvolvidas pela CEV-PR, durante seu período de vigência, que compreendeu os anos de 2012 a 2017.

Em 2014, a CEV-PR publicou o *Relatório da Comissão Estadual da Verdade* – *PR Teresa Urban* e, em 2017, o *Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná*, dividido em dois volumes. Dentre as recomendações constantes no documento de 2014 destaca-se:

11.10) Abertura e livre acesso a todos os arquivos referentes ao período de 1946/1988. Devem ser tornados públicos, para livre e facilitado acesso, todos os arquivos, papéis, relatórios, informes, documentos, fotografias, filmes e microfilmes, gravações de áudio e vídeo, e demais dados armazenados em quaisquer outros suportes físicos ou formatos técnicos, referentes ao período de 1946/1988, com a digitalização de todo o acervo documental do DOPS/PR, junto ao Arquivo Público do Estado, bem como sua disponibilização, em sítio próprio, na rede mundial de computadores (Paraná, 2014, n.p.).

Conforme destaca a Comissão, deve-se oportunizar o acesso aos arquivos da ditadura milita, da forma mais ampla possível, como a utilização dos recursos que a internet proporciona, amplificando esse acesso.

⁴⁷ Tereza Urban. Nascida em Curitiba – PR, no dia 26/03/1946. Jornalista, foi militante da Organização Revolucionária Marxista Política Operária – Polop. Faleceu em 26/06/2013 em Curitiba – PR.

3.2.10 Estado de Pernambuco

A Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara foi criada pela Lei nº 14.688, de 1º de junho de 2012, com a finalidade de:

[...] examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos ainda que fora do Estado, praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito (Pernambuco, 2012b).

Dentre as atividades desenvolvidas pela Comissão, durante sua vigência de 2012 a 2016, destacam-se: a coleta de depoimentos; audiências; e eventos (Pernambuco, 2017).

Em 2017, a Comissão publica seu *Relatório Final* dedicado "[...] às vítimas da repressão e aos seus familiares e amigos que nunca desistiram de lutar pela história de seus mortos e por seus entes desaparecidos" (Pernambuco, 2017, n.p.).

Quanto a destinação do acervo da CEV-PE, sua lei de criação determinava que:

Art. 11. Deve ser encaminhada ao Memorial da Democracia de Pernambuco, ao Arquivo Público do Estado de Pernambuco e ao Arquivo Nacional cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultantes dos trabalhos da Comissão ora criada (Pernambuco, 2012b).

Na seção de agradecimento do relatório final também é feita menção quanto a destinação do acervo da Comissão.

Consciente da importância do acervo documental e de multimídia a ser encaminhado ao Memorial da Democracia, quando de sua criação, ao Arquivo Público do Estado de Pernambuco e ao Arquivo Nacional, a CEMVDHC reitera a esperança de que os trabalhos desta e das demais Comissões da Verdade possam contribuir para que as graves violações de Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar nunca mais voltem a se repetir (Pernambuco, 2017, n.p.).

O Memorial da Democracia, citado tanto na lei de criação quanto no relatório final, foi instituído pelo Decreto nº 53.387, de 24 de agosto de 2022. Dentre suas competências está salvaguardar o acervo documental da história democrática pernambucana, acervos relacionados a defesa da democracia, cidadania e direitos

humanos e a cópia do acervo da *Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara* (Pernambuco, 2022).

A importante contribuições das Comissões da Verdade no esclarecimento de violações de direitos humanos é destacado pela CEV-PE e, de fato, configura como uma das funções desse instrumento que busca uma cultura de não reincidência aos crimes desta natureza.

3.2.11 Estado do Rio de Janeiro

Instituída pela Lei nº 6.335, de 24 de outubro de 2012, a *Comissão da Verdade* do *Rio de Janeiro* teve como finalidade:

[...] acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no Art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica (Rio de Janeiro, 2012).

Para tanto, durante o período de 2013 a 2015, a Comissão desenvolveu diversas atividades como a realização de audiências públicas; diligências; plenárias; e a consolidação de parcerias com órgão público e outras Comissões (Rio de Janeiro, 2015).

Em relação ao acervo da CEV-RJ, a legislação de criação não faz menção quanto a destinação do acervo acumulado. Quanto as recomendações expressas em seu *Relatório*, destacam-se:

- 12) Abrir os arquivos da ditadura, de modo a efetivar o direito à Memória e à Verdade.
- I. Recolher, digitalizar e tornar públicos os acervos dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Informações e Contrainformações (Sisni), do Sistema de Segurança Interna (Sissegin) (em especial dos DOI-CODI), das Forças Armadas (principalmente CIE, CISA e CENIMAR), das Polícias Militares e seus serviços secretos e dos institutos médicos legais;
- II. Fortalecer, ampliar e aperfeiçoar o Centro de Referência Memórias Reveladas do Arquivo Nacional, criando uma plataforma única que permita acesso online a versões digitais dos documentos do período de 1964-1985;
- III. Nos casos de documentos destruídos, apresentar os "Termos de Destruição", em conformidade com o artigo 72 do Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (Decreto nº 79.099, de 06 de janeiro de 1977).

Órgãos e instâncias competentes: Governo Federal, Exército, Marinha e Aeronáutica.

13) Desenvolver, no âmbito estadual, uma política de arquivos, que abarque o recolhimento ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ) e a posterior gestão, organização, descrição, preservação (higienização, acondicionamento, climatização das áreas de depósito), digitalização e publicização dos acervos das Polícias Políticas, das Polícias Civil e Militar estaduais, dos Institutos de Medicina Legal e de outros órgãos relacionados à repressão exercida no período de 1946 a 1988 no Rio de Janeiro, garantindo recursos financeiros, materiais e humanos.

Órgãos e instâncias competentes: Governo do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2015, p. 445).

Ambas as recomendações – "abertura dos arquivos" e "desenvolvimento de uma política de arquivos" – também citadas por outras Comissões Estaduais da Verdade, são medidas importantes na efetivação do direito à memória, verdade e não reincidência.

3.2.12 Estado do Rio Grande do Sul

Denominada *Comissão Estadual da Verdade do Estado do Rio Grande do Sul*, a CEV-RS foi criada por força do Decreto Estadual nº 49.380, de 17 de julho de 2012, com a função de:

[...] auxiliar a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei Federal no 12.528, de 18 de novembro de 2011, a examinar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos praticadas no Estado do Rio Grande do Sul, sem excluir o exame de violações cometidas em outros Estados da Federação e no estrangeiro, de cidadãos naturais deste Estado, durante o período compreendido entre 1o de janeiro de 1961 e 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e auxiliar os esforços nacionais em favor da reconciliação nacional (Rio Grande do Sul, 2012).

Para consolidar sua atuação a CEV-RS entregou, em 04 de dezembro de 2014, seu *Relatório Final*. Neste documento estão consolidadas as recomendações da Comissão e, dentre elas, destaca-se:

4.2.15 Promover a busca de cópias dos arquivos policiais e de outras entidades, bem como dos agentes repressivos.

Localizar documentos ainda ocultos pelas forças de segurança e forças armadas. Especialmente no caso do Rio Grande do Sul, os arquivos do DOPS, que devem ser abertos e divulgados à sociedade. Os originais foram incinerados pelo interventor Almaral de Souza, que deve ser responsabilizado mesmo post-mortem (Rio Grande do Sul, 2017b).

Quanto a destinação de seu acervo, seu decreto de criação prevê que: "todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão Estadual

da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul e à Comissão Nacional da Verdade" (Rio Grande do Sul, 2012).

Essa destinação ao Arquivo Público Estadual é necessária para que o acervo da Comissão tenha o devido tratamento arquivístico para acesso e uso.

3.2.13 Estado de Santa Catarina

A Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright⁴⁸ foi criada, inicialmente, através do Decreto Estadual nº 1.415, de 1º de março de 2013. Entretanto, posteriormente, a mesma Comissão foi recriada por força da Lei nº 16.183, de 05 de dezembro de 2013, com a finalidade de:

[...] auxiliar a Comissão Nacional da Verdade (CNV) a examinar e esclarecer as violações de direitos humanos praticadas por motivação exclusivamente política no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, no território catarinense, a fim de efetivar o direito à memória e verdade histórica e contribuir para a promoção da reconciliação nacional (Santa Catarina, 2013b)

Instalada em 03 de junho de 2013, a CEV-SC realizou, dentre suas atividades: audiências púbicas; e a recuperação documental de inquéritos policiais militares e dos processos da anistia estadual⁴⁹ (Santa Catarina, 2014).

Ao término das atividades da CEV-SC seu *Relatório Final*, destinado a apresentar as atividades desenvolvidas ao longo do mandato da Comissão, foi entregue a sociedade catarinense. Neste documento, não se identificam recomendação com a temática dos arquivos.

Conforme consta em sua lei de criação, ao término das atividades o acervo da CEV-SC tem a seguinte destinação prevista: "§ 2º O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da CEVSC deverá ser encaminhado ao Arquivo Público do Estado e ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas" (Santa Catarina, 2013b).

Essa recomendação quanto a destinação do acervo ao Arquivo Público Estadual e Projeto Memórias Reveladas, também expresso por outras Comissão, é

⁴⁸ Nascido em 02 de julho de 1933, na cidade de Joaçaba – SC. Deputado Estadual pelo Partido Social Progressista – PSP e militante pela Ação Popular Marxista-Leninista – APML, foi cassado e desapareceu em setembro de 1973, em São Paulo – SP.

⁴⁹ Lei nº 10.719, de 13 de janeiro de1998.

fundamental para que a população tenha acesso a documentos que esclareçam esse passado recente de violação de direitos humanos em nosso país.

3.2.14 Estado de São Paulo

A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva⁵⁰", criada pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012, teve como finalidade:

[...] efetivar, em colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado de Direito Democrático, em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no território do Estado de São Paulo ou praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no período de 1964 até 1982, no território do Estado de São Paulo (São Paulo, 2012).

Todo o acervo acumulado pela CEV-SP teve a destinação prevista na Resolução nº 879/2012: "artigo 11 - Deverá ser encaminhada para o Arquivo Público do Estado de São Paulo e para o Arquivo Nacional uma cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão" (São Paulo, 2012). Dessa forma, segue a orientação de destinação apresentada por outras Comissões.

3.2.15 Estado de Sergipe

Criada pelo Decreto nº 30.030, de 26 de junho de 2015, a *Comissão Estadual* da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo⁵¹" desenvolveu suas atividades entre os anos de 2016 e 2019 com a finalidade de:

[...] complementar o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, examinando, esclarecendo e buscando, por todos os meios de provas, com o intuito de elucidar as graves violações de Direito Humanos praticados no Estado de Sergipe contra qualquer pessoa, ou aos sergipanos que se encontravam em outros Estados da federação ou Países, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica na edificação do Estado Democrático de Direito (Sergipe, 2015).

⁵⁰ Deputado Federal (SP) pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, nascido em 26 de dezembro de 1928, na cidade de Santos – SP. Morto pela ditadura militar, em janeiro de 1971, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

⁵¹ Jornalista sergipano.

Durante a vigência do mandato da comissão, a Comissão realizou: a coleta de depoimentos; audiências públicas; firmou convênios e parcerias; exposições; dentre outras (Sergipe, 2020).

Todo o acervo acumulado pela Comissão teve destinação prevista em seu Decreto de criação:

Art. 11. O acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão ora criada servirá de base para a criação de um Centro de Memória, com o objetivo de preservar, difundir e ampliar as informações sobre as violações dos Direitos Humanos e das lutas em defesa da liberdade e da democracia;

Parágrafo único. Cópia do acervo que trata o "caput" deste artigo será enviado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas e complementar o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (Sergipe, 2015).

Em seu Relatório Final, no qual constam suas recomendações, destaca-se:

Que o Estado de Sergipe assuma o protagonismo para fazer instalar em Aracaju um Centro de Memória, para incentivar e manter o trabalho de pesquisa sobre as graves e sistêmicas violações de Direitos Humanos em Sergipe, tendo por objetivos: (I) conservar o acervo já coletado pela CEV; (II) coletar novos documentos e constituir novos fundos arquivísticos sobre a repressão política em Sergipe (Sergipe, 2020, p. 377).

Para além das fontes que integram o acervo da Comissão Estadual da Verdade, os comissariados da CEV-SE expressam importante recomendação para que não cessem as buscas por documentos capazes de esclarecer a repressão política no estado de Sergipe.

Realizada essa breve identificação da Comissão Nacional da Verdade e das Comissões Estaduais da Verdade, a próxima seção da pesquisa abordará o tratamento documental arquivístico e acesso à informação.

4TRATAMENTO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Todos os arquivos que contenham informações sobre pessoas vítimas de repressão devem ser guardados por tempo indeterminado, tanto por seu valor primordial para o exercício de direitos, quanto por seu grande valor histórico para conhecer o real alcance das ações repressivas. 52 Antonio González Quintana

A história da humanidade é contada através de constantes transformações. É assim, por exemplo, quando pensamos na história da comunicação e informação. Das sociedades que se comunicavam exclusivamente através da oralidade exigindo, portanto, que emissor e receptor habitassem o mesmo espaço/tempo, até o surgimento da escrita que modifica a dinâmica da comunicação, onde espaço/tempo não mais configuram barreiras.

Portanto, desde o surgimento da escrita a sociedade vem transformando sua capacidade de comunicação, com significativas mudanças no armazenamento e circulação da informação. Desde o homem pré-histórico⁵³, já havia a manifesta necessidade de registrar sua existência através de pinturas rupestres nas paredes de cavernas. Essa capacidade de registro passou pelas diferentes fases da escrita até a forma alfabética como a conhecemos.

Observa-se transformações também nos suportes de registro das informações. Das já citadas paredes das cavernas, passando pelas tábuas de argila, papiro, pergaminho e papel, a capacidade humana evoluiu até alcançar as informações registradas na rede mundial de computadores, que modificou substancialmente a dinâmica de produção, circulação e armazenamento da informação.

No que tange a história da dos arquivos, portanto, podemos indicar que seu surgimento, não ainda enquanto disciplina científica, mas enquanto prática, se confunde com a história da escrita. Isso considerando que é neste contexto, ou seja, do surgimento dos primeiros registros escritos da humanidade que surgem, também,

_

⁵² Quintana, 2009, p. 131, tradução nossa.

⁵³ A Pré-história, ao ser abordada pelos livros didáticos, em geral é tratada como a antessala da História, sua introdução, e não como parte dela. Isso se deve a seu próprio conceito e a como ele é interpretado normalmente, pois a Pré-história é definida como o campo de estudos do passado mais remoto da humanidade, desde seu surgimento até o aparecimento da escrita. Mais especificamente, até o surgimento da escrita no Egito e na Mesopotâmia, cerca de 3000 a 2000 a.C. (Silva; Silva, 2009, p. 342).

os primeiros espaços para a guarda dessa produção. De acordo com Araújo (2014, p. 10):

Com a invenção da escrita e do estabelecimento das primeiras cidades, no início dos processos de sedentarização das coletividades, há mais de cinco milênios, surgem as primeiras manifestações de espaços voltados para a guarda e preservação de acervos documentais.

Nesses espaços milenares, dedicados a guarda e preservação dos registros da humanidade, oportunizou-se:

[...] à criação de uma série de procedimentos e métodos, surgidos diretamente da necessidade de se lidar com seus acervos. Tais procedimentos possuíam caráter eminentemente prático (a resolução de problemas concretos relativos à manutenção e atividade destas instituições), portanto muito próximos do senso comum, embora a experiência acumulada das técnicas utilizadas ao longo do tempo tenha sido utilizada, séculos depois, como a base de futuras disciplinas científicas (Araújo, 2014, p. 10).

Entretanto, mesmo com suas práticas e espaços de custódia milenares, é a partir do século XV, no período do Renascimento⁵⁴, que observa-se os primeiros indícios do desenvolvimento de um conhecimento teórico da área, com o surgimento dos primeiros tratados e manuais.

Proliferaram, entre os séculos XVI e XVII, tratados e manuais voltados para as regras e procedimentos nas instituições responsáveis pela guarda das obras, para as regras de preservação e conservação física dos materiais, para as estratégias de descrição formal das peças e documentos, incluindo aspectos sobre sua legitimidade, procedência e características (Araújo, 2014, p. 11).

Neste contexto destaca-se, inicialmente, a obra *De re diplomatica*, publicada no final do século XVII. Segundo Duranti (1993 *apud* Fonseca, 2005, p. 31), "os primeiros elementos da doutrina arquivística [...] podem ser encontradas no último volume da obra de Dom Jean Mabbillon sobre diplomática, publicada em 1681". Nesta

.

⁵⁴ A palavra Renascimento surgiu já durante o século XV, mas de início seu sentido era religioso, significando a revitalização da alma por meio dos sacramentos. Só no século XVI o termo foi empregado com seu sentido mais corrente, para se referir às mudanças de consciência e nas formas de expressão artísticas do período. No entanto, desde o século XV que os indivíduos envolvidos no fenômeno já tomavam consciência dessas mudanças culturais. Renascimento, dessa forma, significa o momento histórico que se inicia e tem seu apogeu nas cidades italianas do século XV, de renovação das expressões artísticas ligada às mudanças de mentalidade do período, com a ascensão da burguesia. Ele está em conexão com o Humanismo, ou seja, com a retomada dos estudos sobre a Antiguidade clássica, apesar de hoje a maioria dos autores não considerar mais o Humanismo a filosofia acadêmica do Renascimento (Silva; Silva, 2009, p. 359).

obra, o historiador francês Mabbillon fundamenta a questão da crítica aos documentos de arquivo.

Em seguida, registra-se um marco importante na história do desenvolvimento dos arquivos e em seu campo de conhecimento. A Revolução Francesa⁵⁵, movimento social e político que impactou de maneira determinante a forma de organização da França, a partir de 1789, configurando com um dos principais acontecimentos da história contemporânea. A transformação ocorrida na sociedade francesa, impulsionada por este evento histórico, repercute de maneira determinante na história dos arquivos. Segundo Posner (2013, p. 275) "a Revolução Francesa marca o início de uma nova era na administração de arquivos". Ou ainda, segundo Rousseau e Couture (1998, p. 41) "a Revolução Francesa teve um grande impacto nos arquivos".

É a partir da Revolução Francesa que se tem, pela primeira vez, a formalização do acesso público aos documentos custodiados em arquivos e a ideia de Arquivos Nacionais. Na questão do acesso ao público, "os arquivos pertencentes à Nação, incluindo os arquivos governamentais, administrativos, judiciários e eclesiásticos, deveriam ser acessíveis gratuitamente e sem custo a todos os 'cidadãos' que solicitassem tais serviços" (Duchein, 1983 *apud* Boel; Canavaggio; Quintana, 2021, p. 12).

Com a criação do *Arquivo Nacional Francês*, todos os documentos do país foram reunidos neste espaço, entretanto, com certa desordem e de maneira empírica, refletindo a atual política de incorporação em massa.

A política concentracionista do novo regime teve, porém, consequências desastrosas, ao promover incorporações em massa, às quais se sucedeu uma reordenação metódica dos documentos, a partir de classificações antinaturais que adulteraram a sua orgânica original (Ribeiro, 2011, p. 60).

Com intuito de organizar a massa documental custodiada nos arquivos franceses o governo publicou, em 1841, um Ofício circular para repor a ordem a partir da origem dos documentos, demostrando que nem sempre existiu a preocupação com o respeito ao fundo.

_

⁵⁵ No geral, a Revolução Francesa é reconhecida como o nascimento da democracia moderna, pois enquanto a sociedade do Antigo Regime se fundamentava na desigualdade entre os homens, surgiu pela primeira vez na história uma revolução que tinha como bandeira a igualdade, a soberania do povo, a liberdade, a ideia de Direitos do Homem. Segundo François Furet e Mona Ozouf, essa ruptura já exprime a natureza ao mesmo tempo política e filosófica do movimento. E não é por acaso que a Revolução Francesa é considerada o marco da transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea (Silva; Silva, 2009, p. 367).

Neste documento oficial o administrador e arquivista francês Natalis de Wailly, chefe da divisão administrativa dos arquivos departamentais do Ministério do Interior, apresentava a proposta de "agregar os documentos por fundo, isto é, reunir todos os títulos [documentos] provenientes de um corpo, de um estabelecimento, de uma família ou de um indivíduo, e dispor segundo uma determinada ordem os diferentes fundo" (Duchein, 1997, p. 73 *apud* Rousseau; Couture, 1998, p. 80).

Essa orientação de Wailly foi expressa, visto que, documentos de uma mesma proveniência eram separados, assim como documentos de proveniências distintas eram reunidos. A partir da publicação deste Ofício circular "nasce" um dos princípios da Arquivologia, o princípio da proveniência⁵⁶. Este princípio foi, segundo Masson (2006, p. 92), velozmente "[...] incorporado por vários países da Europa, consagrandose o conceito através do termo 'fundo', e que passou a ser considerado como o fundamento essencial da Arquivística".

Outro marco importante na história da disciplina foi a publicação, em 1898, do *Manual de arranjo e descrição de arquivos*. Mais conhecido como Manual dos Holandeses esta publicação dos pesquisadores Samuel Muller, Johan Adriaan Feith e Robert Fruin, reconhecida como uma obra clássica da área, afirma a Arquivologia enquanto ciência e aponta a profissionalização do arquivista.

A obra vem estabelecer conceitos como arquivo, organização de documentos, arranjo e descrição, instrumentos de pesquisa, dentre outros. Estabelece, ainda, "o respeito à proveniência e à ordem original, como princípios norteadores para o arranjo de acervos documentais [...]" (Miranda, 2011, p. 3).

Segundo Rousseau e Couture (1998, p. 80), os holandeses afirmaram que "o sistema de organização dos documentos [...] deve basear-se na organização primitiva do fundo de arquivo que corresponde em linhas gerais à organização da administração donde é proveniente".

-

⁵⁶ O princípio da proveniência, que comporta duas vertentes, define-se como o "[...] o princípio fundamental segundo o qual os arquivos de uma mesma proveniência não devem ser misturados com os de outra proveniência e devem ser conservados segundo a sua ordem primitiva, caso exista" (Bureau Canadian Des Archivistes, 1990 *apud* Rousseau; Couture, 1998 p. 82) ou "o princípio segundo o qual cada documento dever se colocado no fundo donde provém e, nesse fundo, no seu lugar de origem" (Conseil International Des Archives, 1964 *apud* Rousseau; Couture, 1998 p. 82). Tanto de um ponto de vista teórico como de um ponto de vista prático, a aplicação do princípio da proveniência garante, por um lado, a ordem estritamente administrativa que preside à organização dos documentos nas unidades e que estes devem conservar e, por outro lado, o valor de testemunho que alguns deles têm (Rousseau; Couture, 1998, p. 82).

A Segunda Guerra Mundial também é um evento histórico com repercussão no desenvolvimento da disciplina. No contexto do pós-guerra, a humanidade presenciou uma explosão informacional e viu emergir a necessidade urgente de organizar toda a gama de informação registrada, ocasionada pela revolução científica e tecnológica em curso.

É neste contexto que Theodore Schellenberg, arquivista norte-americano, desenvolverá a ideia de gestão de documentos e avaliação documental. Com os estudos de Schellenberg, tem-se a introdução do duplo valor do documento onde se "[...] considerou a existência de um valor primário (para a entidade produtora) e um valor secundário (para a investigação)" (Araújo, 2014, p. 23). Nesta distinção entre valores primários e secundário, Schellenberg (2006, p. 180) esclarece que:

Os valores inerentes aos documentos públicos modernos são de duas categorias: valores primários, para a própria entidade onde se originaram os documentos, e valores secundários, para outras entidades e utilizadores privados. Os documentos nascem do cumprimento dos objetivos para os quais um órgão foi criado – administrativo, fiscal, legais e executivos. Esses usos são, é lógico, de primeira importância. Mas os documentos oficiais são preservados em arquivos por apresentarem valores que persistirão por muito tempo ainda depois de cessado seu uso corrente e porque os seus valores serão de interesse para outros que não os utilizadores iniciais.

Pensando que "os arquivos constituem essencialmente fontes de informação" (Bellotto, 2014, p. 71), suas informações precisam estar acessíveis independente da fase dos documentos (corrente, intermediários ou permanente). Ou seja, acessíveis tanto para o produtor "[...] por razões administrativas e/ou jurídico-legais" (Bellotto, 2014, p. 71), enquanto o documento está cumprindo seu valor primário, quanto para a sociedade que fará usos "multifacetados" dos documentos de valor secundário.

Para tanto, a gestão documental arquivística e, ou tratamento documental arquivístico, a partir de funções arquivísticas, são fundamentais para a garantia do acesso à informação. Para Rousseau e Couture (1998), são sete as funções arquivísticas: criação, avaliação, aquisição, conservação, classificação, descrição e difusão dos arquivos. Essas funções "[...] devem ser abordadas de modo a cobrir o conjunto dos princípios, dos métodos e das operações que se aplicam à organização e ao tratamento dos arquivos, independente da idade destes" (Rousseau e Couture, 1998, p. 265).

Santos (2007, p. 178) aborda a **criação** como sinônimo de produção e define essa função como aquela que "contempla os procedimentos relacionados à

manutenção do maior rigor possível na produção dos documentos de arquivo, abrangendo definição de normas, conteúdo, modelos, formato e trâmite". Na definição de Santos é importante observar, ainda, sua menção ao papel do arquivista junto ao produtor como uma espécie de conselheiro. Essa participação do arquivista, desde a criação do documento, é fundamental para uma gestão documental desde a origem do ciclo vital.

Como segunda função arquivística, a **avaliação** é definida como "o processo de análise de **documentos** de **arquivo** que estabelece os **prazos de guarda** e a **destinação**, de acordo com os valores que lhe são atribuídos (Brasil, 2005b, p. 41, grifo do autor). Para Santos (2007, p. 178), a avaliação é "feita a partir de critérios preestabelecidos, definição dos prazos de guarda e destinação (eliminação ou preservação permanente) da documentação arquivística de uma dada instituição [...]". Segundo Bernardes (1998, p.14) avaliação é o "[...] trabalho interdisciplinar que consiste em identificar valores para os documentos (imediato e mediato) e analisar seu ciclo de vida, com vistas a estabelecer prazos para sua guarda ou eliminação".

Por aquisição, o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística faz referência ao termo "entrada de documentos" e define como o "ingresso de documentos em arquivo seja por comodato, compra, custódia, dação, depósito, doação, empréstimo, legado, permuta, recolhimento, reintegração ou transferência (Brasil, 2005b, p. 85, grifo do autor). Para Santos (2007, p. 179), aquisição "contempla a entrada de documentos nos arquivos corrente, intermediário e permanente; refere-se ao arquivamento corrente e aos procedimentos de transferência e recolhimento de acervo". Entretanto, trata-se de uma função mais presente nos arquivos permanentes.

A quarta função denominada **conservação** é definida como os "aspectos relacionados à manutenção da integridade física e/ou lógica dos documentos ao longo do tempo, bem como as tecnologias que permitem seu processamento e recuperação" (Santos, 2007, p. 179). Salienta-se, ainda, que é nesta função que devem ser alocados os planos para prevenir desastres e contingências para mitigar eventuais interrupções das atividades no caso de sinistros e desastres (Santos, 2007). Para o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (Brasil 2005b), essa função deve promover a preservação e restauração da documentação.

A função arquivística **classificação** "[...] refere-se à criação e à utilização de planos de classificação que reflitam as funções, atividades e ações ou tarefas da

instituição acumuladora dos documentos arquivísticos nas fases correntes e intermediárias e a elaboração de quadros de arranjo na fase permanente" (Santos, 2007, p. 180). Segundo Lopes (2013, 269), essa função é entendida como:

[...] a ordenação intelectual e física de acervos, baseada em uma proposta de hierarquização das informações referentes a eles. Esta hierarquia se consubstancia em planos ou quadros de classificação em normas gerais de procedimento derivadas do conhecimento da fonte produtora, das informações acumuladas e dos aspectos materiais e intelectuais do acervo. Portanto, a classificação consiste em uma tentativa de representação ideológica das informações contidas nos documentos.

Sousa (2007) compreende a organização do acervo documental como parte da função social dos arquivistas, desenvolvida para permitir a acesso rápido, seguro e eficiente a informação, seja para a tomada de decisão, seja para uso histórico do documento. Assim, a classificação adquire "[...] um lugar privilegiado e aparece como ferramenta importante para esse trabalho, ou melhor, como a primeira intervenção, garantindo qualidade e fundamentos para outras incursões no universo arquivístico, tais como a avaliação e a descrição" (Sousa, 2007, p. 159).

A sexta função arquivística, **descrição**, é entendida como o "conjunto de procedimentos que leva em conta os elementos formais e de conteúdo dos documentos para elaboração de instrumentos de pesquisa" (Brasil, 2005b, p. 67). Para Santos (2007, p. 180), existe um equívoco ao relacionar essa função a fase permanente. Para o autor "[...] a descrição é uma ação que perpassa todo o ciclo de vida do documento, devendo ter seus elementos adequados a cada uma das suas fases, à unidade documental a qual se refere [...] e às necessidades do usuário [...]". Registra-se que a Norma Brasileira de Descrição Arquivística – NOBRADE (Brasil, 2006) faz essa observação ao apontar que a norma pode ser aplicada na fase corrente e intermediária, mesmo existindo uma predominância por sua aplicação na descrição de documentos permanentes.

Conforme observa Lopes (2013, p. 295), "acredita-se que, dentro da perspectiva da arquivística integrada, a descrição começa no processo de classificação, continua na avaliação e se aprofunda nos instrumentos de busca mais específico". É a partir desta função que são elaborados os instrumentos de pesquisa. Segundo Rousseau e Couture (1998, p. 137-138), os instrumentos de pesquisa:

permitem a comunicação da informação orgânica no seio da organização junto dos utilizadores, tanto do seu valor primário como do secundário [...]. Podem estar registrados e acessíveis em diversos suportes [...] compreendem os catálogos, o estado geral dos fundos, os guias, os repertórios, os inventários, bem como os índices [...].

Para conceituar a sétima função arquivística, denominada **difusão dos arquivos**, Santos (2007, p. 181) adota o termo acesso, em consonância ao adotado, também, pelos dicionários da área. Segundo o autor, essa função "não se restringe ao acesso às informações e documentos armazenados, mas a difusão das práticas para que isso ocorra adequadamente, por isso, perpassa todas as outras funções [...]". Por acesso, tem-se a "possibilidade de **consulta** a **documentos** e **informações**. Função arquivística destinada a tornar acessíveis os **documentos** e a promover sua utilização" (Brasil, 2005b, p. 19, grifo do autor).

Rockembach (2015), ao conceituar a difusão em arquivos, destaca a necessidade de implementar estratégias para aproximar o usuário ao acervo recorrendo, para isso, a diferentes canais de comunicação considerando a tríade: usuário, conteúdo e tecnologia. De forma mais abrangente, essas estratégias para alcançar o usuário devem visar:

[...] a acessibilidade (facilitar o acesso, procurar vencer as barreiras tecnológicas e linguísticas), transparência (tornar público), atingir determinado público (através do marketing e de- mais ferramentas auxiliares), entender qual é o público (estudo de usuários e comporta- mento informacional), estudar as competências informacionais do público (literacia informacional / educação informacional, distinguindo-a da educação patrimonial), realizar a mediação (selecionar, filtrar, acrescentar qualidade informacional na recuperação de conteúdos) [...] (Rockembach 2015, p. 113).

Documentos são preservados para serem acessados e, para tanto, as funções arquivísticas, que favorecem a gestão e tratamento documental, são essenciais para permitir a recuperação e acesso à informação.

O acesso à informação, segundo Rousseau e Couture (1998, p. 166) "[...] constitui, num número crescente de países, um direito fundamental que todo o cidadão possui". Os usuários reivindicam acesso à informação, no que chamam de respeito à democracia da informação. "Arquivos desorganizados tornam difícil o acesso à informação. Se documentos se perdem ou são destruídos, não há como lhes dar acesso; quando se acumulam em massas disformes e sem controle, fatalmente haverá um grande desperdício de tempo para recuperá-los" (Bellotto, 2014, p. 73).

No contexto dos arquivos de direitos humanos, os documentos "[...] contribuem à efetivação, esclarecimento e memória de violações de direitos humanos" (Santos, 2016, p. 19). Para tanto, é necessário que os acervos estejam tratados, considerando procedimentos metodológicos, a partir das funções arquivísticas, pois "[...] o acesso a esses documentos possibilita a obtenção de informações essenciais ao aprimoramento democrático" (Santos, 2016, p. 19).

5ASPECTOS METODOLÓGICO

Para que uma pesquisa responda aos objetivos propostos é necessário estabelecer estratégias. Para tanto, o pesquisador define qual a metodologia mais adequada para responder suas indagações. Etimologicamente, metodologia está associada ao método. Segundo Cunha (2012, p. 424), método pode ser entendido como "ordem que se segue na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar um fim determinado".

Portanto, em linhas gerais, metodologia são os caminhos, recursos, estratégias, procedimentos, ou seja, os métodos que possibilitarão alcançar um objetivo, neste caso, os objetivos da pesquisa. São os métodos utilizados no percurso de uma ação para chegar ao resultado desejado.

O estudo em tela se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica e documental. Por *pesquisa bibliográfica*, entende-se aquela que utilizam fontes "[...] já publicadas em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorados, dissertações de mestrado. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito sobre determinado assunto [...]" (Marconi; Lakatos, 2020, p. 33).

Já a pesquisa documental é aquela que utiliza:

[...] como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes gravações, documentos legais. Neste caso, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise (Severino, 2016, p. 131).

No contexto desta pesquisa, foram utilizados como fontes primárias os Relatórios da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, as Legislações de criação das Comissões Estaduais da Verdade e seus Relatórios Finais.

Considerando o objetivo geral da pesquisa de investigar os arquivos de Direitos Humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil: imputações, acervos e tratamento arquivístico, opta-se pelo caminho da pesquisa aplicada, descritiva e qualitativa.

A pesquisa de natureza *aplicada* é aquela que "objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos" (Prodanov; Freitas, 2013, p. 51). Ou ainda, aquela que repousa na ideia de procurar resolver possíveis problemas identificados na sociedade (Gil, 2019), como é o caso da proposta de identificar a localização dos acervos das CEVs e o tratamento para acesso e uso dessas fontes.

É também do tipo *descritiva*. Segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 52), é aquela que "visa descrever as características de determinada população ou fenômeno [envolvendo] o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática".

Caracteriza-se, ainda, como uma pesquisa de abordagem *qualitativa*, visto que, propõe a descrever, de forma mais aprofundada, os objetivos do estudo (Mascarenhas, 2012).

Para cumprir o objetivo específico (a) identificar as atribuições dadas aos arquivos nos Relatórios Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, realizou-se buscas no *Official Document System* - ODS⁵⁷ em dois períodos – junho de 2022 e junho de 2023. Esse sistema congrega documentos da Organização das Nações Unidas e é definido como:

[...] um banco de dados on-line de documentos da ONU que foi lançado pela primeira vez em 1993 e atualizado em 2016. O ODS possui documentos da ONU em texto integral e digitalmente publicados a partir de 1993, incluindo documentos do Conselho de Segurança, do Conselho Geral Assembleia, do Conselho Econômico e Social e suas filiais, bem como despachos administrativos e outros documentos. O banco de dados também inclui documentos digitalizados publicados entre 1946 e 1993, incluindo todas as resoluções dos principais órgãos, todos os documentos do Conselho de Segurança e os Registros Oficiais da Assembleia Geral. Os documentos estão disponíveis nas línguas oficiais da ONU (United Nations, 2020).

As buscas nesse banco de dados *on-line*, com o objetivo de recuperar os relatórios dos Relatores Especiais, foram realizadas através dos campos "data de publicação" e "pesquisa de texto completo". O resultado total obtido consta no quadro 4.

⁵⁷ https://documents.un.org/prod/ods.nsf/home.xsp.

Quadro 4 – Resultado da busca pelos Relatórios dos Relatores Especiais do CDH/ONU

Data de publicação	Pesquisa de texto completo	Resultado
01/05/2012 a 30/04/2018 ⁵⁸	Pablo de Greiff	62
01/05/2018 a 01/06/2023 ⁵⁹	Fabián Salvioli	38
		100

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

A partir do resultado supracitado, foram selecionados somente os Relatórios temáticos anuais⁶⁰, do Conselho de Direitos Humanos. Portanto, alcançou-se um total de 11 relatórios, conforme descrito no quadro 5.

Quadro 5 – Relatórios temáticos anuais dos Relatores Especiais do CDH/ONU (continua)

			(continua)
Ano	Relator Especial	Relatório	Menção à Arquivo
2012	Pablo de Greiff	Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não recorrência, Pablo de Greiff A/HRC/21/46	Não localizado
2013	Pablo de Greiff	Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não recorrência, Pablo de Greiff A/HRC/24/42	Seção IV. Problemas atuais selecionados no funcionamento das comissões da verdade e propostas de respostas para aumentar sua eficácia, item C. Desafios ex post, subitem 2. Arquivos Considerações e recomendações
2014	Pablo de Greiff	Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não recorrência, Pablo de Greiff A/HRC/27/56	Não localizado
2015	Pablo de Greiff	Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não recorrência, Pablo de Greiff A/HRC/30/42	Seção VI. Intervenções nas esferas cultural e individual, item C. Arquivos. Considerações e recomendações Anexo

⁵⁸ A busca considerou o período de mandato de Pablo de Greiff.

⁵⁹ A busca considerou o início do mantado de Fabián Salvioli e a data limite de 01/06/2023, última verificação para efeitos desta pesquisa, considerando que o mandato do Relator ainda está em curso.
⁶⁰ O Relator Especial apresenta relatórios temáticos anuais ao Conselho de Direitos Humanos (HRC) e à Assembleia Geral (AG). Os relatórios temáticos documentam as conclusões do Relator Especial sobre questões específicas e fornecem orientações e recomendações aos Estados membros da ONU, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas (United Nations, 2023b, tradução nossa).

Quadro 5 – Relatórios temáticos anuais dos Relatores Especiais do CDH/ONU (conclusão)

(conclusão			
Ano	Relator Especial	Relatório	Menção à Arquivo
2016	Pablo de Greiff	Relatório do relator especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não reincidência: nota / da secretaria A/HRC/34/62	Não localizado
2017	Pablo de Greiff	Relatório do relator especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não reincidência: nota / da secretaria A/HRC/36/50	Não localizado
2018	Fabián Salvioli	Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência A/HRC/39/53	Recomendações
2019	Fabián Salvioli	Promoção da verdade, justiça, reparação e garantia de não reincidência - relatório do relator especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantia de não reincidência A/HRC/42/45	Não localizado
2020	Fabián Salvioli	Processos de memorialização no contexto de graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário: o 5º pilar da justiça de transição: relatório do relator especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não reincidência A/HRC/45/45	Seção VI. Trabalho de memória em situação de transição, item D. Acesso aos arquivos Conclusões e recomendações
2021	Fabián Salvioli	Responsabilidade: processar e punir graves violações de direitos humanos e graves violações de direito internacional humanitário no âmbito de processos de justiça de transição: relatório do relator especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não reincidência, Fabián Salvioli A/HRC/48/60	Não localizado
2022	Fabián Salvioli	Papel e responsabilidades dos atores não estatais nos processos de justiça de transição: relatório do relator especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não reincidência, Fabián Salvioli A/HRC/51/34 Fonte: Dados da pesquisa (2022)	Não localizado

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Os 11 relatórios foram analisados para identificar a menção dada aos arquivos, sendo identificado em quatro documentos. O resultado dessa pesquisa compõe a subseção 6.1 da pesquisa.

Em relação a coleta de dados para responder aos objetivos específicos (b) verificar se os acervos das Comissões Estaduais da Verdade foram destinados aos Arquivos Públicos Estaduais e (c) descrever o tratamento arquivístico implementado nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade, foi aplicado questionário, elaborado na ferramenta *Google Forms*, nos 15 Arquivos Públicos Estaduais cujo Estados tiveram Comissões Estaduais da Verdade instituídas. Dessa forma, o universo inicial da pesquisa foi composto por 15 APEs, convidados a participar desse estudo e responder o instrumento de coleta de dados elaborado para este fim.

Segundo Marconi e Lakatos (2020, p. 109), o questionário é uma técnica de pesquisa de observação direta extensiva contendo perguntas para serem respondidas por escrito na ausência do pesquisador. Para essa etapa da pesquisa, realizou-se préteste durante o mês de dezembro de 2022, com o objetivo de validar o instrumento de pesquisa antes do envio ao público-alvo. A aplicação oficial ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, através de contato via e-mail e telefone (quando não havia uma resposta do Arquivo Público Estadual dentro do prazo solicitado).

O questionário aplicado, disponível na íntegra no Apêndice C desta pesquisa, foi assim estruturado: (1) identificação, (2) localização do acervo da Comissão Estadual da Verdade, (3) contextualização do acervo da Comissão Estadual da Verdade, (4) tratamento arquivístico e acesso ao acervo da Comissão Estadual da Verdade e (5) equipe técnica.

Ao término do período destinado a coleta de dados, obteve-se o retorno de 11 instituições (73,33%) que passaram a compor o real universo da pesquisa e que constam relacionados no quadro 6.

Quadro 6 – Arquivos Públicos Estaduais participantes da pesquisa

(continua)

Estado	Arquivo Público Estadual ⁶¹
Bahia	Arquivo Público do Estado da Bahia
Espírito Santo	Arquivo Público do Estado do Espírito Santo
Goiás	Arquivo Histórico Estadual de Goiás

⁶¹ A nomenclatura dos Arquivos Públicos Estaduais, utilizada nesta pesquisa, considerou a resposta a seção "Identificação – Nome do Arquivo Público Estadual" no questionário de coleta de dados.

Quadro 6 – Arquivos Públicos Estaduais participantes da pesquisa

(conclusão)

Estado	Arquivo Público Estadual ⁶²
Minas Gerais	Arquivo Público Mineiro
Pará	Arquivo Público do Estado do Pará
Paraíba	Arquivo Público do Estado da Paraíba
Paraná	Departamento de Arquivo Público do Paraná
Rio de Janeiro	Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro
Rio Grande do Sul	Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul
Santa Catarina	Arquivo Público do Estado de Santa Catarina
São Paulo	Arquivo Público do Estado de São Paulo

Fonte: Elaborado pela Autora (2023)

Não responderam ao questionário os Arquivos Públicos Estaduais de Alagoas, Amapá, Pernambuco e Sergipe.

Especificamente para o objetivo (b), também foram analisadas as legislações de criação das 15 Comissões Estaduais da Verdade (quadro 7), com vistas a identificar a existência de recomendação para a destinação do acervo após o término das atividades da Comissão.

Quadro 7 – Legislação de criação das Comissões Estaduais da Verdade participantes da pesquisa

Comissão	Legislação de criação
Nacional	Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011
Estadual – Bahia	Decreto nº 14.227, de 10 de dezembro de 2012
Estadual – Espírito Santo	Lei nº 9.911, de 21 de setembro de 2012
Estadual – Goiás	Decreto nº 8.101, de 19 de fevereiro de 2014
Estadual – Minas Gerais	Lei nº 20.765, de 17 de julho de 2013
Estadual – Pará	Lei Estadual nº 7.802, de 31 de março de 2014
Estadual – Paraíba	Decreto nº 33.426, de 31 de outubro de 2012
Estadual – Paraná	Lei nº 17.362, de 27 de novembro de 2012
Estadual – Rio de Janeiro	Lei nº 6.335, de 24 de outubro de 2012
Estadual – Rio Grande do Sul	Decreto Estadual nº 49.380, de julho de 2012
Estadual – Santa Catarina	Decreto nº 1.415 de 1º de março de 2013
Estadual – São Paulo	Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012

Fonte: Elaborada pela Autora (2023)

A análise dos dados obtidos na aplicação do questionário e no estudo das legislações estão apresentados na subseção 6.2 dessa pesquisa.

Em relação ao objetivo (d) apresentar as recomendações existentes na literatura da Ciência da Informação e Arquivologia para o tratamento e acesso a arquivos de direitos humanos no contexto de regimes repressivos, foram

⁶² A nomenclatura dos Arquivos Públicos Estaduais, utilizada nesta pesquisa, considerou a resposta a seção "Identificação – Nome do Arquivo Público Estadual" no questionário de coleta de dados.

realizadas buscas nas bases de dados da SciELO⁶³ e BRAPCI⁶⁴, durante o mês de maio de 2023. A escolha dessas bases considerou a relevâncias destas para a Ciência da Informação e Arquivologia.

Inicialmente, a busca foi realizada considerando os termos "tratamento *OR* acesso *AND* arquivos de direitos humanos", sem delimitar campo de pesquisa ou recorte temporal. Foram recuperadas seis publicações (quadro 8), que se converteram em cinco após exclusão de duplicata.

Quadro 8 – Resultado do primeiro levantamento bibliográfico

Base de dados	Strings	Tipo de documentos	Quantidade
SciElo	tratamento OR acesso AND arquivos de direitos humanos archival treatment OR access AND archives human rights	Artigos	01
BRAPCI ⁶⁵	tratamento AND arquivos de direitos humanos acesso AND arquivos de direitos humanos archival treatment AND archives human rights access AND archives human rights	Artigos Documento de trabalho	05
			06

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Considerando o resultado supracitado, foi realizada nova busca utilizando um termo mais abrangente – arquivos de direitos humanos – entendendo que essa estratégia recuperaria um número maior de publicações. Da mesma forma, não foram delimitados os campos de pesquisa ou recorte temporal. O resultado consta no quadro 9.

Quadro 9 – Resultado do segundo levantamento bibliográfico

Base de dados	Strings	Tipo de documentos	Quantidade
SciElo	Arquivos de direitos humanos	Artigos	08
BRAPCI	Archives and human rights	Artigos Documento de trabalho	11
			19

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

⁶⁴ Base de Dados em Ciência da Informação.

⁶³ Scientific Electronic Library Online.

⁶⁵ É necessário registrar que diante da impossibilidade de utilizar OR na estratégia de busca da BRAPCI, pois recuperava sempre a quantidade de 10000 publicações, independente dos termos utilizados, foi adotada como estratégia a pesquisa separadamente.

Conforme o quadro acima, mesmo recorrendo a um termo mais abrangente, a busca nas duas bases recuperou 19 publicações, chegando a 18 após exclusão das duplicatas. Unificando as duas buscas e excluindo as duplicatas entre elas, alcançouse 20 publicações que estão relacionadas no Anexo A desta pesquisa.

Considerando o objetivo de apresentar, especificamente, recomendações para o tratamento e acesso a arquivos de direitos humanos, foi realizada a leitura do título, resumo e palavras-chave para identificar somente publicações com essas recomendações.

Quase a totalidade das publicações recuperadas convergem a respeito da temática "arquivos e direitos humanos", portanto, tem sua relevância para a pesquisa. Entretanto, o objetivo (d) pretendeu apresentar, especificamente, as recomendações de tratamento e acesso, o que foi identificado somente em uma publicação do Conselho Internacional de Arquivos.

Os *Princípios básicos sobre o papel dos arquivistas na defesa dos direitos humanos*, publicado em 2016, pelo Grupo de Trabalho em Direitos Humanos do Conselho Internacional de Arquivos – HRWG/ICA, apresenta 25 princípios elaborados para apoiar instituições e profissionais que lidam com acervos de direitos humanos.

Frente ao resultado supracitado, e com o intuito de localizar outras publicações que respondam ao objetivo (d) da pesquisa, optou-se por realizar busca direta no Portal da Seção de Arquivos e Direitos Humanos do Conselho Internacional de Arquivos SAHR/ICA⁶⁶. Justifica-se essa decisão, considerando o papel de destaque que o ICA tem dado a essa temática, principalmente a partir da atuação da Seção Arquivos e Direitos Humanos. Considerou-se, ainda, que o único documento recuperado nas buscas anteriores (base de dados SciELO e BRAPCI) foi produzido no âmbito do ICA, instigando essa busca direta.

A publicação selecionada na busca direta ao Portal da SAHR/ICA, foi o estudo intitulado *Política Arquivística para a defesa dos direitos humanos*. Trata-se de documento elaborado em 2009, por Antonio Gonzáles Quintana, e adotado pelo Conselho Internacional de Arquivos.

As duas publicações localizadas estão apresentadas na subseção 6.3 dessa pesquisa.

Para finalizar essa seção metodológica, apresenta-se o quadro 10.

⁶⁶ https://www.ica.org/en/sahr-publications

Quadro 10 – Síntese dos procedimentos metodológicos

Quadro 10 – Síntese dos procedimentos metodológicos				
Objetivo	Procedimento técnico	Fontes	Método/técnicas	Resultado
a) Identificar as atribuições dadas aos arquivos nos Relatórios Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.	Pesquisa documental.	Relatórios dos Relatores Especiais da/do CDH/ONU.	Leitura, análise e sistematização dos dados.	Desenvolvimento da subseção 6.1.
b) Investigar se os acervos das Comissões Estaduais da Verdade foram destinados aos Arquivos Públicos Estaduais.	Pesquisa documental.	Legislação de criação e Relatórios finais das Comissões Estaduais da Verdade.	Leitura, sistematização e análise dos dados.	Desenvolvimento da subseção 6.2.
	Aplicação de questionário.	Profissionais que atuam nos Arquivos Públicos Estaduais (universo da pesquisa).	Tabulação, sistematização e análise dos dados.	
c) Descrever o tratamento arquivístico implementado nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade.	Aplicação de questionário.	Profissionais que atuam nos Arquivos Públicos Estaduais (universo da pesquisa).	Tabulação, sistematização e análise dos dados.	Desenvolvimento da subseção 6.2.
d) Apresentar as recomendações existentes na literatura da Ciência da Informação e Arquivologia para o	Pesquisa bibliográfica (revisão sistemática da literatura).	Literatura da área (fontes: SciELO e BRAPCI).	Leitura, análise e sistematização das recomendações.	Desenvolvimento da subseção 6.3.
tratamento e acesso a arquivos de direitos humanos no contexto de regimes repressivos.	Pesquisa direta no Portal da Seção de Arquivos e Direitos Humanos do Conselho Internacional de Arquivos SAHR/ICA.	Documentos adotados pelo Conselho Internacional de Arquivos.	(0000)	

Fonte: Elaborado pela Autora (2022)

Espera-se, com a metodologia adotada, responder aos objetivos da pesquisa.

6 ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

Através de pesquisa documental, pesquisa bibliográfica e aplicação de questionário, foram recolhidos dados visando responder aos objetivos geral e específicos. Esta seção e subseções são dedicadas, portanto, aos resultados da pesquisa.

6.1 ATRIBUIÇÕES DADAS AOS ARQUIVOS NOS RELATÓRIOS ESPECIAIS SOBRE A PROMOÇÃO DA VERDADE, JUSTIÇA, REPARAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO DO CDH/ONU

A proposta desta subseção é apresentar os dados da pesquisa coletados para identificar as atribuições dadas aos arquivos nos Relatórios Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Para tanto, foram realizadas pesquisas no *Official Document System* da ONU, em busca dos relatórios temáticos especiais de Pablo de Greiff e Fabián Salvioli, Relatores Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e não reincidência. Os resultados dos quatro documentos analisados estão apresentados nas subseções que seguem.

6.1.1 Relator Especial Pablo de Greiff

O primeiro Relator Especial nomeado após a aprovação da Resolução 18/7 foi o pesquisador colombiano Pablo de Greiff, especialista na temática da justiça de transição, que esteve na relatoria entre os anos de 2012 e 2017.

Durante seu mandato, Greiff elaborou seis relatórios temáticos especiais apresentados ao Conselho de Direitos Humanos da ONU onde, além de exibir as atividades desenvolvidas durante sua gestão, teve como objetivo:

Analisar desafios enfrentados pelas **comissões da verdade em períodos de transição** e propor respostas para fortalecer a eficácia desses mecanismos no tratamento de graves violações de direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário. O Relator Especial discorre sobre a significativa expansão dos mandatos das comissões da verdade, mecanismos de seleção de comissários e outras questões relevantes no

desenho e operação das comissões. Em seguida, discute as preocupações com a falta de seguimento das recomendações das comissões da verdade, a **importância dos arquivos** e as intervenções culturais (Greiff, 2013, p. 1, tradução nossa, grifo nosso).

Dos seis relatórios analisados, identificou-se a menção aos arquivos em dois, ambos intitulados *Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não recorrência, Pablo de Greiff.*

O primeiro Relatório Greiff⁶⁷ identificado com menção aos arquivos foi apresentado na 24ª Sessão do CDH, realizada em 28 de agosto de 2013, como pauta nº 3 da agenda – Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento (Greiff, 2013, p. 1tradução nossa).

Esse relatório corresponde ao período entre agosto de 2012 a julho de 2013 e está assim estruturado: I. Introdução, II. Atividades do Relator Especial, III. O direito à verdade, IV. Problemas atuais selecionados na operação de comissões da verdade e respostas propostas para aumentar sua eficácia e V. Conclusões e recomendações (Greiff, 2013, tradução nossa).

A temática dos arquivos é explorada na seção IV, item C. Desafios *ex post*, subitem **2. Arquivos**.

No quadro 11, são apresentados os nove pontos destacados por Pablo de Greiff.

Quadro 11 – Arquivos – Greiff – 2013

(continua)

Item	Descrição
80.	Os arquivos – tanto os próprios da comissão como os arquivos gerais/nacionais – são uma extensão da vida e do legado de uma comissão da verdade, e de natureza permanente. Eles são instrumentos para a efetivação do direito à verdade.
81.	Saúda os esforços contínuos do Conselho de Direitos Humanos bem como o ACNUDH ⁶⁸ para sistematizar as normas existentes na área de acesso à informação, proteção e preservação de registros e gestão de arquivos. Ele dá as boas-vindas particularmente o papel da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura a respeito disso.

-

⁶⁷ A/HRC/24/42.

⁶⁸ O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH) é a principal organização das Nações Unidas em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos. Trabalha em estreita colaboração com as agências especializadas, os fundos e os programas das Nações Unidas (por exemplo, a Organização Mundial da Saúde, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a UNICEF, a Organização Internacional do Trabalho, a UNESCO, etc.), de modo a otimizar o impacto da ação no domínio dos direitos humanos (United Nations, 2014, p. 5).

Quadro 11 – Arquivos – Greiff – 2013

(conclusão)

Item	Descrição (conclusão)
82.	Em muitos países onde as comissões da verdade operam, não existem leis ou legislação nacional de arquivos que regulam o acesso a dados e questões de privacidade. As recomendações das comissões da verdade sobre esses aspectos contribuem de forma importante para a promoção dos direitos humanos. Em seu relatório final, o IER de Marrocos, por exemplo, fez recomendações sobre a preservação, organização e acesso a arquivos. Seguindo essas recomendações, uma lei de arquivo foi adotada em 2007, abrangendo todos os registos recebidos e produzidos pelo serviço público, incluindo os da própria Comissão. Uma lei de acesso à informação está sendo preparada.
83.	Os arquivos das comissões são, em grande parte, compostos por testemunhos e declarações. São um meio de garantir que as vozes das vítimas não se percam, e contribuem para uma cultura de memorialização e recordação. Eles também fornecem salvaguarda contra o revisionismo e a negação – essencial dada a longa duração e não linearidade dos processos de reconciliação e integração social. Além disso, os arquivos podem desempenham papéis cruciais em processos, reparações e outras medidas de justiça transicional.
84	Reconhece que o equilíbrio entre acessibilidade e abertura dos arquivos, por um lado, e confidencialidade e privacidade, por outro, não é fácil de alcançar. As dificuldades são exacerbadas onde as ameaças de segurança persistem e os dados e as infraestruturas de gestão de documentos são fracas. No entanto, existem formas de alcançar um equilíbrio adequado, como sugerido abaixo.
85	Uma questão elementar é a disposição dos arquivos. As comissões estipularam que seus arquivos devem ser depositados em arquivos nacionais, transferidos para ministérios ou instituições independentes de direitos humanos, depositados em instituições de acompanhamento ou transferido para as Nações Unidas. A decisão relativa ao repositório dos arquivos não é inconsequente. Deve ser considerada a seguintes fatores: • Acesso físico. Transferir arquivos para locais distantes ou no exterior, mesmo em uma instituição anfitriã com políticas de acesso liberais, coloca fontes não digitalizadas fora de alcance para as populações interessadas. • Preservação. Documentos, mesmo em formato digital, precisam ser preservados, não simplesmente armazenado. • A confiabilidade da instituição repositório aos olhos de diferentes partes interessadas, incluindo as vítimas. Colocar arquivos em instituições que são amplamente suspeitas pelas vítimas devido ao seu envolvimento anterior em violações de direitos humanos, por exemplo, gera desincentivos poderosos para as vítimas e outros buscarem acesso aos arquivos ou levanta preocupações sobre a precisão das informações contidas.
86	Não há uniformidade nos critérios de acesso aos arquivos. Em uma extremidade do espectro estão os arquivos do CEH da Guatemala nas Nações Unidas em Nova York, que exigem autorização por escrito "assinada pelo Secretário-Geral pessoalmente" para abrir um contêiner lacrado antes de 1 de janeiro de 2050. No extremo oposto, por fim, encontram-se os arquivos da comissão da verdade da República da Coreia, que recomendou que "os registros sejam utilizados em larga escala para encontrar mais fatos e serem estudados como fontes históricas", e orientou o repositório a cooperar com todos os interessados. A maioria dos arquivos das comissões situa-se entre esses extremos. Alguns limitando o acesso a partes dos arquivos, particularmente depoimentos de testemunhas e material que possa revelar a identidade de crianças combatentes e vítimas de estupro e violência sexual, outros limitando a finalidade para a qual os documentos podem ser acessados.
87	Considerando em primeiro lugar a importância das informações contidas nos arquivos nacionais e da comissão da verdade e sua contribuição para a realização do direito à verdade e a demais medidas sob o mandato, e em segundo lugar os avanços tecnológicos em arquivamento, que permitem o bloqueio selecionado de partes de documentos - incluindo nomes e outros marcadores de identidade individual — o Relator Especial encoraja as comissões da verdade a adotar em suas recomendações políticas que maximizem o acesso consistentes com considerações de privacidade e segurança pessoal.
88	Diante desse pano de fundo e das inconsistências na prática, o Relator Especial apela ao desenvolvimento de normas internacionais nesta matéria.

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Greiff (2013, p. 22-25, tradução nossa).

Os pontos destacados por Greiff transitam nas seguintes questões: a importância dos arquivos das Comissões da Verdade e fontes documentais para a efetivação do direito a verdade; a importância de leis de arquivo e leis de acesso à informação; a importância das Comissões da Verdade para dar voz as vítimas (testemunhos) e para processos de reparação; necessidade de equilíbrio entre abertura/acesso e privacidade; a destinação dos acervos das Comissões da Verdade aos Arquivos Nacionais considerando três pontos de atenção: acesso físico, preservação e confiabilidade da instituição; extremos entre sigilo total x acesso total; e a recomendação para o desenvolvimento de normas internacionais.

Por fim, Greiff conclui seu documento com considerações e recomendações. Dentre essas, constam outras menções aos arquivos, conforme descrito no quadro 12.

Quadro 12 – Considerações e recomendações com menção aos arquivos – Greiff – 2013

Considerações 101. As comissões podem aumentar significativamente seu impacto fazendo contribuições para o estabelecimento de arquivos confiáveis e acessíveis - tanto os das próprias comissões da verdade, bem como os arquivos nacionais. Finalmente, as comissões estão bem colocadas para incentivar e apoiar manifestações culturais, exposições de arte, memoriais e museus, que melhorem a compreensão da sociedade sobre a situação e a força das vítimas, empoderá-los e fomentar a formação de uma cultura de direitos.

Recomendações

106. Sobre arquivos e outros meios de prolongar a vida de uma comissão, o relator incentiva: (a) Os Estados optem por modalidades de arquivamento que maximizem o acesso a todas as partes interessadas, em conformidade com os direitos à privacidade e segurança pessoal, convencidos de que o estabelecimento da comissão da verdade e arquivos nacionais contribuem de maneira substancial para a realização do direito à verdade e podem promover processos criminais, reparação e reformas institucionais e de pessoal. Os avanços tecnológicos em arquivamento que permitem o bloqueio selecionado de partes de documentos devem ser utilizados e as boas práticas coletadas por órgãos especializados devem ser aplicadas. O Relator Especial pede desenvolvimento de padrões internacionais no arquivamento e apoia fortemente tal iniciativa; (b) Comissões da verdade, Estados e doadores para planejar, financiar ou apoiar intervenções culturais, incluindo exposições de arte e memoriais, que possam contribuir para o reconhecimento das vítimas, garantindo-lhes um papel na esfera pública e, em geral, fomentar uma cultura de direitos.

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Greiff (2013, p. 27-29, tradução nossa, grifo nosso).

De acordo com as considerações do relator, as Comissões da Verdade podem contribuir na formação de arquivos confiáveis e acessíveis e, recomenda que se

priorize o acesso, observando a questão legal da privacidade e segurança, considerando que seus acervos são importantes aos processos criminais, de reparação e reformas institucionais. Greiff recomenda, ainda, que as Comissões apoiem intervenções culturais para promover uma cultura de direitos. No que tange a questão das intervenções culturais, muitas Comissões Estaduais da Verdade instituídas no Brasil e, analisadas nesta pesquisa, realizaram eventos e exposições, atividades que podem ser caracterizadas como de intervenções culturais, com um apelo mais próximo à população.

O segundo Relatório Greiff⁶⁹ com menção aos arquivos foi apresentado na 30^a Sessão do CDH, realizada em 07 de setembro de 2015, como pauta nº 3 da agenda – Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento (Greiff, 2015, tradução nossa).

Esse relatório compreende o período entre julho de 2014 a junho de 2015, e está assim estruturado: I. Introdução, II. Atividades do Relator Especial, III. Garantias de não reincidência como parte de uma estratégia abrangente de justiça transicional, IV. Intervenções institucionais, V. Intervenções sociais, VI. Intervenções nas esferas cultural e individual e VII. Observações e recomendações. Soma-se a esse relatório um anexo intitulado **Conjunto de recomendações gerais para comissões da verdade e arquivos** (Greiff, 2015, tradução nossa).

No quadro 13, estão descritos os dois pontos localizados no texto geral do documento de Greiff que fazem referência a arquivos no contexto de violações de direitos humanos e sua importância para prevenção dessas violações. Esses dois pontos estão localizados no item **C. Arquivos** da seção VI.

Quadro 13 – Arquivos – Greiff – 2015

(continua)

96. Arquivos contendo registros de violações em massa podem contribuir para a prevenção. O acesso a arquivos bem preservados e protegidos é uma ferramenta educativa contra a negação e o revisionismo, garantindo que as gerações futuras tenham acesso às fontes primárias, o que é de relevância direta para o ensino de história. Um exemplo notável a esse respeito são os arquivos Stasi abertos pela Alemanha após 1989. A abertura de arquivos contribui diretamente para o processo de reforma social.

⁶⁹ A/HRC/30/42.

Quadro 13 – Arquivos – Greiff – 2015

(conclusão)

Item	Descrição
97.	No entanto, há uma falta de consistência na disposição dos arquivos de mecanismos de justiça transicional, incluindo comissões da verdade. Para resolver essa lacuna, como primeiro passo e como resultado de uma série de consultas com especialistas, o Relator Especial desenvolveu um conjunto de recomendações gerais que se baseiam no direito de saber. Este conjunto de recomendações gerais (ver anexo) destina-se a fornecer orientação para comissões da verdade e outras partes interessadas relevantes em seus futuros trabalhos de arquivamento.

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Greiff (2015, p. 22, tradução nossa).

Neste item dedicado aos arquivos, Greiff sinaliza que fontes documentais contendo registros de violações de direitos humanos são necessárias para prevenção desses crimes, atribuindo um papel educativo no combate ao negacionismo e na reforma social.

O relator menciona, ainda, uma falta de consistência no arquivamento dessas fontes documentais. Essa observação originou as recomendações dispostas no anexo do relatório.

Outras menções aos arquivos são identificadas nas considerações e recomendações do relatório de Pablo de Greiff, conforme consta descrito no quadro 14.

Quadro 14 – Considerações e recomendações com menção aos arquivos – Greiff – 2015

Item	Considerações e recomendações	
116.	O Relator Especial insta os Estados a conceberem reformas educacionais, intervenções culturais, incluindo memorialização, e arquivos como parte de suas políticas de não recorrência. Ele insta os Estados a concentrar mais atenção nessas áreas e pretende prestar mais atenção a elas no futuro, em cooperação com outros procedimentos especiais.	
117.	Ele também insta os Estados a considerarem o conjunto anexo de recomendações gerais para comissões da verdade e arquivos como um componente importante do trabalho do Conselho de Direitos Humanos sobre justiça transicional.	

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Greiff (2015, p. 26, tradução nossa).

Nos dois pontos acima, o relator convida os Estados a desenvolverem estratégias para suas políticas de não reincidência, incluindo os arquivos.

No anexo do relatório, Greiff apresenta o que denominou de **Conjunto de recomendações gerais para comissões da verdade e arquivos**, desenvolvido a partir de cinco itens. No quadro 15, são destacados os pontos de interesse dessa pesquisa.

Quadro 15 – Conjunto de recomendações gerais para comissões da verdade e arquivos – Greiff – 2015

arquivos – Greili – 2015			
Item	Recomendações		
1.	Muitas sociedades pós-autoritárias e pós-conflito enfrentam enormes desafios na preservação e disposição de registros contendo informações sobre graves violações dos direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário. Em muitos casos, o sigilo, as preocupações com a segurança nacional e a má prática de arquivamento impedem a garantia do direito de conhecer a verdade.		
2.	Os arquivistas desenvolveram, ao longo do tempo, competências técnicas sofisticadas e conhecimentos sobre todas as questões relevantes relativas aos arquivos, incluindo a preservação, a acessibilidade e a gestão. No entanto, há uma lacuna notável entre os conhecimentos técnicos e as práticas arquivísticas. As políticas e as práticas que não respeitam as normas internacionais correm o risco de perder registos que contêm uma parte importante do patrimônio de uma sociedade, dificultando assim a possibilidade de aceder a provas documentais e de apoiar os esforços para alcançar a verdade e a justiça.		
3.	De fato, os arquivos são relevantes e podem fazer contribuições significativas para cada um dos pilares da justiça transicional, não apenas a verdade e a justiça. Ao mesmo tempo, as medidas de justiça transicional podem contribuir para o sistema de arquivos de um país. Além do fato de que as medidas de justiça transicional geram registros em si mesmas, as comissões da verdade, os julgamentos, os programas de reparação e outras iniciativas de justiça transicional podem contribuir para melhorar a prática arquivística, tanto pela maneira como implementam as normas pertinentes com relação a seus próprios documentos, quanto porque algumas delas, especialmente as comissões da verdade, estão em boa posição para fazer comentários e recomendações sobre a reforma arquivística em geral.		
4.	Esse potencial, no entanto, não foi concretizado de forma consistente. Até mesmo as comissões da verdade, tanto em contextos pós-autoritários quanto pós-conflito, manifestam uma lacuna significativa entre a experiência e a prática real. Há pouca consistência na disposição dos arquivos das comissões da verdade, nos regimes que regem o acesso posterior a eles e nas recomendações que as comissões da verdade fazem com relação aos sistemas de arquivos.		
5.	Na convicção de que essas lacunas precisam ser abordadas, o Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência em seu relatório de 2013 ao Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre comissões da verdade (A/HRC/24/42) "exige o desenvolvimento de padrões internacionais de arquivamento" para as comissões da verdade. O que se segue pretende contribuir para o desenvolvimento de tais normas. A Parte I contém recomendações para comissões da verdade relativas às suas próprias operações e à disposição de seus arquivos, e a Parte II contém recomendações que as comissões da verdade podem fazer com relação ao estabelecimento de políticas arquivísticas nacionais sobre registros que contenham informações sobre graves violações de direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário.		
6.	Como ponto geral, o Relator Especial gostaria de aproveitar a oportunidade para reiterar o apelo aos Estados para que forneçam total apoio aos mecanismos de busca da verdade ao longo de todo o seu ciclo de vida, o que inclui o acesso a registros contendo informações sobre graves violações de direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário, para que possam implementar de forma eficaz e independente o seu mandato.		

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Greiff (2015, p. 27-28, tradução nossa).

Dentre as recomendações acima, Greiff reconhece as competências adquiridas pelos arquivistas ao longo dos tempos, entretanto, alega existir lacuna entre os conhecimentos técnicos e as práticas arquivísticas, apontando riscos ao patrimônio documental ao não se respeitar as normas internacionais.

Destaca, ainda, a contribuição mútua entre a justiça de transição e os sistemas de arquivos. De fato, da mesma forma que as práticas arquivísticas são necessárias para a preservação e o acesso às fontes documentais essenciais à justiça

de transição, aqui citando o acesso aos acervos que comprovam violações de direitos humanos, esse novo reconhecimento da importância dos arquivos no contexto transicional pode contribuir para o aprimoramento das práticas arquivísticas para o tratamento desses acervos.

Durante seu mandato Greiff apresenta, em alguns de seus relatórios temáticos especiais, recomendações relacionadas a preservação dos acervos oriundos das Comissões da Verdade por entender seu valor para a efetivação do direito a verdade.

Seus relatórios transitaram nos pontos relativos à recomendação do acesso com respeito a privacidade quando assim couber, da necessidade de leis de arquivos e leis de acesso à informação, da destinação dos acervos para os Arquivos Nacionais, a atenção às práticas arquivísticas e a promoção de intervenções culturais para fomentar a cultura de direitos. A partir de 2018, um novo relator especial assume os trabalhos em substituição a Pablo de Greiff.

6.1.2 Relator especial Fabián Salvioli

Em 1º de maio de 2018 o advogado e professor de direitos humanos de nacionalidade Argentina, Fabián Salvioli, assume a função de relator especial das Nações Unidas para a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência. Até o presente momento (agosto/2023), num mandato ainda em curso, Salvioli apresentou cinco relatórios temáticos especiais ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, com a menção aos arquivos identificados em dois documentos.

Ainda em seu primeiro ano de mandato, Salvioli apresenta o estudo intitulado Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência⁷⁰.

Essa apresentação ocorreu na 39ª Sessão do CDH, realizada em 25 de julho de 2018, como pauta nº 3 da agenda — Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento (Salvioli, 2018, tradução nossa).

Esse relatório corresponde ao período entre agosto de 2017 a abril de 2018, referente ao término do mandado do relator anterior e, de maio a julho, referente ao

⁷⁰ A/HRC/42/45

início do mandato de Salvioli. O documento está assim estruturado: I. Introdução, II. Atividades do titular anterior do mandato, III. Atividades do Relator Especial, IV. Abordagem do Relator Especial, V. Esboço preliminar das áreas de interesse do Relator Especial, VI. Conclusões e recomendações (Salvioli, 2018, tradução nossa).

Neste primeiro relatório de Salvioli a menção aos arquivos é bastante tímida, localizada somente na seção de recomendações do documento, identificando-os como ferramenta de combate ao negacionismo e revisionismo. De acordo com o relator:

As artes e outras intervenções culturais, incluindo a memorialização, são também importantes meios para gerar empatia e solidariedade e fortalecer processos sustentáveis de integração social. Da mesma forma, a preservação e o acesso aos arquivos são uma ferramenta educacional que pode ajudar a combater a negação e o revisionismo, importantes para o ensino de história e a reforma institucional. Juntamente com a educação, essas políticas podem contribuir para nutrir culturas e indivíduos que podem sustentar os objetivos de prevenção ao longo do tempo (A/72/523, paras. 79–80) (Salvioli, 2018, p. 8, tradução nossa).

Talvez, justifica-se essa breve menção aos arquivos por se tratar de um relatório que perpassam somente dois meses de seu mandato. Entretanto, Salvioli segue a linha do relator que o antecedeu quando faz menção dos arquivos enquanto ferramenta educacional no combate ao revisionismo e negacionismo.

O segundo relatório de Salvioli com menção aos arquivos, intitulado *Processo* de memorialização no contexto de graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário: o 5º pilar da justiça de transição⁷¹, foi apresentado na 45ª Sessão do CDH, realizada entre 14 de setembro a 02 de outubro de 2020, como parte da pauta nº 3 da agenda – Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento (Salvioli, 2020, tradução nossa).

Neste segundo relatório, Salvioli:

[...] aborda o marco regulatório sobre a obrigatoriedade de adotar processos de memória e garantir sua não regressão, analisa os desafios e oportunidades que envolvem esses processos em situações de conflito e transição, e aborda o problema do armamento da memória nas redes sociais. O relatório destaca a necessidade de políticas de memória vigorosas, ativas e multidimensionais para responder adequadamente a crimes passados e prevenir sua reincidência. O relatório conclui com recomendações dirigidas

_

⁷¹ A/HRC/45/45.

principalmente aos Estados, mas também às Nações Unidas (Salvioli, 2020, p. 1, tradução nossa).

Esse relatório compreende o período entre julho de 2019 a junho de 2020 e está assim estruturado: Introdução, I. Atividades realizadas pelo relator especial, II. Considerações gerais, III. Objetivos e marco regulatório dos processos de memorialização, IV. A memória como campo de batalha, V. Memorialização em tempos de conflito, VI. Trabalho de memória em situação de transição, VII. Armamento da memória através das redes sociais, VIII. Desenvolvimento progressivo da memória e não regressão e IX. Conclusão e recomendações (Salvioli, 2020, tradução nossa).

Na seção VI, Salvioli apresenta o item **D. Acesso aos arquivos**, conforme seguem descritos no quadro 16.

Quadro 16 – Acesso aos arquivos – Salvioli – 2020

Item	Descrição
70.	A memorialização está ligada à possibilidade de acesso aos arquivos. O risco mais óbvio é que alguns grupos em conflito possam deliberadamente tentar destruir documentos que possam ser comprometedores ou usados como evidência de graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. Esse desejo de esconder não é novo: há mais de um século, o rei Leopoldo II da Bélgica ordenou a destruição de arquivos que documentam
	a terrível violência cometida sob sua autoridade no Estado Livre do Congo. Desde então, muitos governos tentaram erradicar os vestígios de seus crimes. O relator especial considera a proteção dos arquivos essencial para permitir que as sociedades aprendam a verdade e recuperem a propriedade de sua história.
71	Não basta proteger os arquivos. Com demasiada frequência, os órgãos do Estado ligados às estruturas de segurança recusam-se a cooperar plenamente com os mecanismos de justiça transicional ou a disponibilizar os seus arquivos. Isso ocorreu em Marrocos, onde foi negado à Comissão de Equidade e Reconciliação o acesso a determinados arquivos pertencentes aos serviços de segurança. Em alguns países, como El Salvador, ainda é praticamente impossível obter acesso aos arquivos militares relacionados a crimes específicos, mais de 30 anos após a ocorrência, devido à falta de cooperação das autoridades que os detêm. Isso contrasta com a atitude exemplar das autoridades alemãs, que abriram os arquivos da Stasi (o Ministério da Segurança do Estado da ex- República Democrática Alemã).
72.	O desenvolvimento de novas tecnologias criou dificuldades adicionais. Só o mecanismo da República Árabe Síria coletou mais de 2 milhões de documentos, incluindo vídeos e depoimentos relacionados a violações das leis de guerra, representando 41 terabytes de informações. A gestão deste volume de informação requer um orçamento adequado e conhecimentos específicos. Padrões processuais para o processamento de arquivos tão volumosos devem ser desenvolvidos dentro das Nações Unidas.

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Salvioli (2020, p. 12-13, tradução nossa).

Neste item, o relator destaca dois pontos de atenção considerando o potencial que as fontes documentais possuem no esclarecimento de violações de direitos humanos. A destruição de documentos e a falta de cooperação para acesso a essas fontes documentais, ambas ações com a intenção de esconder a verdade dos fatos ocorridos.

Nas conclusões da *Comissão Nacional da Verdade* – Brasil é feita tal menção, convergindo os dois pontos destacados por Salvioli, quando os comissionados brasileiros destacam a falta de acesso a documentação das Forças Armadas, que são oficialmente consideradas destruídas (Brasil, 2014c). Da mesma forma, algumas Comissões Estaduais da Verdade fazem registros semelhante expondo a falta de cooperação para acessar documentos de órgãos governamentais.

Por fim, Salvioli traz destaque aos arquivos em dois pontos das conclusões e recomendações de seu relatório, conforme descritos no quadro 17.

Quadro 17 – Conclusões e recomendações com menção aos arquivos – Salvioli - 2022

2022			
Item	Conclusões e recomendações		
113.	Para que os processos de memorialização sejam efetivos, é fundamental proteger os arquivos de órgãos do Estado e organizações da sociedade civil, especialmente aqueles que trabalhar na área dos direitos humanos. Os arquivos devem ser acessíveis de acordo com os padrões estabelecidos, e os governos devem remover os obstáculos a esse acesso.		
114.	As Nações Unidas devem estabelecer procedimentos para compartilhar seus próprios arquivos, que são importantes para esclarecer o passado de muitas sociedades, ajudando assim a defender o direito à verdade. Especificamente, deve estabelecer uma metodologia de acesso eficiente, com prioridades definidas de acordo com a finalidade das investigações, de modo a permitir que as sociedades conheçam melhor a sua própria história.		

Fonte: Elaborado pela Autora (2022), baseado em Salvioli (2020, p. 19, tradução nossa).

Em suas conclusões e recomendações, Salvioli reforça a necessidade de proteção dos arquivos que custodiam fontes documentais relacionadas a temática dos arquivos humanos, garantindo o acesso para que se efetive o direito a memória.

O ponto de partida para a inserção da seção 2 desta pesquisa: "Arquivos de Direitos Humanos: apontamentos da/do Comissão/Conselho de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas", foi o *Relatório Joinet*, tão amplamente citado nas pesquisas que tratam da temática dos arquivos de direitos humanos.

Entretanto, a obra *Archives and human right*, dos pesquisadores Jean Boel, Perrine Canacaggio e Antonio Gonzáles Quintana, recentemente publicada (2021), foi fundamental para situar a existência dos relatores especiais no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, instigando a investigação no *Official Document System* da ONU, com resultados apresentados nesta subseção.

Os documentos da ONU apontam para a necessidade de preservação e facilitação de acesso a fontes documentais, com vistas a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência e são relevantes na discussão de arquivos de direitos humanos.

6.2 ACERVOS DAS COMISSÕES ESTADUAIS DA VERDADE

Nesta subseção, constam os dados da pesquisa coletados para verificar se os acervos das Comissões Estaduais da Verdade foram destinados aos Arquivos Públicos Estaduais e descrever o tratamento arquivístico implementado nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade.

Para tanto, conforme descrito na seção de metodologia, foi aplicado questionário junto aos 15 Arquivos Públicos Estaduais - APEs, cujo Estados tiveram Comissões Estaduais da Verdade instituídas. Ao término do período destinado a coleta de dados, esse universo foi redimensionando aos 11 APEs que responderam a solicitação.

Para afeitos de organização, no contexto desta pesquisa serão atribuídas as seguintes siglas aos APEs participantes: APE1, APE2, APE3, APE4, APE5, APE6, APE7, APE8, APE9, APE10 e APE11. Considerando que a pesquisa não tem o propósito de identificar os respondentes, as siglas acima foram atribuídas considerando a ordem de respostas recebidas, de conhecimento somente da pesquisadora. Dessa forma, não é possível relacionar a resposta ao respectivo respondente.

6.2.1 Localização e contextualização dos acervos

Nesta subseção são apresentados os dados capazes de verificar se os acervos das Comissões Estaduais da Verdade foram destinados aos respectivos Arquivos Públicos Estaduais.

Inicialmente, foram analisadas as legislações de criação das Comissões Estaduais da Verdade para identificar a existência e qual a recomendação quanto a destinação do acervo acumulado, a exemplo da legislação da Comissão Nacional que orientou a destinação do acervo ao Arquivo Nacional.

Considerando os instrumentos legais analisados identificou-se que 6 (seis) (54,55%), das 11 (onze) legislações, seguem a experiência nacional ao recomendar que o acervo da CEV seja encaminhado para a instituição arquivística da esfera administrativa correspondente, neste caso, ao respectivo Arquivo Público Estadual. São elas: CEV-BA, CEV-ES, CEV-GO, CEV-RS, CEV-SC e CEV-SP, cuja legislação prevê a destinação para o Arquivo Público Estadual, além de destinar cópia ao Arquivo

Nacional. No caso da Comissão de Goiás, registra-se que a indicação é transferir uma cópia do acervo ao APE e AN, enquanto o original "ficará sob a guarda e responsabilidade do Instituto Mauro Borges Teixeira⁷²" (Goiás, 2014).

Em relação a CEV-PA, sua lei de criação define a obrigatoriedade de destinação do acervo para às instituições públicas afins do Estado do Pará. Já no Decreto de criação da CEV-PB, consta que o acervo ficará sob a responsabilidade da Fundação Casa de José Américo⁷³, com envio de cópia ao Arquivo Nacional. Em ambos os casos não são citados os respectivos Arquivos Públicos Estaduais como destino do acervo acumulado por ocasião das atividades das CEVs.

Por fim, as legislações que criaram as CEV-MG, CEV-PR e CEV-RJ, não fazem referência a destinação dos respectivos acervos.

A análise segue para os dados obtidos a partir do instrumento de coleta de dados. A primeira seção do questionário, denominada "localização do acervo da Comissão Estadual da Verdade", teve por objetivo identificar se o Arquivo Público Estadual possuía, sob sua guarda, os documentos da Comissão da Verdade instituída no respectivo Estado.

As respostas nos indicaram um cenário de equilíbrio dos dados, entre os 11 (onze) Arquivos Públicos Estaduais participantes, quando 6 (seis) destes (APE2, APE5, APE6, APE7, APE10 e APE11) responderam possuir a guarda do acervo em questão *versus* 5 (cinco) Arquivos (APE1, APE3, APE4, APE8 e APE9) que declararam não possuir os documentos das respectivas CEVs.

Sendo assim, conforme ilustrado no gráfico 1, 45,5% dos Arquivos Públicos Estaduais, cujo Estado instalou sua Comissão Estadual da Verdade, não possuem a guarda da documentação oriunda das atividades da respectiva CEV. Já 54,5% dos Arquivos Públicos Estaduais estão com a guarda do acervo.

-

⁷² O Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB) é referência hoje em pesquisas e estatísticas nas áreas de economia, geoprocessamento, geografia e ciências sociais. Estudantes secundaristas, universitários, de pós-graduação e doutorandos, professores, empresários e jornalistas, além de outros profissionais, têm o Instituto Mauro Borges como base para a busca de informações de vários conteúdos (Goiás, 2023).

⁷³ Fundação Casa de José Américo, criada pela Lei Estadual 4.195, de 10 de dezembro de 1980, composta, basicamente, do Museu, da Biblioteca e dos Arquivos dos Governadores e outros políticos e intelectuais paraibanos (Paraíba, 2023).

Não 45,5% Sim 54,5%

Gráfico 1 – Arquivo Público Estadual custodiando acervo da Comissão Estadual da Verdade

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Registra-se que frente ao interesse da pesquisa, o foco recai diretamente nos respondentes que declararam a opção [sim], considerando que somente estes serão capazes de prosseguir no preenchimento do questionário. Entretanto, é fato que as respostas declaradas como [não] também permitem uma breve reflexão ao confrontálas com o levantamento realizado diretamente nas legislações de criação das CEVs e nas recomendações dos Relatores da ONU, analisados nesta pesquisa.

Dos cinco APEs que manifestaram não possuir a guarda do acervo, três estão em desacordo com a previsão legal. Ou seja, o APE3, o APE4 e o APE9, segundo a legislação de criação da respectiva Comissão, deveriam ter a custódia do acervo. Essa é uma questão que fica "em aberto" para pesquisas futuras. Qual a localização dos acervos produzidos pelas Comissões Estaduais da Verdade quando não se encontram na instituição arquivística estadual? Considerando a importância social desse acervo para o conhecimento da nossa história recente, o acesso está sendo oportunizado?

Importante resgatar que em seus documentos, os relatores da ONU recomendam que os acervos das Comissões da Verdade sejam recolhidos aos Arquivos Público, por entender que esses são instrumentos para efetivar o direito à verdade. Além do recolhimento, o acesso deve ser facilitado.

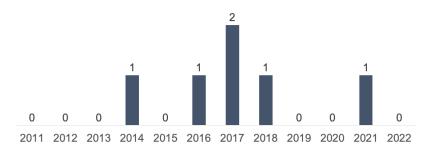
Por fim, registra-se que também foi prevista a opção de resposta [em tratativas para aquisição]. Entretanto, nenhum respondente manifestou essa condição.

Aqui se faz necessário retomar a informação de que foram seis os Arquivos Públicos Estaduais que manifestaram possuir a guarda do acervo da Comissão Estadual da Verdade. Portanto, toda as análises da subseção 6.2 e suas subseções, a partir deste ponto, consideram esse universo.

Para a "contextualização do acervo da Comissão Estadual da Verdade", o questionário aplicado aos Arquivos Públicos Estaduais foi estruturado a partir de três perguntas: (1) em que ano foi adquirido os documentos da Comissão Estadual da Verdade?; (2) qual o período de abrangência dos documentos recebidos?; e (3) quais os gêneros documentais existentes no acervo da Comissão Estadual da Verdade?

Os dados obtidos referentes ao ano de recolhimento dos acervos das CEVs para os respectivos APEs, seguem representados no gráfico 2.

Gráfico 2 – Ano de recolhimento dos acervos das Comissões Estaduais da Verdade para os Arquivos Públicos Estaduais



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Considerando o ano de extinção das Comissões, o tempo médio para o recolhimento foi de um ano e meio, com acervos transferidos no mesmo ano e acervos transferidos quatro anos após o término das atividades. Ponderando a relevância desse acervo, o recolhimento com a maior brevidade possível oportuniza que pesquisadores e sociedade geral tenha acesso a essa documentação, respeitando eventuais restrições.

Em relação ao período de abrangência dos documentos, os dados declarados pelos respondentes são apresentados na tabela 1.

Tabela 1 – Período de abrangência dos documentos das Comissões Estaduais da Verdade custodiados nos Arquivos Públicos Estaduais

Arquivo Público Estadual	Período de abrangência dos documentos
APE2	Não respondeu
APE5	1964 - 2014
APE6	1946 - 2015
APE7	2013 - 2018
APE10	1975 - 2015
APE11	1960 - 2016

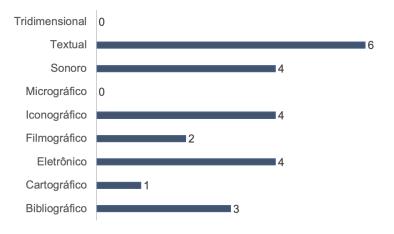
Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Dos seis APEs, observa-se que um deixou de declarar essa informação e outro declarou possuir somente documentos datados de 2013 a 2018, indicando que o acervo da Comissão é composto somente por documentos produzidos no exercício de suas funções. Os demais, manifestaram possuir documentos que abarcam o período de investigação das Comissões, indicando que ao acervo da CEV foram incorporados documentos produzidos à época dos fatos investigados.

O acesso a essa documentação é fundamental para que a Comissão da Verdade cumpra sua finalidade de investigar os fatos ocorridos. Desde os acervos produzidos por órgão repressores, até aqueles acumulados pelos familiares das vítimas ou organizações de direitos humanos, são fontes que devem ser preservadas e acessadas para os esclarecimentos necessários, respondendo a exigências sociais por verdade, justiça e memória em prol da ideia do "nunca mais".

Por fim, no gráfico 3 estão relacionados os gêneros documentais existentes nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade.

Gráfico 3 – Gêneros documentais existentes nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

O único gênero documental declarado por todos os 6 (seis) respondentes foi o textual⁷⁴. A segunda maior ocorrência foram os documentos eletrônicos⁷⁵, iconográficos⁷⁶ e sonoro⁷⁷ declarados por 4 (quatro) APEs, seguidos do bibliográfico⁷⁸ com 3 (três) declarações, o filmográfico⁷⁹ com 2 (duas) e o cartográfico⁸⁰ com 1 (uma). Nenhum arquivo manifestou possuir documentos micrográficos⁸¹ no acervo da Comissão. Um indicativo para a existência de documentos sonoros e filmográficos pode ser a características das Comissões da Verdade na realização de coleta de testemunhos, armazenando em seu acervo os áudios e gravações das audiências publicas ou privadas.

Na próxima subseção, serão apresentados os dados relativos ao tratamento arquivístico e acesso.

6.2.2 Tratamento arquivístico e acesso aos acervos

Esta subseção apresenta os dados de **tratamento arquivístico** implementado nos acervos da Comissão Estadual da Verdade.

Para melhor entendimento dos dados, apresenta-se as perguntas que conduziram esta subseção: (1) a documentação possui classificação arquivística?; (2) a documentação passou por processo de avaliação arquivística?; (3) a documentação está descrita?; (4) a descrição dos documentos segue normas arquivísticas?; (5) quais os procedimentos utilizados para a conservação desta documentação?; (6) Há instrumentos de pesquisa?; (7) quais são os instrumentos de pesquisa?; (8) os instrumentos de pesquisa estão disponíveis em formato digital?; (9) os documentos

⁷⁴ Gênero documental integrado por documentos manuscritos, datilografados ou impressos, como atas de reunião, cartas, decretos, livros de registro, panfletos e relatórios (Brasil, 2005b, p. 79).

⁷⁵ Gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais (Brasil, 2005b, p. 75)

⁷⁶ Gênero documental integrado por documentos que contêm imagens fixas, imagens impressas, desenhadas ou fotografadas, como fotografias e fotografias gravuras (Brasil, 2005b, p. 76).

⁷⁷ Registro sonoro, como disco e fita audiomagnética (Brasil, 2005b, p. 79).

⁷⁸ Gênero documental integrado por impressos, como livros, folhetos e periódicos (Brasil, 2005b, p. 73). ⁷⁹ Gênero documental integrado por documentos que contêm imagens em movimento, com ou sem som, como filmes e fitas videomagnéticas. Também chamado documento cinematográfico (Brasil, 2005b, p. 76).

⁸⁰ Gênero documental integrado por documentos que documentos contêm representações gráficas da superfície terrestre ou de corpos celestes e desenhos técnicos, como mapas, plantas, perfis e fotografias aéreas (Brasil, 2005b, p. 74).

⁸¹ Gênero documental integrado por documentos em microforma, microforma como cartões-janela, cartões-janela microfilmes e microfilmes tab-jacks (Brasil, 2005b, p. 77).

estão microfilmados?; (10) os documentos estão digitalizados?; (11) há restrição e/ou orientação para acesso, uso e reprodução do acervo da Comissão Estadual da Verdade?; (12) como pode ser acessado o acervo da Comissão Estadual da Verdade custodiado neste Arquivo?; (13) Há registo de dados de consultas/acessos feitos neste acervo?; (14) Qual o número aproximado de consultas/acesso por mês?; (15) existem documentos da Comissão Estadual da Verdade classificados como sigilosos?; (16) em qual grau de sigilo o(s) documento(s) da Comissão Estadual da Verdade está/estão classificado(s)?. Os resultados seguem descritos a seguir.

Segundo Sousa (2003, p. 240) "a classificação é uma função importante para a transparência e o compartilhamento de informações [...]". Conforme dados apresentados no gráfico 4, é possível identificar que a documentação das CEVs está classificada em 4 (quatro) / 66,7% dos APEs consultados. 1 (um) / 16,7% APE declarou que sua documentação se encontra parcialmente classificada e 1 (um) / 16,7% outro APE declarou que a documentação não está classificada.

Parcialmente
16,7%

Não
16,7%

Sim
66,7%

Gráfico 4 – A documentação possui classificação arquivística?

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Considerando que "a classificação persegue um fim, um objetivo, uma finalidade. No caso dos arquivos, é a organização dos documentos" (Sousa, 2007, p. 115). E, considerando que o acesso pressupõe documentos identificados, contextualizados, portanto, organizados, é possível supor que esse acesso não está garantido na totalidade dos APEs consultados. Para que o acervo acumulado pelas Comissões da Verdade cumpra seu papel social, o acesso deve ser garantido pela instituição custodiadora.

Em relação a função **avaliação**, que visa identificar os valores das fontes documentais com objetivo de determinar o prazo de guarda e a destinação, o gráfico 5 indica um equilíbrio entre os respondentes. Ou seja, 3 (três) / (50%) APEs declararam que a documentação está avaliada e outros 3 (três) / (50%) responderam que a documentação não passou por processo de avaliação.

Parcialmente 0,0%

Não 50,0%

Sim 50,0%

Gráfico 5 – A documentação passou por processo de avaliação arquivística?

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

No que tange a **descrição**, o mesmo equilíbrio é observado. Foram 3 (três) / (50%) as instituições que manifestaram que a documentação da CEV está descrita e 3 (três) / (50%) manifestaram [não] para a questão, conforme observado no gráfico 6.

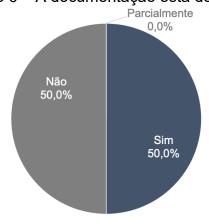


Gráfico 6 – A documentação está descrita?

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

E, em complementação a temática da descrição, o gráfico 7 indica que 5 (cinco) / 83,33% APEs utilizaram a NOBRADE – Norma Brasileira de Descrição Arquivística para **descrever** a documentação. Houve, ainda, 1 (um) / 16,67% APE que

declarou utilizar a ISAD (G) – Norma geral internacional de descrição arquivística e 1 (um) / 16,67% outro utiliza a ISSAR (CPF) – Norma internacional de registro de autoridade arquivística para entidades coletivas, pessoas e famílias. Por fim, 1 (um) / 16,67% APE indicou não seguir normas arquivísticas.

Vale registrar que um APE marcou mais de uma opção dentre as possibilidades de resposta, declarando utilizar a NOBRADE, ISSAR (CPF) e ISAD (G). Resgata-se, ainda, que a NOBRADE é uma adequação das normas internacionais à realidade brasileira.

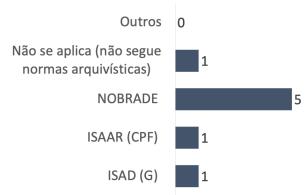


Gráfico 7 – A descrição dos documentos segue normas arquivísticas?

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Quanto a existência de instrumentos de pesquisa, ferramentas que auxiliarão o usuário na identificação da documentação existente no acervo, promovendo o acesso e uso observa-se, a partir do gráfico 8, que 4 (quatro) / 66,7% APEs manifestaram possuir, 1 (um) / 16,7% manifestou que não existe instrumento de pesquisa e 1 (um) / 16,7% indicou que está em processo de elaboração de inventário.

Em relação aos tipos de instrumentos (gráfico 9), observa-se uma diversidade entre os APEs. O instrumento Guia⁸² foi declarado por 1 (um) / 16,67% APE e o inventário⁸³ por 2 (dois) / 33,33% APEs, inclusive pelo APE6 que declarou, na questão anterior, que o instrumento está em processo de elaboração. 2 (dois) / 33,33% APEs marcaram a opção [outros], 1 (um) / 16,67% informou utilizar o Sistema de

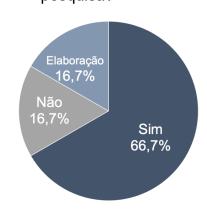
_

⁸² Instrumento de pesquisa que oferece informações gerais sobre fundos e coleções existentes em um ou mais arquivos (Brasil, 2005b, p. 102).

⁸³ Instrumento de pesquisa que descreve, sumária ou analiticamente, as unidades de arquivamento de um fundo ou parte dele, cuja apresentação obedece a uma ordenação lógica que poderá refletir ou não a disposição física dos documentos (Brasil, 2005b, p. 109).

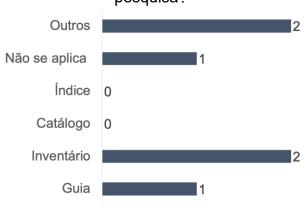
Administração de Acervos Públicos – SIGA e outra recorre ao uso de planilha eletrônica.

Gráfico 8 – Há instrumentos de pesquisa?



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

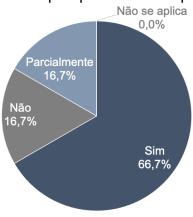
Gráfico 9 – Quais são os instrumentos de pesquisa?



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Estes instrumentos, conforme dados do gráfico 10, estão disponíveis em formato digital em 4 (quatro) / 66,7% APEs. 1 (um) / 16,7% APE declarou que o instrumento se encontra parcialmente em formato digital e 1 (um) / 16,7% declarou [não]. Este último APE se refere ao mesmo que informou não possuir instrumento de pesquisa.

Gráfico 10 – Os instrumentos de pesquisa estão disponíveis em formato digital?



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Considerado a importância dos instrumentos de pesquisa como ferramenta para auxiliar a localização e acesso a documentos em acervo, sua disponibilização em formato digital possibilita que o usuário realize a busca por fontes documentais de forma remota. Conheça a principais informações do Arquivo e do acervo sem necessitar se descolar até a instituição.

Em relação aos recursos de microfilmagem⁸⁴, os 6 (seis) / 100% APEs declararam que a documentação da Comissão Estadual da Verdade não está microfilmada.

Quanto a digitalização⁸⁵, 2 (dois) / 33,3% APEs declararam que a documentação está digitalizada, 3 (três) / 50% parcialmente e 1 (um) / 16,7% não possui a documentação digitalizada, conforme representados no gráfico 11.

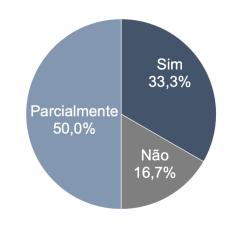


Gráfico 11 – Os documentos estão digitalizados?

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

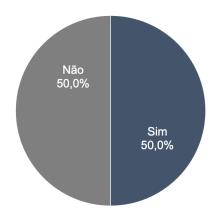
A digitalização de documentos, que demanda a observância de critérios durante o processo de captura do objeto e sua manutenção, representa tanto uma estratégia para a preservação do suporte físico quanto um facilitador na recuperação, acesso e uso. Quando a documentação digitalizada está, também, disponível no ambiente virtual, o usuário consegue acessá-la sem a necessidade de se deslocar ao ambiente físico do Arquivo facilitando, certamente, a consulta ao acervo.

Quanto ao acesso, uso e reprodução, o próximo gráfico 12 aponta que 3 (três) / 50% APEs declararam existir restrições e (três) / 50% manifestaram não existir restrição.

⁸⁴ Produção de imagens fotográficas de um documento em formato altamente reduzido (Brasil, 2005b, p. 120).

⁸⁵ Processo de conversão de um documento para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner (Brasil, 2005b, p. 69).

Gráfico 12 – Há restrição e/ou orientação para acesso, uso e reprodução do acervo da Comissão Estadual da Verdade?



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Em relação a forma como esse acervo pode ser acessado (gráfico 13), 3 (três) / 50% APEs declararam que a pesquisa pode ser realizada presencialmente e, também 3 (três) / 50% APEs manifestaram que é possível pesquisar a documentação através do site do próprio Arquivo Público Estadual. 1 (um) 16,67% APE indicou que o acervo não está disponível para consulta e 1 (um) 16,67% declarou a opção outros, indicando que a pesquisa pode ser realizada via base ICA-AtoM⁸⁶.

Gráfico 13 – Como pode ser acessado o acervo da Comissão Estadual da Verdade custodiado neste Arquivo?



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Observa-se, que a metade dos Arquivos consultados, oferecem aos seus usuários a consulta ao acervo de forma remota, permitindo um maior alcance dessa

⁸⁶ O ICA-AtoM é um software de descrição de arquivo baseado na web que se baseia nos padrões do Conselho Internacional de Arquivos ('ICA'). 'AtoM' é um acrônimo para 'Acesso à Memória'.

documentação, considerando que não há a necessidade de se deslocar ao espaço físicos da instituição.

Da existência de documentos das Comissões Estaduais da Verdade classificados como sigilosos e, o grau de sigilo atribuído, observa-se que de acordo com a declaração dos respondentes, não existem documentos classificados como sigilosos.

Frente aos dados apresentados e considerando as recomendações dos documentos da ONU, analisados no contexto desta pesquisa, sociedades pós-conflito são encorajadas a instituir instrumentos de justiça transicional como, por exemplo, Comissões da Verdade. No transcorrer de sua atuação, documentos acumulados por essas Comissões produzirão importantes acervos que deverão servir a sociedade ao término de suas atividades.

Para tanto, conforme é recomendado, esses acervos deverão ser recolhidos aos Arquivos Nacionais para o devido tratamento arquivístico em prol da preservação, acesso e uso. No caso da Comissão Nacional da Verdade do Brasil, essa recomendação é cumprida quando o acervo em questão é transferido para o AN.

Entendendo que o Arquivo Público Estadual, enquanto instância máxima arquivística na Unidade Federativa – UF, deveria recolher o acervo da respectiva Comissão Estadual da Verdade, essa pesquisa pretendeu investigar se essa destinação se efetivou. A partir do universo analisado, identificou-se que o recolhimento ocorreu em 54,5% dos casos. Estes acervos recolhidos estão passando por tratamento arquivístico. Somente com esse tratamento em sua totalidade com a classificação, avaliação, descrição, elaboração de instrumentos de pesquisa e facilitação de acesso a partir da digitalização, o acervo das Comissões Estaduais da Verdade cumprirá seu papel social.

6.3 RECOMENDAÇÕES EXISTENTES NA LITERATURA DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E ARQUIVOLOGIA PARA O TRATAMENTO ARQUIVÍSTICO DE ARQUIVOS DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE REGIMES REPRESSIVOS

Apresenta-se as recomendações existentes na literatura da Ciência da Informação e Arquivologia para o tratamento e acesso a arquivos de direitos

humanos no contexto de regimes repressivos, a partir de dois documentos adotados pelo Conselho Internacional de Arquivos, identificados no quadro 18.

Conforme descrito na seção metodológica da pesquisa, o primeiro documento foi recuperado diretamente no Portal da Seção de Arquivos e Direitos Humanos do Conselho Internacional de Arquivos SAHR/ICA e o segundo, foi recuperado a partir da busca realizada nas bases de dados (SciELO e BRAPCI).

Quadro 18 – Documentos com recomendações para o tratamento de arquivos de direitos humanos

Documento	Autor	Ano
Políticas Arquivísticas para a de direitos humanos	ensa dos Conselho Internacio	nal de Arquivos 2009
Princípios básicos sobre o par arquivistas na defesa dos direitos		nal de Arquivos 2016

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

O documento *Políticas Arquivísticas para a defesa dos direitos humanos*, publicado em 2009, foi elaborado na estrutura do Conselho Internacional de Arquivos, por grupo coordenado pelo pesquisador espanhol Antonio González Quintana.

O contexto que antecede a elaboração deste documento foi a *Conferencia Internacional de la Mesa Redonda de Archivos* – CITRA, realizada em 1993, no México. Na ocasião, foi aprovado a criação de um grupo de trabalho, na estrutura do ICA, para estudar os arquivos dos serviços de segurança estatais dos antigos regimes repressivos e, a partir desse estudo, propor recomendações para tratar esses conjuntos documentais nos processos de transição para a democracia.

O GT foi criado em 1994, reunindo arquivistas e especialistas em direitos humanos, com membros representando diferentes países⁸⁷ que vivenciaram transições políticas. Após anos de estudo, em 2003 foi constituído o Grupo de Arquivos e Direitos Humanos – HRWG/ICA, durante a edição da CITRA, realizada na África do Sul. Esse grupo foi responsável por dar continuidade aos trabalhos que resultou no documento supracitado. Suas recomendações, direcionadas aos poderes públicos e aos profissionais que tratam com acervos de regimes repressivos, seguem descritos no quadro 19.

_

⁸⁷ O Brasil estava representado pela Diretora do Arquivo do Estado do Rio de Janeiro, Eliana Resende Furtado de Mendonça (Quintana, 2009, p. 30, tradução nossa).

Quadro 19 - Políticas Arquivísticas para a defesa dos direitos humanos - ICA - 2009

Recomendações aos poderes públicos

- 1. Os documentos que atestam a violação de direitos humanos devem ser preservados.
- 2. Os documentos que atestam a violação de direitos humanos devem estar disponíveis para o exercício da direitos na democracia.
- 3. Os arquivos das próprias organizações do regime repressivas, incluindo as dos partidos totalitários, devem submeter-se à legislação democrática.
- 4. Os arquivos dos serviços repressivos desaparecidos devem permanecer sob o controle das novas autoridades democráticas.
- 5. Os arquivos das Comissões da Verdade e organizações similares devem ser protegidos e seu uso regulamentado pelo leis.
- 6. Deverá ser arbitrada solução para a guarda e conservação dos autos dos Tribunais de Justiça criados com a finalidade de julgar crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.
- 7. Os documentos que atestam a repressão política passada devem ser guardados em centros de arquivo.
- 8. Os arquivos que guardam os documentos da repressão devem ser submetidos à proteção legal dos bens de interesse cultural.
- 9. O uso de arquivos de repressão deve ser regulamentado.
- 10. Também devem ser preservados e tornados acessíveis os testemunhos de violações de direitos humanos localizados em países de tradição democrática. Da mesma forma, os países em processo de transição devem exigir que as fontes sobre a violação dos direitos humanos e a repressão política que os afetam sejam mantidas pelos serviços de inteligência dos regimes de tradição democrática.
- 11. Os arquivos dos organismos públicos envolvidos na violação dos direitos humanos devem ser localizados e registrados.
- 12. Devem ser tomadas medidas promocionais para localizar, proteger e arquivar os acervos documentais produzidos por organizações de direitos humanos e organizações de oposição a regimes repressivos.
- 13. O conhecimento dos arquivos que guardam documentos que atestem a violação dos direitos humanos deve ser divulgado.

Recomendações aos poderes públicos

- 1. Proceder a identificação dos fundos.
- 2. Realizar trabalhos de avaliação contrastando-os com outros profissionais.
- 3. Aplicação do princípio da Proveniência.
- 4. Administração arquivística
- 5. Os responsáveis pelas instituições que guardam os documentos da repressão, os arquivistas e demais profissionais a cargo das mesmas devem assumir um código de ética.

Fonte: Elaborado pela Autora (2021), adaptado de Quintana (2009, tradução nossa).

O documento elaborado sob coordenação de Quintana parte da necessidade de se preservar as fontes documentais que atestam violações de direitos humanos. E, tendo o documento preservado, deve-se dar o acesso considerando seu potencial na garantia de direitos e na manutenção da democracia.

Os arquivos, tratados pelo autor como arquivos de direitos humanos, são aqueles oriundos dos órgãos repressivos, de Comissões da Verdade e de organismos de direitos humanos. São fontes documentais que devem ser localizadas, registradas, transferidas para Arquivos Públicos, sua existência divulgada e seu acesso regulamentado.

Já o segundo documento, intitulado *Princípios básicos sobre o papel dos* arquivistas na defesa dos direitos humanos, também elaborado pelo HRWG/ICA, foi

publicado em 2016. Na introdução do documento, consta destaque a importância dos arquivos na garantia de direitos e benefícios, na comprovação de direitos civis e como evidência de violações de direitos humanos.

Arquivos são úteis na luta por direitos humanos. Muitos deles são essenciais para assegurar direitos e benefícios: documentos pessoais, documentos de programas de segurança social, documentos referentes à saúde e segurança no trabalho, documentos de serviço militar. Alguns ajudam a comprovar direitos civis: registros de eleitores, títulos de propriedade, documentos de cidadania. Outros fornecem evidência de violações de direitos humanos, como documentos de unidades militares, policiais e de inteligência de períodos de ditadura, bem como documentos de prisões, hospitais, necrotérios e cemitérios (Conselho Internacional de Arquivos, 2016, p. 2, grifo nosso).

O documento apresenta 25 princípios, dividido em cinco seções, e estão assim organizados:

As duas primeiras cobrem as funções arquivísticas básicas; a terceira, a situação especial do trabalho com arquivos que podem documentar ações condenáveis e com arquivos deslocados; a quarta e a quinta são dedicadas aos papéis e direitos dos arquivistas como profissionais (Conselho Internacional de Arquivos, 2016, p. 2).

Esses 25 princípios estão transcritos no quadro 20.

Quadro 20 - Princípios básicos sobre o papel dos arquivistas na defesa dos direitos humanos – ICA – 2016

(continua) Seções Princípios I. Selecionar e 1. Instituições e arquivistas devem criar e manter sistemas de arquivamento que protejam arquivos que documentem direitos humanos e devem agir para garantir conservar que a gestão desses arquivos preserve sua integridade e seu valor como prova. arquivos 2. Instituições e arquivistas devem impedir a destruição dos arquivos suscetíveis de conter elementos de prova da violação de direitos humanos ou de direito humanitário. 3. Arquivistas devem selecionar, adquirir e conservar arquivos que estão no âmbito e mandato da sua instituição arquivística, sem discriminação proscrita pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. 4. Arquivistas devem considerar em cada decisão de avaliação a utilidade dos documentos para apoiar ou identificar uma reivindicação de direitos humanos, para auxiliar na identificação de autores de violações de direitos humanos, para permitir a identificação de pessoas que ocupavam posições nas quais poderiam ter se envolvido em violações dos direitos humanos, para esclarecer os fatos que levaram à violação de direitos humanos, para ajudar a elucidar o destino de pessoas desaparecidas, ou para capacitar os indivíduos a buscarem compensação por violações passadas de direitos humanos. 5. Governos devem garantir que os arquivos relativos a violações de direitos humanos e direito humanitário sejam preservados. Governos e instituições privadas asseguram o fornecimento de fundos suficientes e outros recursos para a gestão profissional desses arquivos.

Quadro 20 - Princípios básicos sobre o papel dos arquivistas na defesa dos direitos humanos - ICA - 2016

	16/1/2010
0 ~ ~	(continuação)
Seções	Princípios
I. Selecionar e conservar arquivos	6. Instituições e arquivistas devem garantir que os arquivos dos órgãos temporários estabelecidos para ajudar na justiça transicional sejam protegidos e preservados, tanto durante a existência da entidade quanto depois de sua extinção; a eliminação de quaisquer documentos desses órgãos deve ser prévia e publicamente noticiada.
II. Dar acesso à informação em arquivos	7. Arquivistas devem incluir na descrição de acervos arquivísticos, no máximo de seu conhecimento, informações que habilitem os usuários a compreender se o arquivo pode conter informação útil para se realizar uma reivindicação de direitos humanos, especialmente aquelas relativas a graves violações de direitos humanos, que ajudem a esclarecer o destino de pessoas desaparecidas ou que possibilitem aos indivíduos buscar compensação por violações anteriores de direitos humanos. 8. Arquivistas devem rapidamente arranjar e descrever os arquivos para assegurar acesso igual, justo e eficaz aos usuários, dando prioridade à organização e à descrição daqueles acervos arquivísticos que documentem graves violações de direitos humanos. 9. Governos devem assegurar que seja dado acesso a seus arquivos relativos a violações de direitos humanos e do direito humanitário. 10. Arquivistas devem defender e apoiar o direito de acesso a arquivos públicos e incentivar as instituições não governamentais a fornecerem acesso semelhante aos seus arquivos, de acordo com os Princípios de acesso aos arquivos ⁸⁸ , adotados pelo Conselho Internacional de Arquivos em agosto de 2012.
	11. Instituições e arquivistas devem assegurar que existem salvaguardas para proteger as informações pessoais contra acesso não autorizado, a fim de garantir o respeito pelos direitos, liberdades fundamentais e dignidade das pessoas às quais a informação é relativa.
	12. Arquivistas devem fornecer serviço de referência , sem discriminação, conforme prescrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todas as pessoas têm o direito de solicitar a assistência de um arquivista para ajudá-las a localizar arquivos que podem permitir-lhes exercer os seus direitos.
	13. Arquivistas devem assegurar o acesso a arquivos às pessoas que procuram defender-se de acusações de violações de direitos humanos.
	14. Instituições, associações profissionais de arquivistas e indivíduos devem promover programas para informar o público sobre o seu direito de acesso aos arquivos e o importante papel dos arquivistas na proteção de suas liberdades fundamentais. Deve-se dar atenção especial para garantir que pessoas desfavorecidas saibam que podem solicitar a assistência de arquivistas na localização e recuperação de arquivos que lhes permitam fazer valer seus direitos.
III. Salvaguardas especiais	15. Arquivistas que, no decurso da sua atividade profissional, descubram arquivos que em boa-fé e por motivos razoáveis acreditem conter provas de graves violações de direitos humanos internacionalmente reconhecidos que (a) estão em curso ou (b) sobre as quais vítimas podem buscar compensação, devem informar as autoridades pertinentes sobre a existência de tais arquivos.
	16. Arquivistas que divulgam informação que mostra violações de direitos humanos ou de direito humanitário internacional, independentemente de a informação ser classificada ou confidencial, têm o direito de comunicar a uma autoridade competente qualquer.
	17. Instituições e arquivistas devem respeitar o patrimônio cultural e jurídico dos

comunidades a escrever suas próprias histórias.

países e comunidades e não adquirir arquivos que não correspondem à sua jurisdição. Políticas institucionais de aquisição devem respeitar o direito das

⁸⁸ Documento elaborado pelo Comitê de Boas Práticas e Normas (Grupo de Trabalho sobre Acesso/Conselho Internacional de Arquivos). Os Princípios de acesso aos arquivos oferecem aos arquivistas uma base de referência internacional para avaliação das práticas e políticas de acesso existentes e um quadro para uso quando do desenvolvimento ou modificação de regras de acesso (Conselho Internacional de Arquivos, 2012).

Quadro 20 - Princípios básicos sobre o papel dos arquivistas na defesa dos direitos humanos – ICA – 2016

(conclusão)

	(conclusao)
Seções	Princípios
III. Salvaguardas especiais	18. Instituições e arquivistas devem cooperar com instituições e indivíduos em outros países para gerir e resolver as reivindicações sobre disputa de arquivos deslocados, em um espírito de justiça e respeito mútuo. Se o retorno de arquivos deslocados acarreta risco de sua destruição, sua utilização para fins repressivos, ou coloca em risco pessoas cujas ações estão refletidas nos arquivos, o retorno deve ser adiado.
	19. Instituições proporcionam acesso a arquivos, também àqueles deslocados, a instituições de justiça transicional e a pessoas, inclusive a vítimas e sobreviventes de graves violações de direitos humanos — independentemente da sua nacionalidade — que precisam deles para buscar compensação por dano anterior aos seus direitos humanos ou para proteger os seus direitos fundamentais.
IV. Educação e formação	20. Governos, associações profissionais de arquivistas, instituições arquivísticas e educacionais e profissionais individuais envolvidos em educação arquivística devem garantir que os arquivistas tenham educação e formação adequadas e conhecimento dos deveres éticos dos arquivistas em relação a direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional. 21. Governos, associações profissionais de arquivistas e instituições arquivísticas
	e de ensino devem garantir que não haja discriminação contra pessoas que queiram ingressar na profissão de arquivista ou exercê-la continuamente. 22. Em países onde existem grupos, comunidades ou regiões cujas necessidades de serviços arquivísticos não sejam cumpridas — especialmente quando tais grupos têm distintas culturas, tradições e idiomas, ou tenham sido vítimas de discriminação no passado —, governos, associações profissionais de arquivistas, instituições arquivísticas e de ensino e profissionais individuais devem tomar medidas especiais para oferecer aos integrantes desses grupos oportunidades para entrar na profissão de arquivista, e devem garantir que eles recebam formação adequada a essas necessidades.
V. Liberdade de expressão e associação	23. Arquivistas, como outras pessoas, têm direito à liberdade de expressão, de crença, de associação e de reunião. Em particular, têm o direito de tomar parte na discussão pública de assuntos relativos à promoção e proteção dos direitos humanos e às suas responsabilidades profissionais. No exercício desses direitos, os arquivistas não divulgam informações que obtiveram no desempenho de suas atividades profissionais e que não foram liberadas para uso público pelos agentes autorizados.
	24. Arquivistas têm o direito de criar e se filiar a associações profissionais autônomas para representar seus interesses, promover sua educação e formação contínuas e proteger sua integridade profissional. O corpo executivo da associação profissional deve ser eleito por seus membros e deve exercer suas funções sem interferência. Governos devem reconhecer associações profissionais de arquivistas como organizações da sociedade civil que representam os interesses da profissão e seus praticantes.
	25. Associações profissionais de arquivistas devem fornecer orientação e apoio para os arquivistas que tratam de arquivos com questões relacionadas a direitos humanos.

Fonte: Elaborado pela Autora (2023), baseado em Conselho Internacional de Arquivos (2016).

Destacam-se, nesse documento, as duas primeiras seções denominadas "I. selecionar e conservar os arquivos" e "II. dar acesso à informação em arquivos" e que, segundo os elaboradores do documento, tratam das funções arquivísticas básicas e apresentam recomendações às instituições, arquivistas e governos.

Considerando o potencial dos arquivos para a defesa dos direitos humanos, a primeira seção, referida acima, destaca a necessidade de criação de sistemas de arquivamentos para garantir a integridade do documento; a importância de impedir a destruição de arquivos; e a necessidade de uma avaliação pautada na identificação de utilidade do documento para a elucidação de violações de direitos humanos.

Na segunda seção, orienta-se que a descrição desses acervos de direitos humanos seja realizada de forma a permitir que o usuário identifique o potencial dessas fontes para reinvindicações de direitos humanos. Pontua-se a priorização da descrição desses acervos, sendo o acesso aos arquivos públicos assegurado pelos governos e defendido pelos arquivistas. Acesso que também deve ocorrer em instituições não governamentais custodiadoras de documentos de direitos humanos. Recomenda-se, ainda, a observância quanto a proteção de dados pessoais existentes nestes acervos.

Considerando a relevância desses acervos e os dados apresentados, visualiza-se as demandas para que mais publicações direcionadas ao tratamento arquivístico e o acesso aos arquivos de direitos humanos sejam produzidas.

O fato de ambos os documentos recuperado no contexto do objetivo específico (d) desta pesquisa, terem sido elaborados na conjuntura do Conselho Internacional de Arquivos, numa seção hoje denominada de **Seção Arquivos e Direitos Humanos - SAHR**, sugere uma preocupação do referido órgão por esta temática. Observa-se, para além dos dois documentos recuperados, outras publicações da SAHR com intuito de divulgar:

[...] informações sobre a importância dos arquivos para a defesa dos direitos humanos e a utilização dos arquivos no protesto contra as violações dos direitos humanos. Publica um boletim informativo mensal sobre arquivos e direitos humanos, desenvolve projetos para aumentar a cooperação entre o ICA e os serviços e administrações arquivísticas no domínio dos direitos humanos e apoia uma melhor e mais ampla utilização dos arquivos na defesa dos direitos humanos (International Council on Archives, 2016, tradução nossa).

A autuação da SAHR certamente, contribui para a ampliação do debate de arquivos e direitos humanos e para a orientação às instituições arquivísticas e profissionais responsáveis pela custodia desses acervos.

7CONCLUSÃO

Os arquivos são, tradicionalmente, reconhecidos como fontes de informação com usos multifacetados. Um desses usos foi potencializado a partir da instalação de Comissões da Verdade, especialmente em sociedades que vivenciaram a transição de um período repressivo para a democracia e inseridos em documentos oficiais elaborados "fora do mundo dos arquivos", como os relatórios desenvolvidos no contexto na Organização das Nações Unidas.

Para seu efetivo funcionamento, as Comissões da Verdade necessitaram contar com provas e, neste ponto, as fontes documentais representaram um ativo fundamental. Os documentos acumulados e produzidos no exercício de suas atividades, serviram para investigar as violações de direitos humanos perpetradas durante o período que se propôs investigar. Além de entregar à sociedade um valioso acervo para proporcionar verdade, justiça, reparação e não repetição.

A experiência brasileira de Comissão Nacional da Verdade – CNV não ocorre imediatamente após o término da última ditadura militar (1964-1985). Sua instalação se efetiva, somente, com a promulgação da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, representando uma espera de 26 anos. Com o início das atividades da CNV o país vivenciou a proliferação de Comissões Subnacionais como, por exemplo, as criadas por 15 governos estaduais.

Considerando a inserção da temática de arquivos no contexto da ONU, buscou-se identificar a centralidade dos arquivos enquanto garantia de prova de violações de direitos humanos nos documentos produzidos por Relatores Especiais. Trazendo para o contexto brasileiro, que viu emergir mais de uma centena de Comissões da Verdade a partir de 2012, e sendo seus acervos reconhecidos como de grande relevância na apuração de violações de direitos humanos, buscou-se identificar se a documentação produzida e acumulada no desempenho das atividades das Comissões Estaduais da Verdade foi destinada para os respectivos Arquivos Públicos Estaduais e qual o tratamento arquivístico dispensado a esses acervos em prol do acesso e uso.

Para responder as indagações da pesquisa, o objetivo geral foi investigar os arquivos de direitos humanos no contexto das Comissões Estaduais da Verdade no Brasil.

A identificação das atribuições dadas aos arquivos nos Relatórios Especiais sobre a Promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações, foi proposta para contextualizar a discussão de arquivos e direitos humanos, considerando que a ONU passou a inserir em seus documentos a temática de acesso aos arquivos para investigar crimes contra os direitos humanos. Os resultados foram alcançados ao apresentar a temática dos arquivos, identificada em quatro relatórios elaborados pelos relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos na ONU. Nestes, foram ratificadas a importância da preservação e acesso aos arquivos das Comissões para a efetivação do direito à verdade, a necessidade de acesso com atenção a preservação da privacidade quando couber, a necessidade de modernização das leis de acesso e das leis de arquivos e a aproximação da população a esses acervos, por intermédio de intervenções educativas e culturais, fomentando uma cultura de direitos e não repetição.

Trazendo a pesquisa para o contexto brasileiro, para verificar se os acervos das Comissões Estaduais da Verdade – CEVs foram destinados aos respectivos Arquivos Públicos Estaduais – APEs recorreu-se, inicialmente, a análise de fontes documentais (legislação de criação das Comissões) para, previamente, contextualizar o que se tinha de previsão legal para essa destinação. Esta análise apontou que em 54,5% dos casos o acervo deveria ser recolhido ao Arquivo Público Estadual ao término das atividades da Comissão, conforme suas respectivas leis de criação.

Posteriormente, com a aplicação de questionário junto a esses Arquivos, verificou-se que são seis (54,5%) as instituições que, atualmente, custodiam o acervo da respectiva Comissão Estadual da Verdade. E, portanto, quase metade dos acervos das CEVs (45,5%) não foram recolhidos aos respectivos APEs, o que suscita futuras investigações para identificar qual foi a destinação de fontes documentais tão relevantes para se compreender parte da história recente do país.

Considerando os dados dos dois levantamentos – legislação de criação das CEVs e aplicação de questionário aos APEs – se faz necessário registrar que nem todos os acervos cuja previsão legal indicava o recolhimento ao Arquivo Público Estadual foi efetivado, bem como, acervos que não possuíam tão previsão foram recolhidos ao respectivo APE.

Na investigação para descrever o tratamento implementado nos acervos das Comissões Estaduais da Verdade, considerando as funções arquivísticas, constatouse que estes ainda estão passando pelo tratamento arquivístico em prol do acesso e uso. A documentação está classificada em 66,7% dos casos e avaliada em 50%. No que tange a descrição identificou-se, igualmente, o procedimento realizado em 50% dos acervos. Quanto aos instrumentos de pesquisa, estes existem em 66,7% das instituições, estando disponíveis em formato digital. O acervo está totalmente digitalizado em 33,3% dos casos e parcialmente em 50%. Em relação a restrição de acesso, uso e reprodução, 50% dos respondentes manifestaram existir, algum tipo de restrição. Não há sigilo imposto a esses acervos, de acordo com as respostas recebidas.

Considerando a relevância dessas fontes documentais para o desenvolvimento de pesquisas históricas, para o conhecimento do que ocorreu num passado recente do país e numa busca pelo "nunca mais", o acervo das Comissões da Verdade precisam ser preservados e ter seu acesso facilitado.

Para apresentar as recomendações existentes na literatura da Ciência da Informação e Arquivologia quanto ao tratamento e acesso a arquivos de direitos humanos no contexto de regimes repressivos, pretendeu-se localizar produções específicas sobre essas recomendações. As buscas realizadas para esse fim localizaram duas publicações que respondiam ao objetivo proposto. Ambos os documentos são publicações no âmbito do Conselho Internacional de Arquivos, numa seção hoje denominada de **Arquivos e Direitos Humanos**, indiciando a preocupação que o referido órgão demostra por esta temática.

Arquivos de direitos humanos são "aqueles que contribuem à efetivação, esclarecimento e memória de violações de direitos humanos. [...] O acesso a esses documentos possibilita a obtenção de informações essenciais ao aprimoramento democrático" (Santos, 2016, p. 19).

A preocupação dos campos – Ciência da Informação e Arquivologia – na questão social, na importância da informação na sociedade contemporânea, a sua disseminação, assegura o equilíbrio dessa sociedade. Contribui, segundo Araújo (2009, p. 195) para "promover a adequada socialização dos membros, garantir a preservação da memória cultural das gerações anteriores".

Com a investigação explicitou-se a importância dos acervos dos serviços de segurança de estado de antigos regimes repressivos, responsáveis por violações de direitos humanos, para efetivação do direito a memória, reparação e não repetição e, ponderando, que toda a sociedade tem o direito de conhecer seu passado, as fontes

documentais capazes de garantir esse direito coletivo devem ser preservadas e seu acesso garantido. Diante disso, é fundamental que a preocupação com essas fontes, incialmente suscitadas por organizações de direitos humanos e organizações de familiares de vítimas dos regimes repressivos, passem a ocupar cada vez mais a agenda da comunidade arquivística nacional e internacional.

E a partir dos dados da pesquisa explicitou-se também que uma parte significativa dos acervos das CEV não estão sob a guarda e preservação dos Arquivos públicos estaduais. Onde estão os acervos das Comissões Estaduais da Verdade cujo respectivos Arquivo Público Estadual manifestaram não possuir a guarda dessa documentação? Estão, ainda, sob a guarda das Comissões mesmo findado seus mandatos? Estão sob a guarda de outras instituições? O acesso está oportunizado onde, com quem? Sob quais condições? Reitera-se, toda a sociedade tem o direito de conhecer seu passado!

Toda a documentação produzida e recolhida durante as atividades das CEV, que certamente foram fundamentais para os esclarecimentos históricos, conclusões e recomendações, é patrimônio nacional e deve ser preservado e disponibilizado para, inclusive, responder a novas inquietações a partir de novos olhares.

Conclui-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados e espera-se que suscite novas discussões a respeito de arquivos de direitos humanos, em especial no amplo desenvolvimento de recomendações para o tratamento arquivístico dessas fontes em prol de sua preservação, acesso e uso.

√ "[...] Era um dia, era claro Quase meio Era um canto falado Sem ponteio Violência, viola Violeiro Era morte redor Mundo inteiro. Era um dia, era claro Quase meio Tinha um que jurou Me quebrar Mas não lembro de dor Nem receio Só sabia das ondas do mar. Jogaram a viola no mundo Mas fui lá no fundo buscar Se eu tomo a viola Ponteio! Meu canto não posso parar Não!... [...]" ✓

Ponteio (1967) Edu Lobo e José Carlos Capinan

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei nº 7.407, de 23 de agosto de 2012**. Institui a Comissão Estadual da Verdade no âmbito de Alagoas. Maceió, AL: Gabinete do Governador, 2012.

ALAGOAS. **Lei nº 7.498, de 14 de junho de 2013**. Altera a lei estadual no 7.407, de 23 de agosto de 2012, que instituiu a comissão estadual da verdade, no âmbito do estado de alagoas, e dá outras providências. Maceió, AL: Gabinete do Governador, 2013.

ALAGOAS. **Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015**. Institui o modelo de gestão da administração pública estadual do poder executivo, e dá outras providências. Maceió, AL: Gabinete do Governador, 2015. DISPONÍVEL EM: https://sapl.al.leg.br/norma/581. Acesso em 13 nov. 2021.

ALAGOAS. **Relatório Parcial de Encerramento das Atividades**. Maceió: Comissão Estadual da Verdade Jayme Miranda, 2017.

ALBERTI, Verena; ALVES, Carolina; HEYMANN, Luciana. Impossível paraíso? Um arquivo marcado pela temática dos direitos humanos. **Revista do Arquivo**, São Paulo, ano II, n. 5, p. 91-100, out. 2017. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/05/artigo_06.php. Acesso em: 06 set. 2020.

AMAPÁ. **Lei nº 1.756, de 24 de junho de 2013**. Institui a Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Estado do Amapá. Macapá, AP: Assembleia Legislativa, 2013a.

AMAPÁ. **Lei nº 1.771, de 30 de setembro de 2013**. Altera a Lei no 1.756 de 24 de junho de 2013, que instituiu a Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Estado do Amapá. Macapá, AP: Assembleia Legislativa, 2013b.

AMAPÁ. **Resolução nº 01, de 25 de outubro de 2013**. Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual da Verdade do Amapá, denominada "Francisco das Chagas Bezerra – Chaguinha". Macapá, AP: Gabinete Civil, 2013c.

AMAPÁ. Comissão Estadual da Verdade do Amapá Francisco das Chagas Bezerra: relatório final. Macapá: Secretaria do Estado da Comunicação, 2017.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. Correntes teóricas da ciência da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 38, n. 3, p. 192-204, set./dez. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ci/a/qhsrgPL7T6RbKKVbMwrPMNb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 nov. 2021.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. **Arquivologia, biblioteconomia, museologia e ciência da informação**: o diálogo possível. Brasília: Briquet de Lemos, São Paulo: ABRAINFO, 2014.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. Um relato para a história. 41. ed. 7. reimp. Petrópolis: Vozes, 2020.

BAHIA. **Decreto nº 14.227, de 10 de dezembro de 2012**. Cria a Comissão Estadual da Verdade no âmbito da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia. Salvador, BA: Gabinete do Governador, 2012.

BAHIA. **Decreto nº 14.483, de 17 de maio de 2013**. Altera dispositivos do Decreto nº 14.227, de 10 de dezembro de 2012, que cria a Comissão Estadual da Verdade. Salvador, BA: Gabinete do Governador, 2013.

BAHIA. **Decreto nº 16.693, de 27 de abril de 2016**. Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade. Salvador, BA: Gabinete do Governador, 2016a.

BAHIA. Comissão Estadual da Verdade. **Relatório de atividades agosto 2013/abril 2016**. Salvador: CEV, v. 1, 2016b.

BAHIA. Comissão Estadual da Verdade. **Relatório de atividades agosto 2013/abril 2016**: íntegra dos depoimentos. Salvador: CEV, v. 2, 2016c.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. O papel instrumental dos arquivos. *In*: **Arquivo**: estudos e reflexões. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 179-185.

BERNARDES, leda Pimenta. **Como avaliar documentos de arquivos**. São Paulo: Arquivo do Estado, 1998. (Projeto Como Fazer, v.1).

BETTAMIO, Rafaella. A justiça de transição no Brasil e o papel da Comissão Nacional da Verdade. *In*: THIESEN, Icléia (org.). **Documentos sensíveis**: informação, arquivo e verdade na ditadura de 1964. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. p. 21-41.

BOEL, Jens; CANAVAGGIO, Perrine; QUINTANA, Antonio González. Archives and human rights: a close relationship. *In*: BOEL, Jens; CANAVAGGIO, Perrine; QUINTANA, Antonio González (org.). **Archives and human rights**. London. New York: Routledge, 2021.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9140.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002**. Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas

desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm#art1. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005**. Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Brasil, DF: Presidência da República, 2005a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5584.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005b. Disponível em: https://simagestao.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Dicionario-de-terminologia-arquivistica.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Arquivos. **NOBRADE**: Norma Brasileira de Descrição Arquivística. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006.

BRASIL. **Portaria nº 204, de 13 de maio de 2009**. Cria o "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas", no âmbito do Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Casa Civil, 2009. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1822/1/PRT_CS_2009_204.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/PNDH-3.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/I12527.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília: Casa Civil, 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de

Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio -FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.378, de 15 de dezembro de 2014**. Remaneja temporariamente cargos em comissão para a Casa Civil da Presidência da República, destinados às atividades de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8378.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Presidenta. (2011-2016: Dilma Vana Rousseff). **Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante Entrega do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 10 dez. 2014b. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilmarousseff/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-entrega-do-premio-direitos-humanos-2014-brasilia-df. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014c. v. 1. Disponível em:

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.321-A, de 29 de setembro de 2015**. Declara o recebimento do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e declara de interesse público e social o acervo documental e arquivístico reunido pela Comissão Nacional da Verdade. Brasília, DF: Casa Civil, 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30173410/do1-2015-10-07-portaria-interministerial-n- 1-321-a-de-29-de-setembro-de-2015-30173402. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh/cartilha-dudh-e-ods.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acervo Virtual da Anistia**. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Comissão de Anistia, 2023. Disponível em: http://memorialanistia.org.br/. Acesso em 13 maio 2023.

CASTRO, Daniel Guimarães Medrado de. Direito à verdade: um instrumento no combate às violações de direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 19, jul. 2012, p. 19-25.

Disponível: http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/D19-02.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

CHUQUEL, Luane Flores; CANABARRO, Ivo dos Santos; ETCHEVERRY, Carolina Martins. As interfaces da memória e a construção do testemunho. **MOUSEION**, Canoas, n. 31, dez. 2018, p. 27-41. Disponível em:

https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Mouseion/article/view/5177. Acesso em: 15 jun. 2021.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Acervo da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2015. Disponível em:

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso- informacao/acervo.html. Acesso em: 15 jun. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. **Princípios de acesso aos arquivos**. ICA, 2012.

https://www.ica.org/sites/default/files/Principios%20pub%20eletronica.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. **Princípios básicos sobre o papel dos arquivistas na defesa dos direitos humanos**. ICA/HRWG, 2016. Disponível em: https://www.ica.org/sites/default/files/ica-hrwg--principios_basicos_sobre_papel_arquivistas_rev%20final%2007112016_Portuguese. pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.

CUYA, Esteban. Justiça de transição. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 37-78, jan./jun. 2011. Disponível em:

https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/370/370. Acesso em: 17 nov. 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 9.911, de 20 de setembro de 2012**. Institui a Comissão Estadual da Memória e Verdade. Vitória, ES: Governadoria do Estado, 2012.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 3.677-R, de 21 de outubro de 2014**. Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual da Memória e Verdade Orlando Bonfim - CEMVOB. Vitória, ES: Governadoria do Estado, 2014.

ESPÍRITO SANTOS. Comissão Estadual da Memória e Verdade Orlando Bonfim. **Relatório da Comissão Estadual da Memória e Verdade Orlando Bonfim**. Vitória, ES: CEMVOB, 2016.

FERNANDES, Pádua. Arquivos e direitos humanos: documentos e violações durante a ditadura militar no Brasil. **Revista do Arquivo**, São Paulo, ano II, n. 5, p. 40-50, out. 2017. Disponível em:

http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/05/artigo_02.php. Acesso em: 15 jun. 2021.

FONSECA, Maria Odila. **Arquivologia e ciência da informação**. 4 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. Comissão Nacional da Verdade e Lei de Acesso à Informação: informação, memória e justiça no contexto democrático pós-1988. *In*: MOURA, Maria Aparecida (org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil**: contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 71-84.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOIÁS. **Decreto nº 8.101, de 19 de fevereiro de 2014**. Cria a Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado José Porfírio de Souza e dá outras providências. Goiânia, GO: Secretaria de Estado da Casa Civil, 2014.

GOIÁS. Comissão da Memória, Verdade e Justiça Deputado "José Porfírio de Souza". **Relatório Final**. Goiânia, GO: CEMVJ, 2016.

GOIÁS. **O Instituto Mauro Borges**. Goiânia, 2023. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_sppagebuilder&view=page&id=2&I temid=143. Acesso em: 13 maio 2023.

GREIFF, Pablo. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Pablo de Greiff. United Nations, General Assembly, A/HRC/21/46, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session21/A-HRC-21-46_en.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

GREIFF, Pablo. Report of the Special Rapporteur on the Promotion of Truth, Justice, Reparation and Guarantees of Non-Recurrence, Pablo de Greiff. United Nations, General Assembly, A/HRC/24/42, 2013. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/165/05/PDF/G1316505.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

GREIFF, Pablo. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Pablo de Greiff. United Nations, General Assembly, A/HRC/27/56/Add.1, 2014. Disponível em: https://documents-dds-

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/090/52/PDF/G1409052.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

GREIFF, Pablo. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence, Pablo de Greiff. United Nations, General Assembly, A/HRC/30/42, 2015. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/202/04/PDF/G1520204.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

GREIFF, Pablo. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence. United Nations, General Assembly, A/HRC/34/62, 2016. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/441/89/PDF/G1644189.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

GREIFF, Pablo. Report of the Special Rapporteur on the Promotion of Truth, Justice, Reparation and Guarantees of Non-Recurrence. United Nations, General Assembly, A/HRC/36/50, 2017. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/243/19/PDF/G1724319.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

HAYNER, Priscilla B. Truth commissions: a schematic overview. **International Review of the Red Cross**, Cambridge - Reino Unido, v. 88, n. 862, p. 295-310, jun. 2006. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_862_4.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths**: transition justice and the challenge of truth commissions. 2. ed. New York: Routlegde, 2011.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. Direitos humanos e democracia: a experiência das Comissões da Verdade no Brasil. *In*: GALLO, Carlos Artur (org.). **No rastro das transições**: perspectivas sobre memória, verdade e justiça no Cone Sul e no Sul da Europa. Pelotas: UFPel, 2019. p. 101-124.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; ISRAEL, Vinícius Pinheiro. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 27, n. 70, p. 1-21, jun. 2019. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/72818/40533. Acesso em: 13 maio 2021.

INTERNATIONAL COUNCIL ON ARCHIVES. **Section on Archives and Human Rights – SAHR**. Paris, 2016. Disponível em: https://www.ica.org/en/about-archives-and-human-rights. Acesso em 13 maio 2023.

JELIN, Elizabeth; ARAUJO, Maria Paula. Apresentação. *In*: FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta de Moraes; ARAUJO, Maria Paula; QUADRAT, Samantha Viz (org.). **Ditadura e democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 7-9.

JOINET, Louis. Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political). Revised Final Report Prepared by Mr. Joinet Pursuant to Sub-Commission Decision 1996/119. United Nations, E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, 1997. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/129/12/PDF/G9712912.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

LOBO, Edu; CAPINAN, José Carlos. **Ponteio**. Rio de Janeiro: Philips: 1967. Compacto simples (3:15).

LOPES, Luís Carlos. **A nova arquivística**: na modernização administrativa. 3 ed. Brasília: Annabel Lee, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa / pesquisa bibliográfica / teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2020.

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia Científica**. 2 ed. São Paulo: Pearson, 2012.

MASSON, Sílvia Mendes. A arquivística sob o prisma de uma ciência da informação. **Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.85-103, jan./jun. 2006. Disponível: https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2009/11/pdf_d6bf99300c_0006730.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 46.293, de 07 de agosto de 2013**. Regulamenta a Lei nº 20 765, de 17 de julho de 2013, que institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg. Belo Horizonte, MG: Gabinete do Governador, 2013a.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20. 765, de 17 de julho de 2013**. Institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg. Belo Horizonte, MG: Gabinete do Governador, 2013b.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. **Comissão da Verdade em Minas Gerais**: relatório final. Belo Horizonte: COVEMG, 2017.

MIRANDA, Marcia Eckert. Historiadores, arquivistas e arquivos. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH. São Paulo, jul. 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1307020581_ARQUIVO_Marcia EckertMirandaAnpuh2011.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio. Arquivos da repressão e da resistência: documentando a ditadura. *In*: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio (org.). **Documentar a ditadura**: arquivos da repressão e da resistência. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014. p. 7-13.

NAZAR, Mariana. Arquivos e direitos humanos: entre a história, a memória e a justiça. **Revista do Arquivo**, São Paulo, ano II, n. 5, p. 24-39, out. 2017. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/05/artigo_01.php. Acesso em: 13 maio 2021.

ORENTLICHER, Diane. **Promotion and protection of human rights-Impunity**: Report of the independent expert to update the Set of Principles to combat impunity, Diane Orentlicher. United Nations, 2005a, E/CN.4/2005/102. Disponível em: https://documents-dds-

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/111/03/PDF/G0511103.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

ORENTLICHER, Diane. **Promotion and protection of human rights-Impunity**: Report of the independent expert to update the Set of Principles to combat impunity, Diane Orentlicher. Addendum- Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity. United Nations, 2005b, E/CN.4/2005/102/Add.1. Disponível em:

https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=E%2FCN.4%2F2005%2F102%2FAdd .1&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False. Acesso em: 13 nov. 2021.

PARÁ. **Lei nº 7.802, de 31 de março de 2014**. Cria a Comissão Estadual da Verdade e Memória no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e dá outras providências. Belém, PA: Gabinete do Governador, 2014.

PARÁ. Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará. **Relatório Paulo Fonteles Filho.** Belém: IOEPa, Tomo I, 2022a.

PARÁ. Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará. **Relatório Paulo Fonteles Filho**. Belém: IOEPa, Tomo II, 2022b.

PARÁ. Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará. **Relatório Paulo Fonteles Filho**. Belém: IOEPa, Tomo III, 2022c.

PARAÍBA. **Decreto nº 33.426, de 31 de outubro de 2012**. Cria a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba. João Pessoa, PB: Gabinete do Governador, 2012.

PARAÍBA. **Ato Governamental nº 6.018, de 11 de março de 2013**. João Pessoa, PB: Gabinete do Governador, 2013.

PARAÍBA. **Ato Governamental nº 1.085, de 27 de fevereiro de 2015**. João Pessoa, PB: Gabinete do Governador, 2015.

PARAÍBA. Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba. **Relatório Final**. João Pessoa: a União, 2017.

PARAÍBA. Fundação Casa de José Américo. **O que é a Fundação**. João Pessoa, 2023. Disponível em: https://fcja.pb.gov.br/o-que-e-a-fundacao. Acesso em: 13 maio 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 17.362, de 27 de novembro de 2012**. Cria a Comissão Estadual da Verdade no âmbito do Estado do Paraná. Curitiba: Casa Civil, 2012. Disponível em:

https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8 2345&indice=1&totalRegistros=1. Acesso em: 13 abr. 2021.

PARANÁ. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade – PR Teresa Urban**. Curitiba: CEVPR, 2014.

PARANA. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná**. São Paulo: TikiBooks, vol. 1, 2017a. Disponível em:

https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/comissao da verdade v1 2versao.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

PARANÁ. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná**. São Paulo: TikiBooks, vol. 2, 2017b. Disponível em:

https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/comissao_da_verdade_v2_2versao.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 38.386, de 29 de junho de 2012**. Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara, e dá outras providências. Recife, PE: Gabinete do Governador, 2012a.

PERNAMBUCO. **Lei nº 14.688, de 1º de junho de 2012**. Cria a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. Recife, PE: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2012b.

PERNAMBUCO. Secretaria da Casa Civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara**: relatório final. Recife: CEPE, v. I, 2017.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 53.387, de 24 de agosto de 2022**. Institui o Memorial da Democracia de Pernambuco – Fernando de Vasconcellos Coelho. Recife, PE: Gabinete do Governador, 2022.

PETERSON, Trudy Huskamp. The role of archives in strengthening democracy la funcion de los archivos en el fortalecimiento de la democracia. **Conferência Memoria y Derecho a la Verdad**, Colômbia, 2008. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/58a5af9886e6c0200405a5b5/t/594d6afad1758 ecb08e5a612/1498245882650/Colombia-speech2008final.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

PETERSON, Trudy Huskamp. **Rule-of-Law Tools for Post-Conflict States**: Archives. HR/PUB/06/04. Geneva: United Nations High Commissioner for Human Rights, 2015.

POSNER, Ernst. Alguns aspectos do desenvolvimento arquivístico a partir da Revolução Francesa. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 273-284, 19 dez. 2013. Disponível em:

https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/531/529. Acesso em: 13 ago. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUINTANA, Antonio Gonzáles. Políticas arquivísticas para a defesa dos direitos humanos. **Revista do Arquivo**, São Paulo, ano II, n. 5, p. 10-23, out. 2017. Disponível em:

http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/05/artigo_especial.php. Acesso em: 13 maio 2021.

QUINTANA, Antonio Gonález; PALACIOS, Blanca Bazaco; SERRANO, Fernanda Veja; HERNÁNDEZ, Lizbeth Barriento. Declaração sobre arquivos empresariais e direitos humanos. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 372-393, jan./jun., 2017. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/download/54561. Acesso em: 13 nov. 2021.

QUINTANA, Antonio González. **Políticas archivísticas para la defensa de los derechos humanos**: actualización y ampliación del informe elaborado para Unesco y consejo internacional de archivos (1995) sobre gestión de los archivos de los servicios de seguridad del estado de los desaparecidos regímenes represivos. Paris: Consejo Internacional de Archivos, 2009.

QUINTANA, Antonio González. Archivos: memória y defensa de los derechos humanos. *In*. LOUSADA, Mariana; PAZIN, Marcia; ELIAN, Paulo (org.). **Arquivos, democracia e justiça social**. São Paulo: ARQ-SP, 2023, p. 66-75.

RED DE SITIOS DE MEMORIA LATINOAMERICANOS Y CARIBEÑOS (RESLAC). **Experiencias de participación de la sociedad civil en comisiones de verdad de América Latina**. RESLAC, 2019. Disponível em: https://sitiosdememoria.org/wp-content/uploads/2020/06/Comisiones-Reslac_DIGITAL.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

RED DE SITIOS DE MEMORIA LATINOAMERICANOS Y CARIBEÑOS (RESLAC). **Sobre**. RESLAC, 2023. Disponível em: https://sitiosdememoria.org/pt/quem-somos/. Acesso em: 13 maio 2023.

RIBEIRO, Fernanda. A arquivística como disciplina aplicada no campo da ciência da informação. **Perspectiva em Gestão e Conhecimento**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 59-73, jan./jun. 2011. Disponível em:

https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc/article/view/9887/5619. Acesso em: 13 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.335, de 24 de outubro de 2012**. Institui a Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ: Gabinete do Governador, 2012.

RIO DE JANEIRO. Comissão da Verdade do Rio. **Relatório**. Rio de Janeiro: CEV-Rio, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 49.380, de 17 de julho de 2012**. Cria a Comissão Estadual da Verdade no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012. Disponível em:

https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-49380-2012-rio-grande-do-sul-cria-a-comissao-estadual-da-verdade-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul. Acesso em: 13 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Catálogo seletivo Acervo da Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: APERS, 2017a.

RIO GRANDE DO SUL. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório final**. Porto Alegre: Comissão de Cidadania e Direitos Humanos – Subcomissão da Memória, Verdade e Justiça, 2017b.

ROCKEMBACH, Moisés. Difusão em arquivos: uma função arquivística, informacional e comunicacional. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 98-118, jan./jun., 2015. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/download/54186. Acesso em: 08 set. 2023.

RODRIGUES, Vicente Arruda Câmara. **Documentos (in)visíveis**: arquivos da ditadura militar e acesso à informação em tempos de justiça de transição no Brasil. Aracaju: Edise, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina arquivística**. Lisboa, Portugal: Publicações Dom Quixote, 1998.

SALVIOLI, Fabián. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence. United Nations, General Assembly, A/HRC/39/53, 2018. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/233/85/PDF/G1823385.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

SALVIOLI, Fabián. **Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**. United Nations, General Assembly, A/HRC/42/45, 2019. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/213/93/PDF/G1921393.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

SALVIOLI, Fabián. **Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law:** the fifth pillar of transitional justice. United Nations, General Assembly, A/HRC/45/45, 2020. Disponível em: https://documents-dds-

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/175/70/PDF/G2017570.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

SALVIOLI, Fabián. **Accountability:** Prosecuting and punishing gross violations of human rights and serious violations of international humanitarian law in the context of transitional justice processes. United Nations, General Assembly, A/HRC/48/60, 2021. Disponível em: https://documents-dds-

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/176/75/PDF/G2117675.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

SALVIOLI, Fabián. **Role and responsibilities of non-State actors in transitional justice processes**. United Nations, General Assembly, A/HRC/51/34, 2022. Disponível em: https://documents-dds-

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/404/91/PDF/G2240491.pdf?OpenElement. Acesso em: 13 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 10.719, de 13 de janeiro de 1998**. Dispõe sobre o direito à indenização pelas pessoas detidas sob a acusação de terem participado de

atividades políticas, entre os dias 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis: ALESC, 1998. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1998/10719_1998_Lei.html. Acesso em: 13 fev. 2023.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.415, de 1º de março de 2013**. Cria a Comissão Estadual da Verdade (CEV) Paulo Stuart Wright e estabelece outras providências. Florianópolis: Casa Civil, 2013a.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.183, de 05 de dezembro de 2013**. Institui a Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright (CEV-SC) e estabelece outras providências. Florianópolis: Casa Civil, 2013b. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16183-2013-santa-catarina-institui-a-comissao-estadual-da-verdade-paulo-stuart-wright-cev-sc-e-estabelece-outras-providencias. Acesso em: 13 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright. **Relatório Final**. Florianópolis: CEV-SC, 2014.

SANTOS, Shana Marques Prado dos. **Tratamento de arquivo de direitos humanos na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

SANTOS, Vanderlei Batista dos. A prática arquivística em tempos de gestão do conhecimento. *In*: SANTOS, Vanderlei Batista dos; INNARELLI, Humberto Celeste; SOUSA, Renato Tarciso Barbosa (org.). **Arquivística**: temas contemporâneos: classificação, preservação digital, gestão do conhecimento. Distrito Federal: SENAC, 2007, p. 173-223.

SÃO PAULO. **Resolução – ALESP nº 879, de 10 de fevereiro de 2012**. Cria, no âmbito da ALESP, a Comissão da Verdade do Estado de S.Paulo para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 2011, na apuração de graves violações dos Direitos Humanos praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do ADCT, da Constituição Federal, de 1964 até 1982, no território do Estado. São Paulo, SP: ALESP, 2012.

SÃO PAULO. **Resolução – ALESP nº 895, de 20 de dezembro de 2013**. Altera dispositivos das Resoluções nº 879, de 2012, e 885, de 2012. São Paulo, SP: ALESP, 2013.

SÃO PAULO. **Resolução – ALESP nº 901, de 17 de novembro de 2014**. Altera dispositivos das Resoluções nº 879, de 10 de fevereiro de 2012 e 885, de 27 de abril de 2012. São Paulo, SP: ALESP, 2014.

SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. **Relatório – Tomo I**: Recomendações Gerais e Recomendações Temáticas. São Paulo: CEV-SP, 2015a.

SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. **Relatório – Tomo II**: Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). São Paulo: CEV-SP, 2015b.

SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. **Relatório – Tomo III**: Audiências Públicas da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. São Paulo: CEV-SP, 2015c.

SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos**: princípios e técnicas. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SERGIPE. **Decreto nº 30.030, de 26 de junho de 2015**. Cria a Comissão Estadual da Verdade – Paulo Barbosa de Araújo, no âmbito do Estado de Sergipe. Aracajú, SE: Gabinete do Governador, 2015.

SERGIPE. Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo" Sergipe. **Relatório Final**. Aracajú: Edise, 2020.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Jaime. Novos marcos para o acesso aos documentos da ditadura militar (1964-1985). *In*: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio (org.). **Documentar a ditadura**: arquivos da repressão e da resistência. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014. p. 71-88.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Maisa Viegas. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: seis anos depois. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 18, n. 10, p. 103-119, jun. 2013. Disponível em: https://sur.conectas.org/o-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas/. Acessado em: 18 jul. 2022.

SILVA, Shirlene Linny. Transição política e a construção do direito de acesso aos arquivos da/sobre a repressão. *In*: MOURA, Maria Aparecida (org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil**: contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 85-103.

SOUSA, Renato Tarcisio Barbosa de. Os princípios arquivísticos e o conceito de classificação. *In*: RODRIGUES, Georgete Medleg; LOPES, Ilza Leite. (Org.). **Organização e representação do conhecimento na perspectiva da Ciência da Informação**. Brasília: Thesaurus, 2003, v. 2, p. 240-269.

SOUSA, Renato Tarcisio Barbosa de. A classificação como função matricial do quefazer arquivístico. *In*: SANTOS, Vanderlei Batista dos; INNARELLI, Humberto Celeste; SOUSA, Renato Tarciso Barbosa (org.). **Arquivística**: temas contemporâneos: classificação, preservação digital, gestão do conhecimento. Distrito Federal: SENAC, 2007, p. 173-223. STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurelio; RODRIGUES, Vicente. Direito à memória e arquivos da ditadura: a experiência do Centro de Referência Memórias Reveladas. *In*: THIESEN, Icléia (org.). **Documentos sensíveis**: informação, arquivo e verdade na ditadura de 1964. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014. p. 43-66.

STAMPA, Inez; RODRIGUES, Vicente. Memória e verdade na justiça de transição brasileira. *In*: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio (org.). **Documentar a ditadura**: arquivos da repressão e da resistência. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014. p. 249-268.

TENAGLIA, Mônica; RODRIGUES, Georgete Medleg. Os acervos documentais produzidos pelas Comissões da Verdade no Brasil: onde estão hoje? **Páginas a&b.**, s. 3, n. 16, p. 203-217, 2021. Disponível em: https://ojs.letras.up.pt/index.php/paginasaeb/article/view/10904/10180. Acesso em: 13 jan. 2022.

TENAGLIA, Mônica; RODRIGUES, Georgete Medleg. Negação, ocultamento e (falta de) gestão documental: o acesso aos arquivos nos relatórios finais das Comissões da Verdade no Brasil. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 25, n. 1, p. 276-301, jan./mar. 2020. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/download/138546. Acesso em: 13 jan. 2022.

THIESEN, Icléia (org.). **Documentos sensíveis**: informação, arquivo e verdade na ditadura de 1964. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.

THIESEN, Icléia; FROTA, Maria Guiomar da Cunha. Os arquivos do sistema nacional de informação e contra-informação e o papel dos manuais na recuperação de informações sensíveis. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 30, n. 4, p. 1-18, 2020. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/download/155594. Acesso em: 13 fev. 2023

THIESEN, Icléia. Reflexões sobre documentos sensíveis, informação e memória no contexto do regime de exceção no Brasil (1964- 1985). **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.24, número especial, p.06-22, jan./mar. 2019. Disponível em: Disponível em: http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/3890. Accesso em: 13 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS. Report of the Human Rights Council on its eighteenth session. United Nations, Human Rights Council, 2012, A/HRC/18/2. Disponível em: https://documents-dds-

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/177/56/PDF/G1217756.pdf?OpenElement. Acesso em 13 nov. 2022.

UNITED NATIONS. **Guia prático para a sociedade civil**: o campo de ação da sociedade civil e o sistema dos direitos humanos das Nações Unidas. ONU, 2014. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/CS_space_UNHRSystem_Guide_PT.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Official Document System**. 2020. Disponível em: https://documents.un.org/prod/ods.nsf/home.xsp. Acesso em: 13 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations Charter**. 2021. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights:** History of the Declaration. 2022. Disponível em: https://www.un.org/es/about-us/udhr/history-of-the-declaration. Acesso em: 13 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **About Us**. 2023a. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us. Acesso em: 6 fev. 2023.

UNITED NATIONS. **Special Rapporteur on truth, justice and reparation**. 2023b. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-truth-justice-reparation-and-non-recurrence. Acesso em: 01 jun. 2023.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1, Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009.

APÊNDICE A – Resultado da pesquisa bibliográfica

	Publicação	Ano	Recuperado na:
1	CARTER, Marissa Janine; LANSINGH, Van Charles; SCHACHT, Gisela; RÍO DEL AMO, Miguel; SCALAMOGNA, Miguel; FRANCE, Thomas Douglas. Visual acuity and refraction by age for children of three different ethnic groups in Paraguay. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia , v. 76, n. 2, p. 94-87, abr. 2013.	2013	2ª RSL
2	CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. Declaração sobre arquivos empresariais e direitos humanos. Informação Arquivística , v. 6, n. 1, p. 372-393, jan./jun. 2017.	2017	2ª RSL
3	CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. Princípios básicos sobre o papel dos arquivistas na defesa dos direitos humanos. Informação Arquivística , v. 5, n. 1, p. 90-121, jan./jun. 2016.	2016	1ª RSL 2ª RSL
4	COSTA, Alessandra Sá Mello; SILVA, Marcelo Almeira de Carvalho. Novas Fontes, Novas Versões: Contribuições do Acervo da Comissão Nacional da Verdade. RAC , Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, art. 2, pp. 163-183, mar./abr. 2017.	2017	2ª RSL
5	FONSECA, Vitor Manoel Marques da. Arquivos pessoais e direitos humanos. Estudos Históricos , Rio de Janeiro, v. 36, n. 79, p. 112-128, ago. 2023.	2023	2ª RSL
6	FROTA, Maria Guiomar da Cunha. Memória e produção social da informação em direitos humanos: uma perspectiva latino-americana. Perspectivas em Ciência da Informação , v. 24, n. spe, p. 162-175, mar. 2019.	2019	2ª RSL
7	MAHER, Rajiv. Deliberando ou protelando por justiça? Dinâmicas de remediação corporativa e resistência às vítimas pelas lentes do parentalismo: o caso da Fundação Renova no Brasil. Cadernos EBAPE , v. 19, n. 3, p. 607-622, set. 2021.	2021	2ª RSL
8	MEDEIROS, Roberta Pinto. Os arquivos como agentes de memória: os relatórios anuais do movimento de justiça e direitos humanos de Porto Alegre. Em Questão , v. 28, n. 4, p. 1-26, out./dez. 2022.	2022	2ª RSL (2x)
9	MENEZES, Cleice de Souza; RODRIGUES, Georgete Medleg; CARVALHO, Silmara Küster de Paula. O acervo arquivístico do ponto de memória da Cidade Estrutural (DF, Brasil): o documento enquanto símbolo resistência e instrumento dos direitos humanos. Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação , v. 15, p. 913-927, 2022.	2022	1ª RSL (2x) 2ª RSL
10	MINTEGUI, Evelin; GALLO, Carlos Artur; KARPINSKI, Cezar. A relação entre as políticas públicas de avaliação de documentos e de memória no Brasil e no Uruguai. Em Questão , v. 26, n. 2, p. 330-354, maio/ago. 2020.	2020	2ª RSL
11	PASSARIN, Mariela; KARPINSKI, Cezar. Arquivos da ditadura e acesso à informação: acervo memória e direitos humanos da Universidade Federal de Santa Catarina. Perspectivas em Ciência da Informação , v. 24, n. 4, p. 145-155, dez. 2019.	2019	1ª RSL 2ª RSL
12	PAUSINI, Adel Igor; SILVA, Maria Luisa Moita Marcondes da. Informação e políticas decoloniais: museus, arquivos e bibliotecas a serviço da sociedade. Revista Fontes Documentais , v. 5, n. ed., p. 35-36, 2022.	2022	2ª RSL
13	PETERSON, Trudy Huskamp. A declaração universal dos direitos humanos: um comentário arquivístico. OFFICINA - Revista da Associação de Arquivistas de São Paulo , v. 1, n. 2, 2022.	2022	2ª RSL
14	SANDRINI, Deiverson Pereira; ROCHA NETO, Joao Mendes da. Os Arquivos Públicos no contexto da Agenda 2030: estudo de caso no Arquivo Público Municipal de Vitória. Ágora , n. 64, v. 32, 2022.	2022	1ª RSL

15	SANTOS, José Carlos dos. Projeto de modernização do arquivo do tribunal de justiça do estado de Santa Catarina. Ágora , n. 3, p. 38-40, 1988.	1988	2º RSL
16	SILVA, Leandro Coutinho; MIRANTA, Zeny Duarte de; NONATO, Diego Rabelo; KNACK, Eduardo Roberto Jordão. Conexões entre conceitos de direitos humanos, arquivo e memória. Revista Fontes Documentais , v. 4, n. 2, p. 92-109, maio/ago. 2021.	2021	2ª RSL
17	SOUZA, Luiza Morgana Klueger; SILVA, Eva Cristina Leite. Arquivo permanente: a gestão do patrimônio documental no arquivo público do estado de Santa Catarina. Ágora , v. 24, n. 48, p. 260-283, 2014.	2014	2ª RSL
18	TELLES-SILVEIRA, Mariana; KNOBLOCH, Felicia; KATER, Claudio E. Management framework paradigms for disorders of sex development. Arch Endocrinol Metab . 2015;59/5.	2015	2ª RSL
19	TENAGLIA, Mônica; RODRIGUES, Georgete Medleg. Negação, ocultamento e (falta de) gestão documental: o acesso aos arquivos nos relatórios finais das comissões da verdade no Brasil. Informação & Informação , n. 1, v. 25, p. 276-301, 2020.	2020	1ª RSL
20	VALENÇA, Alexandre Martins. NASCIMENTO, Isabella; NARDI, Antonio Egidio. Relação entre crimes sexuais e transtornos mentais e do desenvolvimento: uma revisão. Rev Psiq Clín . 2013;40(3):97-104	2013	2ª RSL

APÊNDICE B – Comissões Estaduais da Verdade

Estado	Identificação	Período de atuação	Legislação de criação e correlatas	A destinação do acervo da CEV é citada na legislação de criação e correlatas ou no Relatório final da CEV?	Há menção pertinente a temática dos Arquivos nas recomendações finais da CEV?
Alagoas	Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda	Set. 2013 a ago. 2017	Lei n. 7.407, de 23 de agosto de 2012 Institui a Comissão Estadual da Verdade no âmbito do Estado de Alagoas. Lei n. 7.498, de 14 de junho de 2013 Altera a Lei Estadual n. 7.407, de 23 de agosto de 2012, que instituiu a Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências. Lei Delegada n. 47, de 10 de agosto de 2015 Institui o modelo de gestão da administração pública estadual do poder executivo, e dá outras providências.	Art. 4º Deve ser encaminhada ao Arquivo Público do Estado de Alagoas e ao Arquivo Nacional cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda. (ALAGOAS, 2013) Relatório 3.3. Os documentos, dados e informações obtidos com essas atividades, sob a forma impressa, digitalizada ou gravações em mídias digitais integram o acervo da Comissão e será entregue às instituições destinatárias deste RELATÓRIO. (ALAGOAS, 2017, n.p.) Deliberações finais: 6.2 Exemplares deste RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DA MEMÓRIA E VERDADE JAYME MIRANDA, com seus ANEXOS e o ACERVO	IX – RECOMENDAR AO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAÇÃO DO MEMORIAL DA VERDADE. (ALAGOAS, 2017, n.p.)

				REUNIDO serão enviados ao Arquivo Público de Alagoas e ao Arquivo Público Nacional [] será enviado para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEL, com vistas à continuidade das atividades de PESQUISA. (ALAGOAS, 2017, n.p.)	
Amapá	Comissão Estadual da Verdade Francisco das Chagas Bezerra – "Chaguinha"	Ago. 2013 a 2017	Lei n. 1.756, de 24 de junho de 2013 Institui a Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Estado do Amapá. Lei n. 1.771, de 30 de setembro de 2013 Altera a Lei n. 1,756 de 24 de junho de 2013, que institui a Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Estado do Amapá.	Legislação Nada consta. Relatório [] todo o acervo documental e multimídia resultante das atividades desenvolvidas, após seu término, será encaminhada à Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), para compor seu Centro de Memória (ainda em fase de construção). [] Essa doação se dará em caráter temporária até a implantação definitiva do Arquivo Público Estadual. Além disso, o acervo da Comissão Estadual da Verdade do Amapá já se encontra hospedado no site: http://www.cev.ap.gov.br. (AMAPÁ, 2017, p. 6)	RECOMENDAÇÃO nº 8 Efetivar fisicamente o Arquivo Público do Estado do Amapá. (AMAPÁ, 2017, p. 78)
Bahia	Comissão Estadual da Verdade	Ago. 2013 a abr. 2016	Decreto n. 14.227, de 10 de dezembro de 2012 Cria a Comissão Estadual da Verdade no âmbito da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia	Legislação Parágrafo único - Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Público do Estado da Bahia e ao Arquivo Nacional, para integrar o Projeto	Nada consta.

			Decreto nº 14.483, de 17 de maio de 2013 Altera dispositivos do Decreto nº 14.227, de 10 de dezembro de 2012, que cria a Comissão Estadual da Verdade. Decreto nº 16.693, de 27 de abril de 2016 Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade.	Memórias Reveladas. (BAHIA, 2012) Relatório Este relatório final e o acervo reunido pela CEV-BA poderão ser consultados no Arquivo Público Nacional, no Arquivo Público do Estado da Bahia, nas bibliotecas da Universidade Estadual da Bahia (UNEB) da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) e na web nos endereços: www.comissaoestadualdaverdad ebahia.uneb.br www.paraquenuncamaisacontec a.uneb.br (BAHIA, 2016b, p. 11) Todo o acervo da CEV-BA foi inventariado (Anexo 3 p. 393 a 404). Os arquivos digitais foram copiados para serem entregues às instituições que o manterão à disposição do público. Os impressos ficarão no Arquivo Público do Estado. (BAHIA, 2016b, p. 23)	
Espírito Santo OK	Comissão Estadual da Memória e Verdade Orlando Bonfim	Mar. 2013 a dez. 2016	Lei n. 9.911, de 21 de setembro de 2012 Institui a Comissão Estadual da Memória e Verdade. Decreto nº 3677-R, de 21 de outubro de 2014 Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual da Memória	Legislação Art. 10. Deve ser encaminhada ao Arquivo Público do Estado do Espírito Santo e ao Arquivo Nacional cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão ora criada. (ESPÍRITO SANTO, 2012)	6. Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura. (ESPÍRITO SANTO, 2016)

			e Verdade Orlando Bonfim – CEMVOB.	Relatório Nada consta.	
Goiás	Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado José Porfírio de Souza	Fev. 2014 a dez. 2014	Decreto n. 8.101, de 19 de fevereiro de 2014 Cria a Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado José Porfírio de Souza e dá outras providências.	Legislação Art. 9° O acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão criada por este Decreto será denominado Memorial da Anistia Política e ficará sob a guarda e responsabilidade do Instituto Mauro Borges Teixeira. Parágrafo único. Cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da CEMVJ deverá ser encaminhado ao Arquivo Público do Estado de Goiás e ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas. (GOIÁS, 2014)	Relatório não localizado (solicitado via LAI).
Minas Gerais	Comissão da Verdade em Minas Gerais	Set. 2013 a 2017	Lei n. 20.765, de 17 de julho de 2013 Institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais - COVEMG. Decreto 46.293, de 7 de agosto de 2013 Regulamente a Lei nº 20.765, de 17 de julho de 2013, que institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais — Covemg. Resolução nº 01, de 04 de dezembro de 2013 Regimento Interno (Não localizado)	Legislação Nada consta. Relatório Além deste Relatório, um amplo banco de dados foi organizado em um portal na Internet e será liberado para o público. Essa base de dados possibilitará a continuidade de pesquisas e a produção de novas informações sobre as graves violações aos direitos humanos em Minas e no País. (MINAS GERAIS, 2017, p. 26)	Garantir a criação do Memorial de Direitos Humanos, no prédio do antigo DOPS, e os recursos necessários para o desenvolvimento do acervo a ser exibido nesse espaço de memória, inclusive a documentação pesquisada pela Covemg. (MINAS GERAIS, 2017, p. 357) Promover a entrega e abertura ao público dos arquivos relacionados à ditadura militar que se encontram na posse de órgãos do governo de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2017, p. 358)

Pará	Comissão	Set. 2014	Lei Estadual nº 7.802 de 31 de	Legislação	Dotar o Arquivo Público Mineiro de recursos necessários para a sistematização da documentação COSEG/DOPS e outros acervos referentes ao período da ditadura militar, que se encontram sob sua guarda. (MINAS GERAIS, 2017, p. 359) Nada consta.
	Estadual da Verdade e Memória	a xx	março de 2014 Cria a Comissão Estadual da Verdade e Memória no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, e dá outras providências.	Art. 11. É obrigatório o encaminhamento de todo material produzido pela Comissão para às instituições públicas afins do Estado do Pará.	
Paraíba	Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba	Mar. 2013 a 2017	Decreto nº 33.426, de 31 de outubro de 2012 Cria a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba. Decreto nº 33.906, de 09 de maio de 2013 Aprova o Regimento Interno da Comissão da Verdade e Preservação da Memória do Estado da Paraíba.	Art. 13. O acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão ora criada será denominado de Memorial da Democracia da Paraíba e ficará sob guarda e responsabilidade da Fundação Casa de José Américo. Parágrafo único. Cópia do acervo que trata o caput deste artigo será enviado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas. (PARAÍBA, 2012)	5) Criar uma Política Estadual de Arquivos que fortaleça o acesso e localização dos acervos documentais que tratem do período militar, como por exemplo os acervos do Arquivo Público Estadual, da Polícia Militar da Paraíba, da DOPS-PB, da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, bem como articule acervos de outras esferas (judiciário, legislativo e municipais). (PARAÍBA, 2017, p. 715)
Paraná	Comissão Estadual da Verdade	2012 a 1027	Lei n. 17.362 de 27 de novembro de 2012 Cria a Comissão Estadual da Verdade no âmbito do Estado do Paraná. Decreto Estadual n. 7.128 de 28 de janeiro de 2013	Nada consta.	11.10) Abertura e livre acesso a todos os arquivos referentes ao período de 1946/1988. Devem ser tornados públicos, para livre e facilitado acesso, todos os arquivos, papéis, relatórios, informes,

			Composição da Comissão. Resolução n. 496/2013 - GS/SEJU Aprova o Regimento Interno da Comissão.		documentos, fotografias, filmes e microfilmes, gravações de áudio e vídeo, e demais dados armazenados em quaisquer outros suportes físicos ou formatos técnicos, referentes ao período de 1946/1988, com a digitalização de todo o acervo documental do DOPS/PR, junto ao Arquivo Público do Estado, bem como sua disponibilização, em sítio próprio, na rede mundial de computadores. (Relatório Final - caderno complementar)
Pernambuco	Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara	2012 a 2016	Lei n. 14.688 de 1º de junho de 2012 Cria a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. Decreto n. 38.386 de 29 de junho de 2012 Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara, e dá outras providências. Decreto n. 53.387 de 24 de agosto de 2022 Institui o Memorial da Democracia de Pernambuco - Fernando Vasconcellos Coelho	Art. 11. Deve ser encaminhada ao Memorial da Democracia de Pernambuco, ao Arquivo Público do Estado de Pernambuco e ao Arquivo Nacional cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultantes dos trabalhos da Comissão ora criada. (Lei n. 14.688 de 1º de junho de 2012)	
Rio de Janeiro		Mar/2013 - Nov./2015	Lei n. 6.335 de 24 de outubro de 2012 Institui a Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	Nada consta.	(12) Abrir os arquivos da ditadura, de modo a efetivar o direito à Memória e à Verdade. I. Recolher, digitalizar e tornar públicos os acervos dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Informações e

Decreto n. 44.103 de 12 de março de 2013
Regulamenta a Lei Nº 6.335, de 24 de outubro de 2012, que tem por finalidade acompanhar e subsidiar a comissão nacional da verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas no período previsto no Artigo 8º do ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias), contribuindo para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

Contra-informações (Sisni), do Sistema de Segurança Interna (Sissegin) (em especial dos DOI-CODI), das Forças Armadas (principalmente CIE, CISA e CENIMAR), das Polícias Militares e seus serviços secretos e dos institutos médicos legais; II. Fortalecer, ampliar e aperfeiçoar o Centro de Referência Memórias Reveladas do Arquivo Nacional, criando uma plataforma única que permita acesso online a versões digitais dos documentos do período de 1964-1985: III. Nos casos de documentos destruídos, apresentar os "Termos de Destruição", em conformidade com o artigo 72 do Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (Decreto nº 79.099, de 06 de janeiro de 1977).

- Órgãos e instâncias competentes: Governo Federal, Exército, Marinha e Aeronáutica.
- (13) Desenvolver, no âmbito estadual, uma política de arquivos, que abarque o recolhimento ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ) e a posterior gestão, organização, descrição, preservação (higienização, acondicionamento, climatização das áreas de depósito),

					digitalização e publicização dos acervos das Polícias Políticas, das Polícias Civil e Militar estaduais, dos Institutos de Medicina Legal e de outros órgãos relacionados à repressão exercida no período de 1946 a 1988 no Rio de Janeiro, garantindo recursos financeiros, materiais e humanos. • Órgãos e instâncias competentes: Governo do Estado do Rio de Janeiro. (Comissão da Verdade do Rio: relatório.)
Rio Grande do Sul	Comissão Estadual da Verdade do Estado do Rio Grande do Sul	2012 a 2014	Decreto Estadual nº 49.380, de julho de 2012 Cria a Comissão Estadual da Verdade no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Decreto n. 51.183 Prorroga	Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul e à Comissão Nacional da Verdade. (Decreto Estadual nº 49.380, de julho de 2012)	
Santa Catarina		2013 a xx	Decreto n. 1.415 de 1º de março de 2013 Cria a Comissão Estadual da Verdade (CEV) Paulo Stuart Wright e estabelece outras providências. Lei n. 16.183 de 5 de dezembro de 2013 Institui a Comissão Estadual da Verdade (CEV) Paulo Stuart Wright e estabelece outras providências.	Art. 10. § 2º O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da CEV-SC deverá ser encaminhado ao Arquivo Público do Estado e ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas. (Lei n. 16.183 de 5 de dezembro de 2013)	

São Paulo	Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva"		Resolução n. 879 de 10 de fevereiro de 2012 Cria, no âmbito da ALESP, a Comissão da Verdade do Estado de S.Paulo para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 2011, na apuração de graves violações dos Direitos Humanos praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do ADCT, da Constituição Federal, de 1964 até 1982, no território do Estado. Resolução n. 895 de 20 de dezembro de 2013 Altera prazo de funcionamento da Comissão. Resolução n. 901 de 17 de novembro de 2014 Altera prazo de funcionamento da Comissão.	Art. 11. Deverá ser encaminhada para o Arquivo Público do Estado de São Paulo e para o Arquivo Nacional uma cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão. (Resolução n. 879 de 10 de fevereiro de 2012)	
Sergipe	Comissão Estadual da Verdade "Paulo Barbosa de Araújo"	2016 – 2019	Decreto n. 30.030 de 26 de junho de 2015 Cria a Comissão Estadual da Verdade - Paulo Barbosa de Araújo, no âmbito do Estado de Sergipe. Decreto n. 30.057 de 20 de agosto de 2015 Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão Estadual da Verdade - Paulo Barbosa de Araújo, no âmbito do Estado de Sergipe.	Art. 11. O acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão ora criada servirá de base para a criação de um Centro de Memória, com o objetivo de preservar, difundir e ampliar as informações sobre as violações dos Direitos Humanos e das lutas em defesa da liberdade e da democracia; Parágrafo único. Cópia do acervo que trata o "caput" deste	

	Decreto n. 30.146 de 04 de janeiro de 2016 Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual da Verdade - "Paulo Barbosa de Araújo".	artigo será enviado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas e complementar o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. (Decreto n. 30.030 de 26 de junho de 2015)	
--	---	---	--

APÊNDICE C – Instrumento de coleta de dados (questionário) aplicado nos Arquivos Públicos Estaduais participantes da pesquisa

Identificação e manifestação de aceite	
Nome do Arquivo Público	
Nome completo do respondente	
Contato telefônico (com DDD)	
Contato de e-mail	
Declaro ter sido informado do objetivo principal	() Por livre e espontânea vontade, ACEITO
da pesquisa e registro abaixo minha	participar da pesquisa.
manifestação ao convite.	() Por livre e espontânea vontade, NÃO
•	ACEITO participar da pesquisa.
Localização do acervo da Comissão Estadual da	
O Arquivo possui documentos da Comissão	() Sim.
Estadual da Verdade?	() Não.
Se a sua resposta foi "Não" ou "Em tratativas	() Em tratativas para aquisição.
para aquisição", ao clicar em PRÓXIMA você	(' / =
será direcionado para a última seção do	
questionário. Será necessário clicar em	
ENVIAR, na última página, para registrar sua	
participação. Agradecemos sua colaboração.	
Se a sua resposta foi "Sim", convidamos a	
prosseguir e responder as demais questões.	
Contextualização do acervo da Comissão Estadua	al da Verdade
Em que ano foi adquirido os documentos da	() 2011.
Comissão Estadual da Verdade?	() 2012.
Commoda Lotadadi da Voradao.	() 2013.
	() 2014.
	() 2015.
	() 2016.
	() 2017.
	() 2018.
	() 2019.
	() 2020.
	() 2021.
	() 2022.
3. Qual o período de abrangência dos	() 2022.
documentos recebidos?	
Quais os gêneros documentais existentes no	() Bibliográfico.
acervo da Comissão Estadual da Verdade?	, ,
	() Cartográfico.
Marcar quantas opções forem necessárias.	() Eletrônico.
	() Filmográfico.
	() Micrográfico.
	() Sonoro.
	() Textual.
	() Tridimensional.
Treatements and invisions and an arrange of	() Outros:
Tratamento arquivístico e acesso do acervo da Co	
5. A documentação possui classificação	() Sim.
arquivística?	() Não.

	() Parcialmente.
6. A documentação passou por processo de avaliação arquivística?	() Sim. () Não.
avallação arquivistica?	() Parcialmente.
7. A documentação está descrita?	() Sim.
7.71 doddfforfidgdo cold dodoffid:	() Não.
	() Parcialmente.
8. A descrição dos documentos segue normas	() ISAD (G) – Norma geral internacional de
arquivísticas?	descrição arquivística.
Marcar quantas opções forem necessárias.	() ISAAR (CPF) – Norma internacional de
	registro de autoridade arquivística para
	entidades coletivas, pessoas e famílias.
	() NOBRADE – Norma brasileira de descrição
	arquivística.
	() Não se aplica (não segue normas
	arquivísticas).
	() Outros:
9. Quais os procedimentos utilizados para a	() Acondicionamento adequado.
conservação desta documentação?	() Controle de agentes biológicos (ex.: insetos,
	roedores, fungos).
	() Controle de iluminação.
	() Controle de temperatura e umidade.
	() Higienização.
	() Mobiliário adequado.
	() Restauração.
	() Não se aplica (não existem procedimentos
	de conservação).
	() Outros:
10. Há instrumentos de pesquisa?	() Sim.
	() Não.
44.0	() Em elaboração.
11. Quais são os instrumentos de pesquisa?	() Guia.
	() Inventário.
	() Catálogo.
	pesquisa).
	' ' '
12. Os instrumentos de pesquisa estão	() Outros: () Sim.
disponíveis em formato digital?	() Não.
alepenivele em fermate algitair.	() Parcialmente.
	() Não se aplica (não há instrumentos de
	pesquisa).
13. Os documentos estão microfilmados?	() Sim.
	() Não.
	() Parcialmente.
14. Os documentos estão digitalizados?	() Sim.
	() Não.
	() Parcialmente.
15. Há restrição e/ou orientação para acesso,	() Sim.
uso e reprodução do acervo da Comissão	() Não.
Estadual da Verdade?	() Outros:

16. Como pode ser acessado o acervo da	() Pesquisa presencial.
Comissão Estadual da Verdade custodiado	() Site do próprio Arquivo.
neste Arquivo?	() Site do Arquivo Nacional.
	() Site do Projeto Memórias Reveladas.
	() Não está disponível para acesso.
	() Outros:
17. Há registo de dados de consultas/acessos	() Sim.
feitos neste acervo? (Ex.: números, nomes de	() Não.
consulente, motivos, etc)?	
18. Qual o número aproximado de	
consultas/acesso por mês?	
Por exemplo:	
03 consultas presenciais (mês)	
10 consultas online (mês)	
19. Existem documentos da Comissão Estadual	() Sim.
da Verdade classificados como sigilosos?	() Não.
3	
20. Em qual grau de sigilo o(s) documento(s)	() Ultrassecreta: 25 anos.
da Comissão Estadual da Verdade está/estão	() Secreta: 15 anos.
classificado(s)?	() Reservada: 5 anos.
	() Não se aplica (não possui documentos
	() Não se aplica (não possui documentos classificados como sigilosos).
	() Não se aplica (não possui documentos classificados como sigilosos).
Equipe técnica	classificados como sigilosos).
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s)	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo?	classificados como sigilosos).() Ensino fundamental.() Ensino médio.() Ensino superior completo.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do	 classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo?	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo?	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias.	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros:
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s)	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s) profissional(is) envolvido(s) no tratamento do	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s)	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista. () Bibliotecário.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s) profissional(is) envolvido(s) no tratamento do	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista. () Bibliotecário. () Museólogo.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s) profissional(is) envolvido(s) no tratamento do	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista. () Bibliotecário. () Museólogo. () Historiador.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s) profissional(is) envolvido(s) no tratamento do acervo?	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista. () Bibliotecário. () Museólogo.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s) profissional(is) envolvido(s) no tratamento do acervo? Sugestões ou considerações	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista. () Bibliotecário. () Museólogo. () Historiador.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s) profissional(is) envolvido(s) no tratamento do acervo? Sugestões ou considerações Utilize este espaço para contribuir com	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista. () Bibliotecário. () Museólogo. () Historiador.
Equipe técnica 21. Qual o grau de escolaridade do(s) colaborador(es) envolvido(s) no tratamento do acervo? Marcar quantas opções forem necessárias. 22. Qual(is) a(s) formação(ões) do(s) profissional(is) envolvido(s) no tratamento do acervo? Sugestões ou considerações	classificados como sigilosos). () Ensino fundamental. () Ensino médio. () Ensino superior completo. () Especialização. () Mestrado. () Doutorado. () Outros: () Técnico. () Arquivista. () Bibliotecário. () Museólogo. () Historiador.